



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	4
Acórdãos	4
Primeira Câmara	13
Pautas	13
Atas.....	15
Acórdãos	16
Segunda Câmara	33
Pautas	33
Atas.....	35
Acórdãos	35
Atos de Relatoria	35
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	35
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	37
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	37
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	40
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	40
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	40
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	40
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	42
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	43
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	43
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	43
Corregedoria-Geral	43
Ouvidoria de Contas	43
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	43
Extratos de Distribuição	43
Editais	43
Despachos	44
Atos Normativos	47
Gabinete da Presidência	48
Despachos.....	48
Portarias.....	53
Informativos de Licitações	54
Composição Biênio 2015/2016	54
Tribunal Pleno.....	54
Primeira Câmara.....	54
Segunda Câmara.....	54
Corregedoria-Geral.....	54
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	54
Administrativo.....	55

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 31 EM 1 DE SETEMBRO DE 2016

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 811880/14
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: JOSE ALTAIR MOREIRA

Processo: 216438/15
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, ROBERTO SALVADOR VIGANO
(Procurador(es): ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA)

Processo: 313425/15
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK

BABIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SERGIO OSTROSKI, SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 547930/15
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ
Interessado: JANESLEI AMADEU

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 587367/16
Entidade: MASIF ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES (Procurador(es): PAULA GONÇALVES JEDYN, EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA)

Processo: 220145/16 Adiado por pedido do relator desde 25/08/2016
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
Interessado: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 719723/15 Vista desde 11/08/2016 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
Interessado: CELIO PINTO DE CARVALHO (Procurador(es): FABIO JERONYMO CARVALHO), HILARIO VANJURA, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 833470/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 113462/16 Vista desde 04/08/2016 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE
Interessado: CELIA REGINA VICTURIANO VERARDO (Procurador(es): carlos roberto ferreira, MONICA RIBEIRO BONESI, MICHELLE PINHEIRO GONCALVES SILVA, HELOISA MARIA PINTO DE SOUZA, GABRIEL BONESI FERREIRA, MATHEUS BONESI FERREIRA), REGINALDO ESTUQUI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 547950/16
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU (Procurador(es): AMAURI GARCIA MIRANDA, RAFAEL SAVARIS GHELLERE, EDSON SILVA DA COSTA)
Interessado: ADELAR MARCELO DE SOUZA, ADRIANA GHELLERE SLOVINSKI, AGUIDA TRENTO FRASSON, ALCIDES FILIPPI CHIELLA, ALCINDA BRACHTVOGEL FRIGO, ALESSANDRA SANTANA, ALINE TERESINHA RASCHE, ALINE VANESSA CASAROLLI PINTO, ANDERSON SANTANA, ANDRE LUIS DE SA, ANDREY EDYGORAS BOMBASSARO, ANGELA APARECIDA VIEIRA, ANGELA MARIA BORGES DE SOUZA, ANNI CAROLINE CAMPAGNARO, APARECIDA CARADORE, APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS, APARECIDO GALVAO FERREIRA, ARI MINOSSO, ARLEI JUSSARA DA CRUZ VARGAS, CAMILA MARIA LORDANI, CARLOS ROBERTO MIGUEL DOS SANTOS, CECI LUCIA DA SILVA LANGER, CIBELE ROSA GASPARELO, CLARISSA GUISEPPA ROSSANA DI MARI, CLAUDINEI DE ALMEIDA, CLAUDIO MANENTTI, CLEVERSON LUIS HULLER, CLODOALDO GHELLERE, CRISTIANE DOS SANTOS CLASEN, CRISTIANE HARTMANN, DANIELA BONOMETO DOS REIS AMBONI, DEBORA DALL AGNOL, DURVAL LIVIERO, EDIO CARMINATI, EDSON JOSÉ ALCARÁ, EDSON SILVA DA COSTA, EDUARDO BUSS JUNIOR, EDUARDO BUSS NETO, ELIANE MANENTI, ELIANE SILVERIO, ELIANI NOELI SCHEMMER FRAZAO, ELIZABETE SCHEFFER BAUER MARCANSSONI, ENEDIR ZANELATTO, EUNICE SMIDT MAGGI, EVELINE



VANDRESSA VALDUGA, EVERSON TRES, FABIO AMBONI, FABIO NERI ZIMPEL, FRANCELIZA AMBONI, FRANCIÉLE DE FATIMA SCARPATO, GENI KELLI DAL MORO, GERIDALTO ALEXANDRE DOS SANTOS, GERSON JACOB TROLLER, GERUSA AMBONI LORDANI, GILMAR LUIS DA SILVA, HILIEL DE ABREU, ILONI SPECHT, ISAIAS LUIZ ALVES CORREIA, IZAIAS INACIO DIAS, JANICE MANENTI, JEAN CARLOS FRAZON, JOANA LUCIA SCARPARI MAYER, JOAO CAMARGO DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS CECHINEL, JOAO ODAIR DE CASTILHO, JOAO PAULO STACHACK, JOHNATAN AMBONI, JOICE DA SILVA, JORGE DA SILVA MONTEIRO, JOSÉ ALEXANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS, JOSE BORGES, JOSE CAETANO DE LIMA WITT, JUCELIA DE SOUZA ZAMBUZI, JUCILENE SALES BRITO VIEIRA, JUCILENE SCHEFER BOFF, JULIANA REGINA CALDANI, JUSSARA SANDRA PEREIRA, KAREN FRANZON, KATIANE SILVA, LEONOR AZEVEDO, LIDIA PRASNIEWSKI, LINDOMAR NATIVIDADE, LOURIVAL VIEIRA DA ROSA, LUCIANO APARECIDO NERIS, MACIEL DE FREITAS, MANOEL AGOSTINHO MARQUES, MARCIO APARECIDO BONOMETO, MARESSI TELO SEFFRIN, MARGARIDA KUNHEN CLEMES, MARIANA ROSA PAULI, MARIO DIVO LIMA, MARLENE FELIX DA SILVA, MARLI APARECIDA COLETTI, MARLI TEREZINHA ADAMS, MATTUSALEM VITE ASSUNCAO, MILTON BOFF LUMERTZ, NADIR DE LARA DOS SANTOS, NÉLIO JOSÉ BINDER, NILCEIA APARECIDA MARQUES TAVARES, NILSON DEFINSKI DA SILVA, NILTON CEZAR LEAL, NORBERTO LUIZ ALTISSIMO, OSIEL KNUPP, OSMAR NAZARENO CLEMES, PABLO BOLES DE OLIVEIRA, PAULO CESAR SCHLEDER DO CARMO, PAULO RICARDO SALVADOR, PAULO ROBERTO GHELLERE, PEDRO MARIANO CAMARGO DE OLIVEIRA, REGINA CARMELI MALLMANN, RENATO BATISTA, ROQUE MEDEIROS, RUTH MARY DE LIMA, SANDRO SIVIERO, SANDRO TEIXEIRA, SERGIO PASSOS GONCALVES, SERLI DOS REIS DUTRA, SIDINEI QUIROZ DE FIGUERO, SILVANA DA FONSECA RAMOS, SILVIO JOSE ALVES, SONIA MARIA PAVAN BORGES, SONIA SILVERIO, SONIA SOUZA DE FREITAS, SUELLEN KAREN DE LIMA, SUZANA MARIA GARLINI NIEHUES, TEREZA MACHADO MOTTA, TEREZINHA DAS GRAÇAS HENRIQUE, TEREZINHA SLOVINSKI DE OLIVEIRA, THAIS ANIZELLI PEREIRA DE FAVERI, TIAGO DAMIAO PEREIRA, VALDECIR DE LIMA, VALDEMAR CANDIA, VALZENIR MARIANO, VANDERLEI TEIXEIRA, VANDERLEIA DOS SANTOS, VANIA ORESTES GONZAGA, VANICE TEREZINHA PIES, VERA ASSUNTA NIERO DA SILVA, VOLNEI GARLINI, ZAIRA DENIS SILVESTRE

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 140788/16
Entidade: DIORLEI DOS SANTOS, INSTITUTO TÉCNICO DE EDUCAÇÃO E PESQUISA DA REFORMA AGRÁRIA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: DIORLEI DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 266974/15
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, EDUARDO FRANCISCO SCIARRA, JAMIL ABDANUR JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 411303/15 Vista desde 25/08/2016 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI (Procurador(es): ADRIANE TEREZINHA DI BACCO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 350959/15
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS
Interessado: CARLOS ALBERTO PEIXOTO BAPTISTA, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI (Procurador(es): GUSTAVO SWAIN KFOURI, FERNANDA DE FATIMA TANNER, ELIZA SCHIAVON), FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS, LEONILDO DE SOUZA GROTA, PEDRO RIBEIRO GIAMBERARDINO

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

DENÚNCIA

Processo: 297933/13
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: CREMILDE VIEIRA SANTOS (Procurador(es): LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA), DANIELE DOS SANTOS (Procurador(es): LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA), JANETE BOLETA MENDONÇA SILVA (Procurador(es): LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA), JOSE ROBERTO COCO, LETICIA DE PAULA BERTACELLO (Procurador(es): LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR

CORREA), MARI CLAUDETE BATISTA DE OLIVEIRA (Procurador(es): LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA), MARIA DE FATIMA BELMONTE (Procurador(es): LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA), MARIA MARQUES CAVALCANTE (Procurador(es): LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA), NEUSA LEONARDO DA SILVA (Procurador(es): LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA), ROSELI DA SILVA MARCILIO (Procurador(es): LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA)

Processo: 468766/14

Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ANTONIO CANTELMO NETO, Cíntia Jaqueline Ramos (Procurador(es): EWERTON LINEU BARRETO RAMOS), EDENIR JOAO TABALDI, JOÃO CARLOS BRAZ COSTA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, ROSE MARI GUARDA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

REPRESENTAÇÃO

Processo: 568979/09

Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS (Procurador(es): LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, MARY SILVEA SANTANA VIEIRA, CLAUDIO TROMBINI BERNARDO, JULIANE FERREIRA TRISSOLDI)

Interessado: ANTONIO GONÇALVES, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, DARIO ZANI DA SILVA (Procurador(es): DARIO ZANI DA SILVA), ELAINE REGINA LADEIA DA SILVA, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARI), MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS (Procurador(es): LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, MARY SILVEA SANTANA VIEIRA, CLAUDIO TROMBINI BERNARDO, JULIANE FERREIRA TRISSOLDI), VARA DO TRABALHO DE CORNELIO PROCOPIO

Processo: 442425/12

Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA

Interessado: BIHL ELERIAN ZANETTI, HELIO BELTER

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 493976/12

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado: CIRURGICA JAW COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA DE PINHAIS (Procurador(es): EMERSON MANIKA), FONTENEIN DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELE CAPUTO NETO, SULMEDIC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA (Procurador(es): AUGUSTO GAMBA, Luiz Fernando Pereira de Oliveira, RAFAEL PIVA NEVES, JORGE LEANDRO LOBE)

Processo: 243116/13

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ODILON REINHARDT, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JOSTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENICIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, JANCELIN LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, DANIEL JIMENEZ ORMIANIN, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

Interessado: SINDESP- SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARANÁ DE CURITIBA (Procurador(es): SERGIO SAID STAUT JUNIOR, EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO, BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA), VEPER - SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, MARIANA COSTA GUIMARAES, ALISSON LUIZ NICHEL, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ)

Processo: 836726/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

Interessado: C B S CONTABILIDADE LTDA - ME, GABRIEL GUY LÉGER, JUCERLEI SOTORIVA, LIZIANE BRIZOT, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, VALDONIR LUIZ WEIZENMANN

Processo: 76768/13 Adiado por pedido do relator desde 04/08/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: CHARLES WINICIUS ZILIO, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, FRANCO SERENI, LABORATORIO SAO CAMILO (Procurador(es): JULIO CESAR HENRICHES)



RECURSO DE REVISTA

Processo: 857863/14 Adiado por pedido do relator desde 04/08/2016
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MANGUEIRINHA
Interessado: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, FABIANA DENARDIM, MARIA BEATRIZ DE AGUIAR, MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO, VICTOR LANGER)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 298411/16
Entidade: ACAP C.E.P.R.A.F. GENY DE JESUS SOUZA RIBAS
Interessado: ACAP C.E.P.R.A.F. GENY DE JESUS SOUZA RIBAS, ANDERSON SUTIL FERREIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 331407/15 Vista desde 25/08/2016 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CISPAP
Interessado: MÁRIO LUIZ LANZIANI, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 1107685/14 Adiado por pedido do relator desde 25/08/2016
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NELSON LEAL JÚNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 355918/15
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): JOSELIA NARA HENNEBERG AJUZ, LUIZ ANTONIO MARTINS WOSIACK, ACIR JOSÉ ALVES, LORENA LOPES)
Interessado: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): JOSELIA NARA HENNEBERG AJUZ, LUIZ ANTONIO MARTINS WOSIACK, ACIR JOSÉ ALVES, LORENA LOPES)

Processo: 294846/15 Adiado por devolução pós-vista desde 25/08/2016
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
Interessado: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES)

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 379805/14
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
Interessado: NILSON DE SOUZA NERES

Processo: 811174/15
Entidade: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RAFAEL PORTO LOVATO, EVELYN CHRISTINE GRASSI)
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PARANÁ, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, ANDRÉ PINTO DONADIO, VALERIA CRISTINA TEIXEIRA, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, THAISA OLIVEIRA DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 564111/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: SYLVIO MONTEIRO NETO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 77470/16
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU
Interessado: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 505255/16
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: AGENCIA FRANCESA DE DESENVOLVIMENTO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ALERTA

Processo: 515125/15
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA

Processo: 257553/16
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA

Processo: 365631/16
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 602144/13 Vista Presidente para voto de desempate desde 11/08/2016
MPJTC
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CASSIO TANIGUCHI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOZÉLIA NOGUEIRA, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), NEY AMILTON CALDAS FERREIRA (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), ORLANDO PESSUTI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELA GODOY CABRAL, MAYARA FARIAS DE SOUZA), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 946320/15 Vista desde 04/08/2016 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE)
Interessado: CRYSTAL ANGELICA ULRICH, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE), LEILA MIOTTO AMADEI (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE JURANDA

CONSULTA

Processo: 538923/15 Adiado por pedido do relator desde 04/08/2016
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, RODOLFO ALEXANDRE VISMAR CAMPOS

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 89059/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/08/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: CARLOS AUGUSTO GARCIA, ILIZEU PURETZ, Thiago de Araujo Chamulera

Processo: 66364/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/08/2016
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE CIÊNCIA DO ESPORTE
Interessado: AHMAD NAGIB AL GHAZAOU, RUDIMAR FEDRIGO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 396219/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/08/2016
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 1099186/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/08/2016
Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT, ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO, SAMUEL EBEL BRAGA RAMOS, THOMAS MAGNUN MACIEL BATTU)
Interessado: PAULINO PASTRE (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT, ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO)

CONSULTA

Processo: 760804/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/08/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS



Processo: 453657/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/08/2016
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
Interessado: LENIR DE JESUS MARTINS FERREIRA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 332477/14
Entidade: FUNDO PARANÁ
Interessado: ALIPIO SANTOS LEAL NETO, JOAO CARLOS GOMES

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 266745/04 Adiado por férias do relator desde 11/08/2016
Entidade: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A
Interessado: ANDRESSA MARIA PIZZATTO TESSEROLLI (Procurador(es): FREDERICO MATSUURA, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN), CARLOS MADALOSSO, CELSO DE SOUZA CARON, EMERSON ELOY PALMIERI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT), EMERSON MUBAIA CHAIN JABUR, FRIC KERIN (Procurador(es): SIDNEY MARTINS), JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, JOSE CLAUDIO RORATO, JOSE MARIA MAUAD ABUJAMRA (Procurador(es): ROBSON JOSE EVANGELISTA, FLORIANO GALEB, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA, FAURLLIM NAREZI, PAULO ROBERTO NAREZI, CAIO MARCIO EBERHART, CASSIANO ANTUNES TAVARES, FERNANDA AMÉRICO DUARTE), LUIZ FERNANDO PROCOPIAK DE AGUIAR (Procurador(es): ALEXANDRE FOTI, TAMMY ZULAU FOTI), LUSINETE CATARINA DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FATUCH, MARCO AURELIO DE MIRANDA CARVALHO, MARCOS GUELMANN (Procurador(es): VALERIA SUSANA RUIZ, Viviani Costa, Nelcimara Aparecida Costa Rocha, IVAN DE AZEVEDO GUBERT), MARCOS VALENTE ISFER, MARGARETH SOBRINHO PIZZATTO, MOACYR LOPES GOUVEA (Procurador(es): VALERIA SUSANA RUIZ, Viviani Costa, Nelcimara Aparecida Costa Rocha, IVAN DE AZEVEDO GUBERT), RICARDO CORREA SANSON, ROGERIO OLIVEIRA DOS SANTOS, ROMI CARLOS STREPPLE, RUBENS DOBRANSKI, SENCLER JOSÉ PIZZATTO (Procurador(es): FREDERICO MATSUURA, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN), SERGIO FRISCHMANN BROMFMAN, UBIRAJARA AYRES GASPARIN, WALTER LUIZ DE CARVALHO FERREIRA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º 619664/15
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL
INTERESSADO: ANIELY CRISTINA DAS NEVES HARTT, JUVENAL DA CRUZ CAMPANHOLI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, VALDOMIRO BUENO DE LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO N.º 3961/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Exercício de 2012. Jurisprudência remansosa no sentido da possibilidade da conversão em ressalva da irregularidade. Flexibilização na interpretação do Prejulgado n.º 06. Pelo conhecimento e não provimento do Recurso.

I – RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão n.º 589/15 – 1ªC (peça 65) - integrado pelo Acórdão n.º 3167/15- 1ªC (peça 75), por meio do qual foram julgadas REGULARES as contas da Câmara Municipal de Diamante do Sul, relativamente ao exercício de 2012, de responsabilidade de ANIELY CRISTINA DAS NEVES HARTT (Presidente da Câmara no período de 01/01/2011 a 31/12/2012), com RESSALVA em face da não observância do Prejulgado n.º 06 na contratação de serviços contábeis.

Inconformado, o RECORRENTE alega que a ordenadora de despesas praticou atos que implicam em violação ao art. 37, inc. XXI da Constituição Federal e ao Prejulgado n.º 06 diante da utilização de recursos públicos para pagamento de serviços privados de advocacia e contabilidade sem a realização de adequados procedimentos licitatórios.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, seja por sua composição do Pleno ou das Câmaras, deve observar o decidido em sede de prejulgado. Somente estaria autorizada a mudar de entendimento a decisão que desconsiderar o teor de

prejulgado e será uma decisão proferida contra legem, em violação aos art. 79 da LC n.º 113/2005 e art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Os fundamentos do Acórdão recorrido, consistentes na existência de falta jurisprudência desta Corte, foram proferidos contra legem, especialmente porque inobservaram o efeito vinculante do Prejulgado 06 e à uniformidade das decisões, em especial as do Tribunal Pleno, a exemplo do julgado contido no Recurso de Revista n.º 1117516/14;

Sugeriu a responsabilização da gestora em restituir aos cofres da Câmara os valores pagos em montante superior ao vencimento do cargo efetivo, já que a jurisprudência desta Corte determina a devolução de valores recebidos a maior, seja em relação ao limite dos subsídios dos agentes públicos, seja em valores acima dos regularmente contratados.

Ao final, pugnou pelo RECEBIMENTO do recurso e pelo seu PROVIMENTO visando à reforma do Acórdão atacado a fim de que sejam julgadas IRREGULARES as contas da Câmara de Diamante do Sul, relativas ao exercício de 2012, sem prejuízo de aplicação, em face da gestora, da multa prevista no art. 87, IV, 'g' LO/TC, além da responsabilização da mesma no dever de restituir os valores pagos às empresas Andreiv Provin Ltda. e Okonoski Contadores Associados Ltda., no montante que superou o vencimento do cargo efetivo de contador, em decorrência da prática de ato que importou despesa acima da devida, além da multa proporcional ao dano, conforme previsão contida no art. 89, § 1º, inc. I e II, e § 2º, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Recebido o recurso (peça 80), os autos foram distribuídos a este Relator que, por meio do Despacho n.º 1423/15 (peça 85), determinou a intimação da Câmara Municipal de Diamante do Sul e da Sra. Anieli Cristina das Neves Hartt, gestora responsável pelas contas analisadas, facultando-lhes a apresentação de contrarrazões.

Em resposta, a SRA. ANIELY e o atual gestor da Câmara de Vereadores, SR. VALDOMIRO BUENO DE LIMA, aduziram que os quatro candidatos classificados no concurso público n.º 01/2011 para os cargos de procurador jurídico e de contador, não assumiram ou pediram exoneração após terem sido convocados para assumir os cargos.

Que o Sr. Junior Fernando Gerras não foi convocado para o cargo de contador na entidade, pois não foi classificado em razão de não atingimento da nota mínima, conforme o edital dispunha.

Por tal razão, contratou emergencialmente profissional terceirizado, por meio da empresa Andreiv e Provin Ltda ME, entre os meses de junho e outubro de 2012, no valor de R\$ 1.400,00 mensais, perfazendo o montante de R\$ 7.000,00 e que tal valor estaria dentro dos limites do art. 24, II, da Lei n.º 8.666/93.

Em seguida, realizou licitação, através da Carta-Convite n.º 02/2012, visando a contratação de empresa para a realização de serviços contábeis por mais 05 (cinco) meses, pelo mesmo valor mensal (R\$1.400,00).

Destaca ainda, que por se tratar de um município pequeno, não dispõe de nenhum escritório de contabilidade. Além disso, a diferença entre o valor mensal pago à terceirizada (R\$1.400,00) em comparação a remuneração do cargo efetivo de contador (R\$ 1.060,00), se justifica diante da necessidade de deslocamento do profissional contratado até o Município e ainda, considerando que todos os tributos incidentes na atividade empresarial são embutidos no contrato, aumentando o valor dos serviços.

Da mesma situação teria ocorrido para a prestação de serviços jurídicos na Câmara, mediante a contratação emergencial da empresa Tomé e Fausto Advogados Associados entre outubro e dezembro de 2012, no valor de R\$ 1.480,00 mensais e R\$ 4.440,00 no total, dentro dos limites estabelecidos no art. 24, II, da Lei n.º 8.666/93.

Logo após, foi realizado o convite n.º 01/2012 para contratação de empresa de assessoria, sagrando-se vencedora a empresa Okonoski Contadores Associados, a qual não prestou serviços contábeis, mas apenas os serviços de assessoria nos termos do processo licitatório e informaram que no exercício de 2013 foi realizado novo concurso público para os cargos de Contador e Procurador Jurídico e que os aprovados já foram devidamente nomeados.

Na sequência, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução n.º 1660/16 (peça 94), destacou que o Prejulgado n.º 6 possibilita a terceirização, desde que atendidas as seguintes regras: a) Comprovação de realização de concurso infrutífero; b) Necessidade de procedimento licitatório; c) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; d) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; e) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos; f) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.

Ressaltou que diante de tais regras e do próprio reconhecimento da gestora responsável, não foi realizado procedimento licitatório para a contratação em 2012 das empresas Andreiv e Provin Ltda. ME e Tomé e Fausto Advogados Associados, e que a licitação ou a sua dispensa devem ser efetivadas visando à transparência da aplicação dos recursos públicos, não podendo o administrador efetuar contratações a seu bel prazer.

Alegou também que conforme o item 'd', o valor máximo pago à terceirizada deveria ser o mesmo pago ao servidor efetivo, mas não foi o que ocorreu, havendo o reconhecimento da responsável quanto ao desrespeito a tal preceito. Ainda, que conforme consta do edital do concurso público anexado à peça 33, o salário oferecido aos cargos de contador e procurador jurídico era de R\$ 1.060,00, mas foi pago à empresa Andreiv e Provin Ltda ME o valor de R\$ 1.400,00 mensais em 2012.

E que segundo dados do SIM-AM foi pago R\$ 1.480,00 mensais à empresa Tomé e Fausto Advogados Associados e R\$ 1.825,00 mensais a empresa Okonoski Contadores Associados.

Concluiu pelo CONHECIMENTO do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO, sugerindo a reforma da decisão atacada, que aprovou as



contas da Câmara Municipal de Diamante do Sul, referente ao exercício financeiro de 2012.

A seu turno, Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 5671/16 (peça 95) exarou parecer REITERANDO as razões recursais, por entender ter havido a violação ao inciso XXXI, do art. 37, da Constituição Federal e às regras previstas no Prejulgado n.º 06, pugnano pelo conhecimento e provimento do Recurso.

II – VOTO

Em que pese a argumentação apresentada pelo Ministério Público de Contas, entendo que o presente recurso não merece prosperar.

Relativamente à necessidade da estrita observância do Prejulgado n.º 06, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio da ADI n.º 1.2232.686-2, reconheceu tratar-se de “mera consolidação infralegal do entendimento da referida Corte acerca da aplicação de normas constitucionais e legais relacionadas aos temas concurso público e licitação. Em outros termos, trata-se de norma claramente secundária, meramente interpretativa, com natureza bastante semelhante à dos enunciados de súmula dos Tribunais integrantes do Poder Judiciários”, assim, entendo ser possível adequar a sua aplicação em cada caso concreto.

Conforme se denota dos Acórdãos vergastados, o único ponto a gerar recomendação na conta da entidade é exatamente quanto ao Prejulgado n.º 06. É inegável que esta Corte vem sistematicamente flexibilizando a interpretação e a aplicação do disposto na citada normativa. Nas palavras do Professor Miguel Reale[1] “o direito não é um fenômeno estático. É dinâmico”, e tal razão justifica a necessidade constante desta Corte revisar suas decisões e adequá-las à realidade fática dos entes fiscalizados.

Nesta toada, cumpre bem o seu papel de fiscal da lei o Ministério Público de Contas, exigindo a aplicação da lei em seus termos. Todavia, inegável que este Tribunal tem, por meio de várias decisões de diferentes Relatores, ressalvado situações similares a ora debatida, conforme se replicam as decisões citadas no Acórdão n.º 3167/15 – 1ªC (peça 75):

Acórdão 4394/13 da Primeira Câmara – Processo n.º 122673/13 – Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2012. Instrução Normativa n.º 85/2012. Prejulgado n.º 06 – TCEPR. Regularidade com ressalva. Remessa de cópia do parecer ministerial e da presente decisão ao Relator do processo de admissão de pessoal 210491/13 – TCEPR.

(...)

No mais, de todo o relatado, relevante os apontamentos do órgão ministerial. Em que pese o gestor responsável pelas contas ter demonstrado que no exercício de 2013 foi provido o cargo efetivo de contador, atendendo, apesar de tardiamente, o Prejulgado n.º 06 deste Tribunal, importante apurar, no processo específico, de admissão de pessoal, a legitimidade da nomeação da Sra. Fabiana Alarcon de Carvalho, antes ocupante do cargo em comissão de assessora contábil.

Deste modo, acompanho a proposta ministerial. As contas merecem ser julgadas regulares com ressalva, em razão da impropriedade na forma de provimento do cargo de contador no exercício de 2012 - em desatenção ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal -, o que foi corrigido apenas no exercício subsequente.

Veja-se que, de fato, o artigo 16 inciso II da Lei Complementar n.º 113/2005 prescreve que as contas serão julgadas regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão. Como melhor explicou o §2º, do artigo 244 do Regimento Interno, as ressalvas constituem observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas. Além disso, sua reincidência poderá acarretar o julgamento pela irregularidade – como prevê o §1º do artigo 248, do Regimento Interno.

Também, por prudência, informe ao Relator do processo de admissão de pessoal destacado, Auditor Jaime Tadeu Lechinski, do parecer ministerial e desta decisão. Nesse passo, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/20052 e acompanhando o parecer ministerial, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Brasília do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Uilson José dos Santos. Remeta-se cópia do Parecer Ministerial n.º 12994/13 e da presente decisão ao Relator dos autos de admissão de pessoal n.º 210491/13, Auditor Jaime Tadeu Lechinski, para adoção das medidas que entender cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Brasília do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Uilson José dos Santos, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005.

II - Remeter cópia do Parecer Ministerial n.º 12994/13 e da presente decisão ao Relator dos autos de admissão de pessoal n.º 210491/13, Auditor Jaime Tadeu Lechinski, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Acórdão n.º 5737/14 da Primeira Câmara – Processo n.º 175750/13 – Relator Conselheiro Durval Amaral.

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2012. Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandrituba. Regularidade com ressalva.

(...)

Relativamente à restrição pela terceirização dos serviços de Contador, em que pese estar em desacordo com o entendimento desta Corte, discordo da conclusão a que chegaram a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas.

Entendo que no presente caso estão presentes os elementos que autorizam a conversão da irregularidade em ressalva, uma vez que restou comprovada a criação do cargo efetivo de contador e a realização de concurso público para o preenchimento do cargo.

Esta Corte tem farta jurisprudência favorável a sustentar este entendimento, como os Acórdãos n.º (s) 4394/13 e 4178/14, ambos desta Primeira Câmara.

Assim, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, voto:

I) Pela regularidade da prestação de contas do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandrituba, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade da Sra. Terezinha Marques dos Santos Silvan, CPF 200.987.669-53, na qualidade de Secretária Municipal, com ressalva em razão da terceirização do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06 desta Corte. (...) grifei VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandrituba, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade da Sra. Terezinha Marques dos Santos Silvan, CPF 200.987.669-53, na qualidade de Secretária Municipal, com ressalva em razão da terceirização do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06 desta Corte; (...)

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Acórdão 4178/14 da Primeira Câmara – Processo n.º 348256/13 – Relator Conselheiro Durval Amaral

(...)

Quanto à restrição do exercício de contador, apesar do vertido pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, verifica-se das peças 30 e 31 dos autos que houve a regularização quanto ao preenchimento do cargo em abril/2013 mediante a nomeação de candidata aprovada em concurso público, razão pela qual entendo por razoável converter o item em ressalva, conforme já decidiu este Tribunal em situação similar.

Acórdão n.º 3779/13 da Segunda Câmara – Processo n.º 159843/11 – Relator Conselheiro Nestor Baptista

(...)

Deste modo, como bem ressaltou a unidade técnica deste Tribunal, resta claro que a contratação em tela não cumpre os requisitos do prejulgado 06 desta Corte de Contas, o qual exige objeto específico e prazo determinado, não podendo ser a contratação ser aceita para as finalidades de acompanhamento da gestão.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas apresentadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA relativas ao exercício de 2010, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da contratação de serviços contábeis em desacordo com o Prejulgado n.º 06, deste Tribunal de Contas.

(...)

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas apresentadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA, relativas ao exercício de 2010, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da contratação de serviços contábeis em desacordo com o Prejulgado n.º 06 deste Tribunal de Contas; (...)

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Acórdão 4125/13 da Primeira Câmara – Processo n.º 197347/13, Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

(...)

(ii) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado 06 -TCE/PR: Quanto à função de contador, desempenhada por contratado mediante procedimento licitatório, resta configurada contrariedade à orientação fixada no Prejulgado 06, de acordo com a qual, em cumprimento ao comando contido no art. 37, II, da Constituição Federal, as funções de caráter permanente devem ser desempenhadas por servidores ocupantes de cargos efetivos.

Entendo, porém, diversamente da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, que esta questão não deve ser enquadrada como causa de irregularidade de contas, mas como ressalva, conforme previsão do § 2º, do art. 244, do RITCE/PR, uma vez que demonstrado atendimento ao princípio da economicidade.

Cabível, no entanto, a expedição de determinação à Câmara para que, no prazo de 90 dias, apresente, sob pena de aplicação de multa administrativa, anotação da negligência nas contas do exercício seguinte e óbice ao recebimento de certidão liberatória, a comprovação de adoção de medidas visando à adequação da situação em tela às diretrizes fixadas no Prejulgado 06.

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:



I. julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Roberto Alegria (CPF 555.455.489- 04), como Presidente da Câmara de Cruzeiro do Oeste (CNPJ 00.949.401/0001 - 92) no exercício de 2012, com base nos disposto no art. 16, III, "b", da LC/P R 113/05, em razão da ausência de divulgação de informações de natureza orçamentária e financeira nos moldes fixados na IN 58/11;

II. determinar a anotação de ressalva relativa ao exercício de função de contador em desacordo com as diretrizes do Prejudgado 06;

III. determinar à Câmara de Cruzeiro do Oeste que comprove, no prazo de 90 dias, a adoção de medidas visando à adequação da situação das atividades de contador às diretrizes fixadas no Prejudgado 06;

IV. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Carlos Roberto Alegria, em razão da irregularidade das contas;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR. (grifei)

Cabe ressaltar que a municipalidade tanto realizou concurso em 2011 quanto em 2013, sendo que com o último certame foram preenchidos os cargos de contador e assessor jurídico. Não obstante a desconformidade relativa ao valor dos serviços praticados, conforme preceituado pelo Prejudgado n.º 06, constata-se que a Câmara Municipal de Diamante do Sul envidou esforços para a adequação de sua situação aos comandos normativos desta Casa, motivo pelo qual entendendo adequada a conversão das impropriedades em ressalva, nos termos abordados nos Acórdãos vergastados. Neste sentido, cabe trazer excerto do Acórdão n.º 815/16- 2ªC, da lavra do eminente Conselheiro Nestor Baptista:

Importa destacar, por fim, que este Tribunal não ignora as dificuldades das entidades de pequeno porte a fim de contemplar em seus quadros funcionais um cargo efetivo de advogado, havendo no próprio prejudgado n.º 06 algumas alternativas para tal, dentre as quais a revisão da carreira do quadro funcional - procurando mantê-la em conformidade com os valores de mercado -, a redução da jornada de trabalho com a redução proporcional dos vencimentos ou mesmo a terceirização - desde que em conformidade com os requisitos expressos no prejudgado.

Destarte, entendo que o presente recurso deve ser conhecido, por tempestivo, no entanto, quanto ao mérito, não merece ser provido.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto VOTO pelo CONHECIMENTO do presente Recurso de Revista, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO INCÓLUME o Acórdão n.º 589/15 – 1ªC (peça 65) que julgou REGULARES com RESSALVA as contas da Câmara Municipal de Diamante do Sul, relativamente ao exercício de 2012, de responsabilidade de ANIELY CRISTINA DAS NEVES HART (Presidente da Câmara no período de 01/01/2011 a 31/12/2012).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

CONHECER do presente Recurso de Revista, para, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO INCÓLUME o Acórdão n.º 589/15 – 1ªC (peça 65) que julgou REGULARES com RESSALVA as contas da Câmara Municipal de Diamante do Sul, relativamente ao exercício de 2012, de responsabilidade de ANIELY CRISTINA DAS NEVES HART (Presidente da Câmara no período de 01/01/2011 a 31/12/2012).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2016 – Sessão n.º 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Reale, Miguel, *Filosofia do Direito*, Saraiva, 1996.

PROCESSO N.º: 220560/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: CLEUZA MARIA DA SILVA FERNANDES, DENILSON VIEIRA NOVAES, DENIO BALLAROTTI, FABIO CESAR REALI LEMOS, GERSON MORAES DE ARAUJO, HOMERO BARBOSA NETO, MARCO ANTONIO CITO, MUNICÍPIO DE LONDRINA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 3962/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Incorporação de verba transitória sem previsão legal e sem a devida contribuição. Pelo não provimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA com vistas à reforma da decisão consubstanciada pelo Acórdão n.º 249/16 – 2ªC (Cons. Rel. THIAGO BARBOSA CORDEIRO), que NEGOU REGISTRO a aposentadoria da servidora Cleuza Maria da Silva Fernandes, por considerar que as verbas "Gratificação Exercício de Cargo de Carreira de Magistério" e "Complementação de Vencimento Direção Escola" não possuem previsão legal que autorize sua incorporação aos

proventos de aposentadoria.

Em suas razões recursais (peça 61), a entidade alegou que:

a) Quanto à verba "gratificação pelo exercício do Magistério":

A entidade aduziu que tal verba foi concedida pela Lei Municipal 11.317/2011 e que seu art. 2º, §1º, permitiu a incorporação integral da verba aos proventos de aposentadoria desde que o servidor recolhesse a respectiva contribuição previdenciária pelo período mínimo cinco anos; que a segurada em tela percebeu tal verba em sua remuneração por um período de cinco meses (de outubro de 2011 a fevereiro de 2012) e que até então a verba foi incorporada na proporção de 5/60 avos.

Posteriormente, com a edição da Lei Municipal 11.627/2012, foram revogados os dispositivos da lei anterior relativos ao critério temporal de cinco anos para incorporação integral, passando o ente previdenciário a incorporar a verba integralmente aos proventos de aposentadoria, independentemente do tempo de contribuição efetuado pelo servidor.

Argui que tal revogação, aliada ao fato de que a contribuição previdenciária continuou a ser descontada, teria transformado a verba inicialmente transitória, em verba permanente, autorizando a sua incorporação aos proventos de forma integral.

b) Quanto à Verba "Complementação de Vencimento Direção Escola":

Que tal verba foi instituída pela Lei Municipal n.º 5832/94 aos professores que tenham exercido a função de diretor de escola, por no mínimo 5 anos, sob o regime de 40 horas semanais e que ao término do mandato tenham optado pela manutenção desta jornada, conforme disposto no art. 47 da citada lei.

Posteriormente, a Lei Municipal n.º 9337/04 alterou a forma de concessão da referida verba, assim diretores escolares que possuísssem jornada de 40 horas semanais, teriam direito à verba, desde que não houvesse interrupção no exercício da função e que tivessem sido designados para a função antes da publicação do novo PCCS, conforme art. 46 da normativa referida.

Que a servidora em tela foi designada para a Direção Escolar com jornada de 40 horas semanais em 01 de outubro de 2000, data anterior à publicação da Lei n.º 9337/2004, sendo que continuou a exercer a carga horária referida até a data de sua aposentadoria, sem interrupção, razão pela qual teve direito à manutenção de sua jornada de trabalho.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, por meio do Parecer 4174/16 (peça 67) opinou pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso, mantendo-se assim a decisão que negou registro à aposentadoria, bem como opinou para que o ente previdenciário comprove, no prazo regimental, a devolução à servidora dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre a verba ilegal.

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 7041/16 (peça 70), opinou pelo PROVIMENTO do recurso, por considerar que a interessada faz jus a verba "Complementação Vencimento Direção Escola", nos termos do que estabelece a Lei Municipal n.º 5.832/94, em seus artigos 46 e 47, parágrafo único, por ter exercido a função de Diretora de Escola pelo prazo mínimo de 05 anos sob o regime de 40 horas semanais, ao terminar o mandato a servidora pode manter a jornada de 40 (quarenta) horas semanais. E que o dispositivo (art. 14, inciso VI, da Lei 9337/2004) que previa o cargo de direção de unidade de ensino como função de confiança, foi revogado pelo art. 9º da Lei 11.653/2012, razão pela qual a previsão legal para sua incorporação restou demonstrada nos autos, não assistindo razão ao Acórdão quanto a este ponto.

Quanto à "Gratificação pelo Exercício do Cargo de Magistério", que a sua incorporação de forma integral foi procedida pela municipalidade após a edição da Lei Municipal 11.627/2012, que revogou os parágrafos 1º a 3º do artigo 2º e artigo 3º da Lei n.º 11.317/2011, o que, portanto, segue o amparo legal mencionado. Que conforme apontado pelo órgão recorrente, os §1º a 3º do artigo 2º e artigo 3º da Lei 11.317/2011, antes de serem revogados, estabeleciam a necessidade de proporcionalização da referida verba. Porém, com a revogação dos dispositivos após o advento da Lei 11.627/2012, restou assegurada a incorporação de forma integral, razão pela qual também não procede a fundamentação do Acórdão quanto a este ponto.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso, passa-se à análise de mérito.

Quanto à "Gratificação pelo Exercício de Cargo do Magistério": denota-se da leitura da Lei Municipal n.º 11.317/2011, que esta é caracterizada como verba transitória, nos termos da letra "b", do art. 1º:

b) Ocupantes dos cargos de Professor de Educação Infantil e Professor Assistente de Educação Infantil - Transitório no valor de R\$ 350,00 (grifou-se)

Tal lei ainda previa em seu art. 2º:

Art. 2º Sobre a Gratificação pelo Exercício de Cargo de Carreira do Magistério, incidirão todas as contribuições, inclusive a previdenciária de que trata o art. 57, I e II, da Lei n.º 5.268, de 15 de dezembro de 1992.

§ 1º A Gratificação pelo Exercício de Cargo de Carreira do Magistério será incorporada integralmente aos proventos de aposentadoria e pensão após os cinco anos de contribuição previdenciária e, proporcionalmente, aos que se aposentarem antes do tempo citado.

§ 2º O servidor poderá optar pela retroatividade da contribuição previdenciária, parcelando em até o mesmo período em que recebeu o adicional.

§ 3º O professor deverá formalizar a sua opção junto à CAAPSML no prazo de até noventa dias, contados da vigência desta Lei.

Com o advento da Lei Municipal n.º 11627/12, os parágrafos 1º, 2º e 3º do citado artigo foram revogados, restando tão somente a previsão de incidência de contribuições sobre a gratificação, revogando-se com isso também a possibilidade de sua incorporação. Assim, sem a previsão legal de sua inclusão – integral ou proporcionalmente – o recolhimento da contribuição previdenciária em si é que



passa a ser ilegal e, portanto, passível de devolução ao servidor. Tem-se, portanto, que além de estar expressamente consignada a natureza transitória da citada verba, com a derrogação promovida pela Lei n.º 11.627/2012 confirmou-se a possibilidade da sua percepção em caráter provisional. Tal entendimento coaduna-se com os ditames estabelecidos a partir da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, por meio do qual se consignou que a previdência pública se tornou contributiva, isto é, o servidor somente obtém o benefício se recolher determinada quantia para o custeio do sistema, bem como se cumprir os demais requisitos constitucionais e legais.

Cabe ressaltar que a lei de 2011 é inconstitucional em seu âmago, uma vez que previa incorporação integral da verba aos proventos, com apenas cinco anos de contribuição, em afronta ao princípio contributivo que não mais permite a incorporação de verba por período inferior ao tempo de contribuição para aposentadoria (30/35 anos).

A propósito da natureza jurídica de tal verba, cabe trazer à colação excerto do Parecer n.º 10736/15, da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, exarado no Processo n.º 806898/15:

É cediço que as gratificações são concedidas pela Administração a seus servidores em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado um serviço comum (as chamadas gratificações propter laborem) ou em face de situações individuais do servidor (propter personam), diversamente dos adicionais, que são atribuídos em face do tempo de serviço (ex facto officii). Dai por que a gratificação é, por índole, vantagem transitória e contingente.

No dizer do administrativista HELY LOPES MEIRELLES, as gratificações – de serviço ou pessoais – não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. (Destaque)

Por todos esses motivos, não há outra conclusão a não ser a de que a gratificação em apreço é transitória, eis que paga mediante o atendimento de certas condições, logo, vantagem pro labore faciendo.

Não resta dúvida de que a "Gratificação pelo Exercício de Cargo do Magistério" não pode ser incorporada aos proventos de aposentadoria da servidora em tela: seja pela sua natureza transitória, seja pela afronta ao princípio contributivo, seja pela falta de previsão legal.

Assim sendo, não assiste razão à Caixa de Assistência e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina em incorporar a citada verba integralmente aos proventos, devendo a entidade providenciar a devolução à servidora dos valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre tal gratificação.

Quanto à "Complementação de Vencimento Direção Escola", conforme bem exposto no Parecer n.º 4174/16-DICAP (peça 67), em que pese a nomenclatura empregada, o pagamento de tal verba parece referir-se à remuneração do acréscimo de jornada e não ao pagamento pelo exercício da função respectiva, sendo aquela a única situação autorizadora para a incorporação da verba:

(...) Desde 2005 – quando a servidora passou a trabalhar 40 horas – no valor de sua remuneração, conforme peça 8, consta o valor do salário básico de R\$ 1.955,02 e igualmente o mesmo valor referente à Complementação de Vencimento Direção Escola. Tais dados tendem a indicar que o pagamento da referida verba, na verdade, refere-se ao acréscimo de jornada e não à remuneração pela função de Diretor de Escola.

Assim, embora o que tenha sido incorporado aos proventos tenha o nome de "Complementação Vencimento Direção Escola" o valor da verba se coaduna com o acréscimo de jornada implementado a partir de 2005, o que, de todo modo, deveria ser comprovado pelo ente previdenciário.

Uma vez que a situação fática se sobrepõe à nomenclatura utilizada, tem-se que a situação do pagamento da referida verba, na realidade, pode se referir ao pagamento de acréscimo de jornada, regularmente exercida pela servidora a partir de 2005, conforme Portaria n.º 1431/05, razão pela qual, sua incorporação pode ser regular, posto que prevista em lei, caso comprovado pelo ente previdenciário tal fato.

Assim sendo, em que pese constar inclusive do Acórdão vergastado que não há respaldo legal para a incorporação de tal verba, sendo esta vedada pelo §3º, do art. 14, da Lei Municipal n.º 9337/2004[1], o fato de ter havido o acrécimo efetivo de jornada (e não o pagamento pelo exercício da função de Diretor) autoriza a sua incorporação, desde que devidamente comprovada pelo ente previdenciário de que se trata efetivamente deste motivo.

Entretanto, considerando a ilegalidade na incorporação da "Gratificação pelo Exercício de Cargo do Magistério", entendo que o presente recurso não merece ser provido, devendo ainda o ente previdenciário devolver à interessada os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre a citada verba.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista interposto pela Caixa de Assistência e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, MANTENDO INCÓLUME o Acórdão n.º 249/16 – 2ªC, que negou registro à aposentadoria da servidora CLEUZA MARIA DA SILVA FERNANDES.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Negar PROVIMENTO ao presente Recurso de Revista interposto pela Caixa de Assistência e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, MANTENDO INCÓLUME o Acórdão n.º 249/16 – 2ªC, que negou registro à aposentadoria da

servidora CLEUZA MARIA DA SILVA FERNANDES.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2016 – Sessão n.º 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 14: As funções de confiança compreendem gestão e assessoramento, conforme segue:

(...)

VI – direção de unidade de ensino.

Parágrafo 3º: O ocupante de função de confiança fará jus à gratificação correspondente do Anexo IV, que não será objeto de incorporação, deduzindo-se os valores incorporados, integral ou parcialmente, referentes a gratificações de igual natureza. (grifei)

PROCESSO N.º: 374380/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT, MAIRA HELENA FALKOSKI, MIGUELINA HUPALO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 3963/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Atrás no encaminhamento de documentação. Identificação do responsável em processo administrativo disciplinar. Pelo conhecimento e provimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Prudentópolis de Previdência, por intermédio de sua gestora Sra. MAIRA HELENA FALKOSKI, com vistas à reforma da decisão exarada no Acórdão 1672/16 - 2ªC, o qual DETERMINOU a aplicação de multa à gestora, com fulcro no artigo 87, inciso II, "a", da Lei Complementar n.º 113/05, ante o atraso de 592 dias no encaminhamento da documentação a esta Corte do ato de inativação da servidora MIGUELINA HUPALO.

Em suas razões recursais (peça 53), alega:

- a) que a gestora exerce a função de Presidente do Instituto mencionado desde 2007, além do cargo de médica veterinária na municipalidade, com carga horária de 08 horas diárias e que o poder executivo não permitia que ela se ausentasse de suas atribuições para exercer a função no IPP;
- b) que não conseguia exercer de maneira efetiva a gestão do Instituto de Previdência, o que gerou o atraso na remessa dos processos de inativação ao TCE/PR, atividade que era atribuída ao servidor Darlon de Mattos;
- c) que ao tomar conhecimento sobre o atraso no encaminhamento de vários processos, abriu processo administrativo disciplinar contra o citado funcionário, o qual reconheceu sua responsabilidade e foi penalizado com advertência;
- d) que em outras oportunidades vários processos na mesma situação foram registrados nesta Corte sem a imposição da multa à gestora;
- e) por fim, clamou pela reforma do citado acórdão visando a exclusão da penalidade imposta e alternativamente, pela responsabilização do servidor Darlon de Mattos.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, mediante o Parecer n.º 5170/16 (peça 65) esta opinou pelo NÃO PROVIMENTO do recurso interposto, por entender que o atraso no envio da documentação foi demasiadamente grande, além de ser de responsabilidade do gestor da entidade o encaminhamento dos processos a este Tribunal, restando inviabilizada a responsabilização do servidor apontado pela recorrente.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo exarado pela unidade técnica, manifestando-se pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO da peça recursal (Parecer n.º 6085/16 – peça 67).

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Relativamente ao mérito, em que pese comungar do entendimento diverso, não se pode desconsiderar a existência de vários precedentes desta Corte, afastando-se a aplicação de sanção pelo atraso no envio de documentos, exclusivamente com relação ao INSTITUTO DE PRUDENTÓPOLIS DE PREVIDÊNCIA, pois se comprovou, em sede de Processo Administrativo Disciplinar, a apuração da responsabilidade do servidor DARLON DE MATTOS no encaminhamento dos processos daquele Instituto a este Tribunal (neste sentido, Acórdão n.º 2837/16-STP, Relator: Cons. Durval Amaral).

Destarte, considerando-se critérios de razoabilidade e proporcionalidade e com vistas à manutenção de um tratamento isonômico aos seus jurisdicionados, entendo que o presente recurso deve ser provido.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, interposto pelo Instituto de Prudentópolis de Previdência, por intermédio de sua gestora Sra. MAIRA HELENA FALKOSKI, REFORMANDO o Acórdão 1672/16 - 2ªC, para fins de excluir a multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS



LEÃO, por unanimidade, em:
CONHECER do presente Recurso de Revista, interposto pelo Instituto de Prudentópolis de Previdência, por intermédio de sua gestora Sra. MAIRA HELENA FALKOSKI, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, REFORMANDO o Acórdão 1672/16 - 2ªC, para fins de excluir a multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2016 – Sessão n.º 28.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO N.º 269701/15

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA

INTERESSADO: JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, PAULO RENATO MATTIUIZ DE CARVALHO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 3964/16 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Apresentação de documentos novos. Regularização dos achados. Conversão em ressalva. Afastamento da aplicação de multas. Pleito rescisório procedente.

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto pelo CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA, administrado pela COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, representada pelo seu Diretor Presidente JOSÉ CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA (peça n.º 03), face ao decidido no Acórdão n.º 4.953/14, da Primeira Câmara (Cons. Rel. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES), proferido nos autos de Prestação de Contas Municipal n.º 173.052/09, exercício de 2008.

O Acórdão rescindindo julgou IRREGULARES as referidas contas, ante a:

1. Ausência de procedimento licitatório;
2. Utilização inadequada de procedimento de Contratação Direta (Dispensa de Licitação);
3. Contratação de pessoal sem a realização de concurso público;
4. Existência de Obrigações de Longo Prazo Vencidas e não pagas, constantes do Demonstrativo das Contas do Passivo Circulante.

Ainda, RESSALVOU os achados referentes aos valores vencidos e não pagos, constantes do ativo circulante da entidade e à existência de saldo em caixa superior a 30 salários mínimos.

Também, aplicou as seguintes MULTAS administrativas:

1. Por uma vez, a multa prevista no art. 87, IV, 'd', da LC 113/2005, em razão da realização de despesa no valor de R\$ 296.245,89, sem o devido procedimento licitatório;
2. Por duas vezes, a multa prevista no art. 87, IV, 'd', da LC 113/2005, em razão da utilização inadequada de procedimento de Contratação Direta (Dispensa de Licitação);
3. Por uma vez, a multa prevista no art. 87, V, 'a', da LC 113/2005, em razão da contratação de pessoal sem a realização de concurso público, em violação ao artigo 37, I e II da CF/88.

Por fim, DETERMINOU a inclusão do nome de MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, Presidente da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA entre 05/04/2007-04/01/2009, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares e RECOMENDOU ao CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA a regularização contábil do ativo circulante, com a constituição de Provisão para Devedores Duvidosos.

O REQUERENTE busca a rescisão do acórdão (peça n.º 03), com fulcro no artigo 494, II, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, alegando, em suma, que:

- a) A obra de Acesso ao Terminal Rodoviário de Londrina foi finalizada no exercício de 2008, razão pela qual constou como bens incorporados, já que na Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2007, constou o respectivo procedimento licitatório;
- b) A execução do projeto de implantação de base de instalação de esteiras rolantes foi objeto de Processo Licitatório, mediante Carta Convite n.º 001/2008, que restou deserto, razão pela qual foi instruído o Processo de Dispensa n.º 009/2008, com caráter de urgência, ante o risco de danos materiais derivados do local de armazenagem;
- c) A contratação dos serviços de limpeza e conservação ocorreu por meio de dispensa, uma vez que o contrato com a empresa anterior não pode ser prorrogado, em razão do descumprimento das obrigações trabalhistas;
- d) A contratação de pessoal sem concurso público foi fundada na necessidade de profissionais com conhecimento específico, no ramo de condomínios comerciais;
- e) Em relação à irregularidade nas contas do passivo exigível a longo prazo, as contas foram pagas no exercício de 2009.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, mediante Instrução n.º 2.360/16 (peça n.º 24), opinou pelo PROVIMENTO do pleito rescisório, para julgar as contas REGULARES COM RESSALVAS, eis que foi juntado aos autos a Tomada de Preços n.º 13/2007, evidenciando-se o registro dos bens em Beneficiárias e Instalações e que a Tomada de Preços n.º 001/2007, tratou da contratação da empresa de engenharia para a obra de adequação geométrica do

acesso ao terminal.

Destaca que a contratação e execução do projeto de implantação e instalação de esteiras rolantes mediante dispensa, fundada na urgência, derivada do fato das esteiras estarem guardadas em local de passagem de usuários, podendo sofrer avarias.

Afirma que com o devido planejamento seria possível evitar a situação emergencial para a contratação dos serviços de limpeza e conservação, porém, havendo rescisão contratual em razão do não cumprimento das obrigações trabalhistas, justifica-se a dispensa de licitação.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 7.508/16 (peça n.º 25), manifestou-se no MESMO SENTIDO que a Unidade Técnica, com exceção da aplicação das multas, opinando pelo seu afastamento.

É o relatório. Passo ao voto.

Consoante previsão dos artigos 77 da Lei Orgânica[1] e 494 do Regimento Interno[2], é admissível o Pedido de Rescisão nos casos de (a) decisão fundada em prova, cuja falsidade foi demonstrada na esfera judicial; (b) superveniência de elementos provatórios novos; (c) erro material; (d) participação no julgamento da decisão rescindida por conselheiro ou auditor impedido ou suspeito; e (e) violação de literal disposição legal.

No presente caso, depreende-se que o CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA, representado por JOSÉ CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA, Diretor Presidente da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, apresenta novos elementos de prova, anteriores ao acórdão rescindendo, dos quais, contudo, essa Corte de Contas não possuía conhecimento à época.

a) Da Ausência de Procedimento Licitatório

Em relação à obra de acesso ao Terminal Rodoviário de Londrina, o Requerente apresenta a documentação referente ao respectivo processo licitatório, qual seja Processo Administrativo n.º 13/2007, resultante da Tomada de Preços n.º 001/2007 (peça n.º 15), constando da respectiva Ata de Reunião que:

(...) Apesar da publicação do edital no Diário Oficial do Estado, veículo de comunicação "Jornal de Londrina" e site da CMTU-LD, onde registrou-se que dez empresas retiraram o edital, constatou a presença de apenas uma, (...) [3]

Diante disso, foi homologada a licitação e adjudicado o seu objeto à CONSTRUTORA J. GABRIEL LTDA., pelo valor de R\$ 237.074,29 (duzentos e trinta e sete mil, setenta e quatro reais e vinte e nove centavos) (peça n.º 09, fls. 06), o qual foi elevado para R\$ 296.342,86 (duzentos e noventa e seis mil, trezentos e quarenta e dois e oitenta e seis centavos), mediante aditivo contratual (peça n.º 09, fls. 30/31), cuja obra foi concluída em meados de 2008, conforme atestado (peça n.º 09, fls. 32).

Dessa feita, dos documentos que até então esta Corte de Contas não possuía conhecimento, depreende-se que o item encontra-se devidamente REGULARIZADO, ante a comprovação da realização do correlato procedimento licitatório, devendo ser RESSALVADO, afastando-se a aplicação da respectiva multa.

b) Da Dispensa de Licitação

A partir dos documentos ora apresentados (peças n.º 05, 06 e 17), constata-se que a dispensa da licitação (Processo Administrativo n.º 021/2008), para contratação de empresa objetivando a implantação de base de instalação de esteiras rolantes, teve como fundamento o Processo de Licitação n.º 018/2008, modalidade Convite, pelo menor preço, que restou fracassada, ante a inabilitação dos interessados (atas de reunião de peça n.º 17, fls. 117 e 122), e em especial e consequentemente, diante do fato de que as esteiras a serem instaladas estavam na eminência de serem entregues pelo fornecedor (declaração da situação em 03/12/2008 e data de entrega prevista para o dia 05/12/2008), e consequentemente alocadas em local de passagem dos usuários do TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA, onde seriam instaladas, com risco de sofrer danos, conforme informações prestadas, à época, pela Gerência do Terminal Rodoviário de Londrina.

Igual sorte segue em relação à contratação de empresa para prestar serviços de limpeza e conservação das dependências do CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA.

Isso porque, o Requerente logrou êxito em demonstrar que, embora a Administração Pública tivesse interesse em prorrogar a contratação da empresa, à época responsável por tais serviços, constatou que essa não estava cumprindo com suas obrigações trabalhistas, tal como o depósito do FGTS, além de não ter apresentado notas fiscais e guias de recolhimento de encargos (justificativa de peça n.º 18, fls. 0505).

Não se pode ignorar que, considerando o termo final da vigência daquele contrato se daria em 19/12/2008, deveria a Administração Pública ter despendido esforços para averiguar a conveniência da prorrogação do contrato em momento anterior a viabilizar a eventual necessidade de realização de nova licitação, considerando que os fatos acima expostos, foram informados apenas em meados de 16 e 22 de dezembro daquele ano.

Contudo, tal constatação não afasta a regularidade da contratação, considerando que igualmente é impossível desconsiderar que os serviços de limpeza e conservação das dependências do CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA possuem caráter contínuo, apresentando-se como justificativa plausível para embasar o Processo Administrativo de Dispensa de Licitação n.º 23/2008.

Logo, observa-se que tais documentos afastam as conclusões expostas pelo Acórdão rescindendo, demonstrando-se a regularidade das contratações, razão pela qual item deve ser RESSALVADO, expurgando-se a aplicação das respectivas multas.

c) Da Contratação de Pessoal sem a Realização de Concurso Público



Em relação à contratação de pessoal sem a realização de concurso público, verifica-se que essa foi a fim de suprir a necessidade de consultoria jurídica especializada, em consonância com o artigo 24, II c/c parágrafo primeiro, da Lei n.º 8.666/93.

Isso porque, conforme Parecer da Coordenadoria de Licitações e Suprimentos, constante do Processo Administrativo de Dispensa de Licitação n.º 01/2008, o CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA rogou por consulta tratando de matéria alheia das atividades de rotina da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina:

(...) a partir de estudo da legislação municipal sobre a natureza jurídica do condomínio terminal rodoviário de Londrina, (...) Diante da peculiaridade do regime de condomínio, participação da Administração em tal empreendimento, da legislação municipal de sua criação que se utilizava de vários institutos diversos, e aparentemente desconexos (ex. cotas em condomínio) (...) e dos preceitos fundamentais que regiam a Administração Pública antes da Constituição Federal de 1988.

No referido parecer, destacou-se a deficiência do setor jurídico da Entidade, em razão do acúmulo de procedimentos administrativos e judiciais.

Corroborando, foi a manifestação da Assessoria Jurídica da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA, no sentido da complexidade e dubiedade da lei municipal de criação do CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA, rogando por conhecimentos específicos para a avaliação do resgate de cotas, direito de preferência dos cotistas, entre outros temas, trabalhos os quais não poderiam ser desempenhados por aquela Assessoria, composta apenas por dois profissionais.

Por conseguinte, foi contratado o advogado IRENEU CODATO, mestre pela Fundação Universidade Estadual de Londrina, Especialista pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo- PUC-SP, ex-professor da Escola da Magistratura do Paraná - EMAP, da Escola Superior de Advocacia - ESA e da Universidade Estadual de Londrina - UEL, lecionando Direito Comercial, prática comercial e prática processual, que apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

Portanto, depreende-se que foram preenchidos tanto os requisitos legais do artigo 24, II, quanto os dos artigos 13, II, e 25, II, todos da Lei 8.666/93, pelo que se verifica a ausência de contratação irregular passível de penalização, devendo o item ser RESSALVADO, afastando-se a multa aplicada.

d) Das Obrigações de Longo Prazo Vencidas e Não Pagas

Por fim, verifica-se que as contas de longo prazo vencidas e que deram causa à irregularidade do achado, foram adimplidas no exercício de 2009, conforme cópia dos cheques emitidos em favor do SINDSERV e SINDEMCON, em valores de pequena expressividade (entre aproximadamente R\$ 110,00 – cento e dez reais – e R\$ 360,00 – trezentos e sessenta reais) (peça n.º 08), razão pela qual possível a conversão do item em RESSALVA, afastando-se a multa em questão.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA do presente Pedido de Rescisão, para que seja julgada REGULAR com RESSALVAS a Prestação de Contas Anual do CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA, exercício 2008, afastando-se as multas aplicadas, nos termos da fundamentação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar PROCEDENTE o presente Pedido de Rescisão, para que seja julgada REGULAR com RESSALVAS a Prestação de Contas Anual do CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA, exercício 2008, afastando-se as multas aplicadas, nos termos da fundamentação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2016 – Sessão n.º 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão."

2. "Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

ou V - violar literal disposição de lei.

§ 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

§ 2º Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão.

§ 3º Fica expressamente vedada a anexação dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão."

3. Peça n.º 03, fls. 05.

PROCESSO N.º: 343220/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DA CULTURA

INTERESSADO: JOÃO LUIZ FIANI DE ASSIS BAPTISTA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 3965/16 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual do FUNDO ESTADUAL DA CULTURA – FEC, exercício de 2015. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

RELATÓRIO

As contas do FUNDO ESTADUAL DA CULTURA – FEC, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Gestor, Sr. João Luiz Fiani de Assis Baptista, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 174/16, (peça n.º 29), concluindo pela REGULARIDADE das contas e BAIXA DE RESPONSABILIDADE do ordenador de despesa do FUNDO ESTADUAL DA CULTURA – FEC, referente ao exercício de 2015.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer – 8.130/16 (peça n.º 30), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, opinou pela REGULARIDADE das contas do FUNDO ESTADUAL DA CULTURA – FEC, atinente ao exercício de 2015, com baixa de responsabilidade do ordenador de despesa, corroborando com o entendimento da COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE das contas do FUNDO ESTADUAL da CULTURA – FEC, exercício de 2015, de responsabilidade do Secretário, Sr. João Luiz Fiani de Assis Baptista, CPF 504.558.269-00, Gestor do período de 01/01/2015 até 31/12/2015.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do FUNDO ESTADUAL da CULTURA – FEC, exercício de 2015, de responsabilidade do Secretário, Sr. João Luiz Fiani de Assis Baptista, CPF 504.558.269-00. Gestor do período de 01/01/2015 até 31/12/2015.

II - Autorizar o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento, após transitada em julgado a presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2016 – Sessão n.º 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 595238/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA

INTERESSADO: ROBERTO CESAR PIEMONTEZ

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, RICARDO DE FREITAS VASCO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 4087/16 - TRIBUNAL PLENO



Recurso de Revisão. Prestação de Contas de Anual. Acórdão 2727/16 – COFIM e Ministério Público de Contas pelo não conhecimento e não provimento do Recurso. Pelo conhecimento e provimento do Recurso.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Roberto Cesar Piemontez, contra o Acórdão nº 2727/16, deste Tribunal Pleno, que não conheceu o Pedido de Rescisão, interposto contra o Acórdão 5138/14, Primeira Câmara, o qual julgou irregular a prestação de contas anual da Câmara de Vereadores de Araruna, relativa ao exercício financeiro de 2012. A decisão originária foi motivada nos seguintes apontamentos:

- i) divergências entre os valores do ativo e do passivo permanentes registrados no Balanço Patrimonial e no SIM-AM;
- ii) recebimento de remuneração dos agentes políticos acima do legalmente permitido; e
- iii) acréscimo do saldo da conta contábil “responsáveis por despesas não empenhadas.

Ao apreciar o recurso, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), por meio da Instrução nº 4142/16, afirma que a revisão não merece ser acolhida e sequer provida, bem como a Liminar suscitada não encontra fundamento legal, uma vez que não se vislumbra o periculum in mora, nem o fumus boni juris, mas meras consequências da reprovação das contas.

O Ministério Público de Contas, no parecer nº 10376/16, acompanha a íntegra do posicionamento da unidade técnica, e opina pelo desprovimento do recurso de revisão.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observo que os elementos processuais trazidos nos autos atendem ao disposto no artigo 74, da LC 113/05, e, por conseguinte, o Recurso de Revisão merece ser conhecido. Senão vejamos:

Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

(...)

II – nas decisões em Pedido de Rescisão, (LC 113/05).

No mérito, verifico que os autos ainda carecem de uma análise mais detida dos fatos que permeiam o caso concreto.

O acórdão recorrido deixou de conhecer da ação rescisória por entender que estavam ausentes quaisquer elementos a consubstanciar a “superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos”, nos termos do que dispõe o artigo 77 da LC 113/05:

Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

(...)

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, (LC 113/05)

De fato, o rito processual exige a existência de documento novo para que o objeto processual seja recebido, o que restou subjugado na análise da rescisória.

Ademais, a verdade material não pode ser dispensada nem vilipendiada, quando, ainda que de forma transversa, ela é invocada e documentalmente comprovada nos autos.

Sobre o princípio da verdade real ou material, ensina Lucia Valle Figueiredo:

“A verdade material é princípio específico do processo administrativo, como também o é do processo penal (princípio inquisitivo). A busca da verdade material é oposta ao princípio dispositivo, peculiar ao processo civil.”[1]

Veja-se que a própria COFIM menciona a existência de documentos que poderiam alterar o conteúdo da decisão, ao referir-se aos subsídios dos vereadores, os quais estariam, consoante a análise dos documentos, presentes na Ação Rescisória, atestar a regularidade deste apontamento, conforme se depreende da fl. 12, da Instrução nº 1107/16: “Quanto à percepção de subsídios recebidos acima do limite legal, caso superados os obstáculos de ordem processual acima apontados, o que não se acredita, é possível reconhecer que os valores recebidos, se acrescidos da recomposição aplicada aos servidores municipais e estendidas aos edis, os valores por eles recebidos estariam dentro do limite legal, eis que o valor recebido decorre justamente da aplicação dos 6,5%” (fls. 10, peça 33).”

Assim, já neste aspecto verifico que há verossimilhança nas alegações do recorrente, razão pela qual entendo que o pedido rescisório merece ser analisado.

Há ainda a alegação do Recorrente de que o Balanço Patrimonial já existia e apenas não tinha sido publicado, o que merece verificação, pois mais uma vez a unidade técnica utiliza-se de argumentos estritamente processuais para afastar a análise de mérito deste item.

Nesse sentido, entendo que há superveniência de novos elementos de prova suficientes para afastar a irregularidade de determinados apontamentos, bem assim, que há necessidade de processamento do Pedido de Rescisão e o seu encaminhamento para a análise do mérito.

Por fim, tais considerações demonstram que está sim presente a fumaça do bom direito, cabendo uma análise mais acurada dos elementos processuais trazidos na revisão para se poder apurar se, de fato, as irregularidades ainda prevalecem às contas.

Ademais, considerando que a irregularidade da prestação de contas pode incorrer na inelegibilidade do gestor, especialmente, em período eleitoral, entendo que há perigo de demora, a compor requisito necessário para a suspensão Liminar do referido julgado.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO

do Recurso de Revisão interposto por ROBERTO CESAR PIEMONTEZ, contra o Acórdão n.º 2.727/16 (Cons. Fábio Camargo), deste Tribunal Pleno, determinando a suspensão Liminar do Acórdão 5.138/14, da Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do Poder Legislativo de Araruna, exercício de 2012, bem como o devido encaminhamento dos autos para a análise do mérito das contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

CONHECER e, no mérito, dar PROVIMENTO ao Recurso de Revisão interposto por ROBERTO CESAR PIEMONTEZ, contra o Acórdão n.º 2.727/16 (Cons. Fábio Camargo), deste Tribunal Pleno, determinando a suspensão Liminar do Acórdão 5.138/14, da Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do Poder Legislativo de Araruna, exercício de 2012, bem como o devido encaminhamento dos autos para análise do mérito das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2016 - Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. *Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 2001, 5ª edição, pág. 424.*

PROCESSO Nº: 285509/15

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE TEIXEIRA, AMAURI ESCUDERO MARTINS, CARLOS ALBERTO RICHIA, CASSIO TANIGUCHI, CLAUDIO MASSARU SHIGUEOKA, CLEMENCEAU MERHE CALIXTO, FERNANDO AUGUSTO MAZON, GUSTAVO ALEXANDRE DUDA MATTANA, GUSTAVO BONATO FRUET, HERALDO ALVES DAS NEVES, JURACI BARBOSA SOBRINHO, JURANDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA, LUCIANO DUCCI, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, LUIZ CARLOS JORGE HAULY, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, MARIO JOAO FIGUEIREDO, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, REGINALDO LUIZ DOS SANTOS CORDEIRO, RICARDO JOSE MAGALHÃES BARROS, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA

ADVOGADO / PROCURADOR CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA, DOMINGOS CAPORRINO NETO, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, GILBERTO SCHIAVON, JEFERSON DE AMORIN, JULIO CEZAR RODRIGUES, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, MARCOS GRANADO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA, THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4222/16 - TRIBUNAL PLENO

Relatório de Auditoria. Comissão da Copa 2014. Pela emissão de medida cautelar.

1. Relatório

Tratam os autos dos Relatórios nº 07, 09, 11 e 13 elaborados pela Comissão de Fiscalização da Copa do Mundo de 2014, que teve por objetivo verificar os procedimentos, ações e processos desenvolvidos pelas entidades estaduais e municipais envolvidas na aplicação de recursos públicos destinados à reforma e ampliação do Estádio Joaquim Américo Guimarães e respectivo Centro de Empresa para torna-lo apto a sediar a Copa do Mundo FIFA 2014 na cidade de Curitiba.

O feito já sofreu análise conclusiva da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, pela aprovação dos relatórios, com a implementação de uma série de medidas frente aos achados de auditoria.

É o relatório.

2. Fundamentação e Voto

2.1. Convocação do Conselho Deliberativo do CAP:

Houve recente convocação do Conselho Deliberativo do Clube Atlético Paranaense para o dia 27 de agosto de 2016:

O Presidente do Conselho Deliberativo do Clube Atlético Paranaense, com espeque no artigo 54, incisos II, “a”, do Estatuto Social, convoca REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA do Conselho Deliberativo, a ser realizada no dia 27 de agosto de 2016 no Centro Administrativo e Técnico Alfredo Gottardi (Estrada do Gancho, 1451, Umbará, Curitiba) às 09h00min. em primeira convocação, e às 09h30min. em segunda convocação, com qualquer número de conselheiros presentes, tendo como pauta:

- a) Aprovação da Ata da última Reunião Ordinária e Extraordinária do Conselho Deliberativo;
- b) Eleição e posse de novos membros para preenchimento de vagas existentes no Conselho Deliberativo, nos termos do artigo 52, §4o do Estatuto Social.
- c) Julgamento dos Recursos Voluntários de Marcos Augusto Malucelli e Alfredo Vieira Ibiapina Neto interpostos em face da decisão proferida pela Câmara de Ética e Disciplina e referendada pela Mesa Diretora do Conselho Deliberativo;
- d) Deliberação a respeito da FUNCAP;
- e) Deliberação a respeito das Torcidas Organizadas;



- f) Inauguração do Ginásio do CAT;
g) Assuntos gerais.

Curitiba, 19 de agosto de 2016.

Mario Celso Petraglia

Presidente do Conselho Deliberativo (grifamos)

(http://www.atleticoparanaense.com/site/noticias/detalhe/41416/Edital-de-convocao-Reunio-Extraordinaria-do-Conselho-Deliberativo)

No item "d" da convocação tem-se o assunto deliberação a respeito da FUNCAP.

"d) Deliberação a respeito da FUNCAP."

1.2. Das competências Estatutárias do Conselho Deliberativo:

De acordo com o art. 58 do Estatuto Social do Clube Atlético Paranaense compete ao Conselho Deliberativo:



Seção III
Das Atribuições do Conselho Deliberativo

Art. 58

Compete ao Conselho Deliberativo:
I - eleger (inclusive em caso de vacância), suspender e destituir, a qualquer tempo, os membros do Conselho Administrativo, do Conselho Fiscal e da Comissão de Ética e Disciplina;

II - autorizar os membros da Diretoria Executiva a constituir ou participar de sociedades, inclusive daquelas destinadas a atender as exigências da

legislação pertinente à atividade desportiva profissional, estabelecendo regras e exigências mínimas a ser observadas em defesa do nome, do patrimônio e da tradição do Clube Atlético Paranaense;
III - quando for o caso, indicar e destinar, a qualquer tempo, os representantes do Clube Atlético Paranaense em sociedades de que ele participe, inclusive em função da aplicação das normas sobre legislação acerca do desporto profissional;
IV - julgar as contas anuais da Diretoria Executiva e o respectivo parecer elaborado pelo Conselho Fiscal;
V - reformar o estatuto social;
VI - autorizar a alienação ou oneração real de bens imóveis integrantes do patrimônio do Clube Atlético Paranaense;
VII - elaborar e aprovar regimento interno do próprio Conselho Deliberativo e do Clube Atlético Paranaense;
VIII - autorizar os membros da Diretoria Executiva a celebrar contrato com sociedade empresária para fins de administração das atividades desportivas praticadas pelo Clube de modo profissional, nos termos da legislação desportiva, estabelecendo regras e exigências mínimas a serem observadas em defesa do nome, do patrimônio e da tradição do Clube Atlético Paranaense;
IX - solicitar, a qualquer tempo, informações aos membros do Conselho Administrativo, da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal e dos eventuais representantes do Clube Atlético Paranaense em sociedade de que ele participe;

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Deliberativo aprovar o Projeto de Estatuto Social da fundação de direito privado, apresentado conjuntamente pela Diretoria Executiva e Conselho Administrativo, acompanhado de proposta de dotação de bens móveis ou imóveis do Clube e indicação dos representantes do Clube na administração da Fundação. A deliberação ocorrerá em reunião extraordinária especialmente convocada para esse fim, sob o quorum de instalação e aprovação previsto nos artigos 56 e 57.

Seção IV

(In http://www.atleticoparanaense.com/public/uploads/pages/statute/EstatutoCAP2015.pdf)

Das competências do Conselho Deliberativo destacam-se os incisos II, VI e XV do art. 58:

II - autorizar os membros da Diretoria Executiva a constituir ou participar de sociedades, inclusive daquelas destinadas a atender as exigências da legislação pertinentes à atividade desportiva profissional estabelecendo regras e exigências mínimas a ser observadas em defesa do nome, do patrimônio e da tradição do Clube Atlético Paranaense; (...)

VI - autorizar alienação ou oneração real de bens imóveis integrantes do patrimônio do Clube Atlético Paranaense; (...)

XV - autorizar a Diretoria Executiva a, nos termos do art. 62 e seguintes do Código Civil Brasileiro, instituir fundação de direito privado, com finalidades morais, culturais, de assistência ou outras permitidas por lei compatíveis com as finalidades do Clube;

2.2. Do último balanço patrimonial do Clube Atlético Paranaense:

No Relatório Anual da Administração – exercício 2015, tem-se que:

Table with 4 columns: PASSIVO NÃO CIRCULANTE, EXIGIVEL A LONGO PRAZO, 2015, 2014. Rows include Empréstimos Fundo Desenvolvimento Estadual, Ações Cíveis, and Ações Trabalhistas.

(http://www.atleticoparanaense.com/public/uploads/ckfinder/files/cap_sa_demonstracoes_contabil_2015.pdf)

O Clube Atlético Paranaense neste demonstrativo possui o passivo não circulante em "ações cíveis" de R\$1.885.395,00 (Um milhão, oitocentos e oitenta e cinco mil e trezentos e noventa e cinco reais).

2.3. Do quadro de achados em relatórios de auditoria:

Com efeito, nos Relatórios dos quais sou Relator a respeito de Auditoria na Copa do Mundo, Relatórios 13, 11, 07, 09 e 01.

2.3.1. No Relatório 13 há os seguintes achados:

7.1 - O Município de Curitiba não tomou as providências necessárias, em prazos adequados, para que o Clube Atlético Paranaense viabilizasse o ressarcimento, até 31 de dezembro de 2014, do valor equivalente aos gastos com a desapropriação dos imóveis de particulares no entorno do estádio (Decreto Municipal nº 1957), cedidos ao Clube Atlético Paranaense para a execução do Projeto de Reforma e Ampliação do Estádio Joaquim Américo Guimarães; Neste Achado foi proposta a Determinação quanto à apresentação, a esta Corte de Contas, da comprovação de que o CAP efetuou o ressarcimento equivalente ao valor das desapropriações ao Município.

7.2 - Formalização do Contrato de Financiamento nº 003/2013 e seu 2º Termo Aditivo parcialmente descoberto em relação à parte de sua garantia, no valor de R\$ 39.199.200,00 (trinta e nove milhões, cento e noventa e nove mil e duzentos reais), motivada pela omissão da Fomento Paraná quanto ao cumprimento das exigências legais; Neste Achado foi proposta a Determinação quanto à apresentação, a esta Corte de Contas, de comprovação da recomposição imediata da garantia relativa ao montante de R\$ 65.332.000,00 (sessenta e cinco milhões, trezentos e trinta e dois mil reais), disponibilizados ao CAP S/A, através da Matrícula do Imóvel constando a hipoteca de 2º grau.

7.3 - Execução das instalações provisórias utilizadas pelo Centro de Mídia, durante o evento Copa do Mundo FIFA 2014, caracterizando gasto indevido, tendo em vista que estas instalações não estavam previstas no projeto do empreendimento;

7.4 - Liberação de parcelas do Contrato de Financiamento nº 004/2014 em desacordo com as condições de utilização do crédito estabelecidas, evidenciada pelos registros que indicam que alguns marcos foram considerados como atingidos, ainda que alguns serviços integrantes dos marcos estivessem parcialmente ou não executados.

2.3.2. No Relatório 11 há os seguintes achados:

5.1 - Os Termos Aditivos aos Contratos de Financiamento nº 001/2012 e nº 002/2012, bem como o Contrato de Financiamento nº 003/2012, foram firmados sem a devida classificação de risco do cliente;

5.2 - Recursos foram postos à disposição da CAP S/A sem que o Seguro Garantia de Conclusão de Obra, previsto no Contrato de Financiamento, tenha sido contratado;

5.3 - Ausência de concordância prévia e formal da Contratante Cessionária (Globo Comunicação e Participações S.A) do Contrato e Termo Aditivo de Cessão de Direitos de Captação, Fixação, Exibição e Transmissão, em televisão aberta, dos Sons e Imagens do Campeonato Brasileiro de Clubes da Série A – Temporadas de 2012, 2013, 2014 e 2015/1, para o Cedente (Clube Atlético Paranaense) dar em garantia os créditos de que é titular junto à Cessionária oriundos do mencionado contrato;

5.5 - A Agência de Fomento do Paraná S/A formalizou o Contrato de Financiamento nº 004/2014 mediante abertura de crédito nº 004/2014 a CAP S/A sem a adequada análise técnica do novo orçamento de R\$330.689.425,43 (trezentos e trinta milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos);

5.6 - O Contrato de Financiamento nº 004/2014 foi firmado sem a devida classificação de risco do cliente;

2.3.3. No Relatório 09 há os seguintes achados:

5.1 - A Fomento Paraná deixou de aplicar as penalidades previstas na Cláusula Décima Quarta, do Contrato nº 002/2012, em face do inadimplemento da CAP S/A em relação ao pagamento de parcela de juros vencida;

5.2 - A Fomento Paraná não reavaliou, após a alteração significativa do valor do orçamento para Reforma e Ampliação do Estádio Joaquim Américo Guimarães, a Nota Técnica NT 12-007 que embasou a aprovação da operação de financiamento do Contrato nº 02/2012;

2.3.4. No Relatório 07 há os seguintes achados:

5.1.1 - Ausência de fiscalização relativa às adequações do Estádio Joaquim Américo Guimarães e do Centro de Imprensa sob responsabilidade de Comissão composta por integrantes do Estado e do Município;

5.2.1 - A análise para concessão do crédito previsto no Contrato de Financiamento nº 001/12 - FDE, no valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), não seguiu via as etapas e cautelas previstas em legislação específica;

5.2.2 - Fragilidade da garantia das obrigações assumidas no Contrato de Financiamento nº 001/12 - FDE, constituída de cotas de potencial construtivo, visto que a execução desta garantia depende da comercialização destas cotas que é



fortemente influenciada pelas variações do mercado imobiliário;
5.3.1 - Fragilidade na elaboração da Nota Técnica 12-007, de 26 de julho de 2012, em face da ausência de análise da planilha orçamentária da obra de forma a garantir que o valor do empréstimo seja suficiente para a execução integral da obra;
5.3.2 - Insuficiência das garantias previstas no Contrato de Financiamento nº 002/2012 em razão do valor indicado como garantia no Contrato ser divergente do valor do Potencial Construtivo Especial disponível relativo ao "Programa Especial da Copa do Mundo FIFA 2014";
5.3.3 - Recursos foram postos à disposição do CAP S/A sem que o Seguro Garantia de Conclusão de Obra, previsto no Contrato de Financiamento, tenha sido contratado.

2.3.5. No Relatório 01 há os seguintes achados:
Trata o presente de Tomada de Contas Extraordinária tendo como objeto apurar a responsabilidade pelo não cumprimento de decisão desta Corte que suspendeu o repasse de recursos do Estado do Paraná ao Município de Curitiba, por força de convênio firmado, conforme a Ata da sessão ordinária nº 12, de 12/04/2012, que aprovou o Relatório nº 01/2012.

Das dívidas vencidas com a Fomento Paraná
Outro fato relevante é que a CAP S/A Arena dos Paranaense possui dívidas vencidas com execução ajuizada, em contratos com a Fomento Paraná, que somam R\$ 226.500.000,00 (duzentos e vinte e seis milhões e quinhentos mil reais), além de outros R\$ 65.466.416,32 (sessenta e cinco milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos) em contratos em aberto.

CONTRATO	VALOR CONTRATADO	DATA DA CONTRATAÇÃO	1º ATRASO SITUAÇÃO ATUAL	GARANTIAS
12012	30.000.000,00	06/06/2012	05/12/2015	POTENCIAL CONSTRUTIVO
12013	131.168.000,00	14/01/2013	05/02/2015	POTENCIAL CONSTRUTIVO
32013	65.332.000,00	22/12/2013	15/02/2015	HIPOTECA DO IMÓVEL MATRÍCULA 45640 E POTENCIAL CONSTRUTIVO
42014-1	13.949.346,61	28/03/2014	15/04/2016	HIPOTECA DO IMÓVEL MATRÍCULA 68112 (ARENA DA BAIXADA)
42014-11	51.517.069,71	28/03/2014	AINDA EM PERÍODO DE CARÊNCIA	
TOTAL Contratado	291.966.416,32			

3. Da concessão da Liminar:

O quadro fático é relevante:

- 1) Da convocação do Conselho Deliberativo do CAP para deliberar a respeito da FUNCAP para o dia 27 de agosto de 2016 (item 1.1.);
- 2) Das competências do Conselho Deliberativo (item 1.2.) no art. 58 do Estatuto para:

II – autorizar os membros da Diretoria Executiva a constituir ou participar de sociedades, inclusive daquelas destinadas a atender as exigências da legislação pertinentes à atividade desportiva profissional estabelecendo regras e exigências mínimas a ser observadas em defesa do nome, do patrimônio e da tradição do Clube Atlético Paranaense; (...)

VI- autorizar alienação ou oneração real de bens imóveis integrantes do patrimônio do Clube Atlético Paranaense; (...)

XV – autorizar a Diretoria Executiva a, nos termos do art. 62 e seguintes do Código Civil Brasileiro, instituir fundação de direito privado, com finalidades morais, culturais, de assistência ou outras permitidas por lei compatíveis com as finalidades do Clube;

3) Dos vultosos recursos públicos envolvidos nos Relatórios de auditoria 13, 11, 07, 09 e 01 (item 1.3.);

4) Das dívidas da CAP S.A. frente à Paraná Fomento vencidas e ajuizadas em execuções de: R\$41.451.234,97 (quarenta e um milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos) e R\$50.044.268,93 (cinquenta milhões, quarenta e quatro mil, duzentos e sessenta e oito reais e noventa e três centavos), conforme o item 1.4.;

Assim, entendemos cabível e urgente a medida inominada, prevista nos arts. 400, 401, V e 403, III do Regimento Interno:

Art.

400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

V- outras medidas inominadas de caráter urgente.

Art. 403. São legitimados para requerer medida cautelar (...)

III - o Relator;

A referida medida tem o mandamento inibitório de determinar que o Conselho Deliberativo do Clube Atlético Paranaense se abstenha de deliberar sobre o art. 58, incisos II, IV e XV:

II – autorizar os membros da Diretoria Executiva a constituir ou participar de sociedades, inclusive daquelas destinadas a atender as exigências da legislação pertinentes à atividade desportiva profissional estabelecendo regras e exigências mínimas a ser observadas em defesa do nome, do patrimônio e da tradição do Clube Atlético Paranaense; (...)

IV- autorizar alienação ou oneração real de bens imóveis integrantes do patrimônio do Clube Atlético Paranaense; (...)

XV – autorizar a Diretoria Executiva a, nos termos do art. 62 e seguintes do Código Civil Brasileiro, instituir fundação de direito privado, com finalidades morais, culturais, de assistência ou outras permitidas por lei compatíveis com as finalidades do Clube;

E ainda, que se abstenha de quaisquer alterações societárias que possibilitem a mudança de titularidade, alienação ou transferência de capital, patrimônio, bens móveis e imóveis e direitos no que pertine aos referidos artigos ou outras disposições estatutárias com este fito.

Especialmente, se abstenham de deliberar quanto ao item "d" da pauta de convocação do Conselho Deliberativo do Clube Atlético Paranaense para o dia 27 de agosto de 2016 ou outras deliberações futuras pelo referido Conselho, até o trânsito em julgado das Auditorias em curso nesta Corte de Contas.

Tendo em conta os fatos configurados de possível dano irreparável em face de medidas que a entidade possa deliberar que visem inibir execuções deste Tribunal de Contas, tais como a dilapidação das garantias patrimoniais que visem a garantia das transações que foram lastreadas com investimentos e recursos públicos.

Comunique-se ao Clube Atlético Paranaense imediatamente, nos termos do art. 54 da Lei Orgânica.

Oficie-se ao Ministério Público para as providências que entender cabíveis.

Oficie-se a Procuradoria-Geral do Estado e a Procuradoria-Geral do Município de Curitiba, para providências.

Remeta-se a presente medida à Coordenadoria de Fiscalização Estaduais para efetuar o monitoramento, previsto no art. 155, inciso XII do Regimento Interno, da presente medida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar que o Conselho Deliberativo do Clube Atlético Paranaense se abstenha de deliberar sobre o art. 58, incisos II, IV e XV;

II – autorizar os membros da Diretoria Executiva a constituir ou participar de sociedades, inclusive daquelas destinadas a atender as exigências da legislação pertinentes à atividade desportiva profissional estabelecendo regras e exigências mínimas a ser observadas em defesa do nome, do patrimônio e da tradição do Clube Atlético Paranaense; (...)

VI- autorizar alienação ou oneração real de bens imóveis integrantes do patrimônio do Clube Atlético Paranaense; (...)

XV – autorizar a Diretoria Executiva a, nos termos do art. 62 e seguintes do Código Civil Brasileiro, instituir fundação de direito privado, com finalidades morais, culturais, de assistência ou outras permitidas por lei compatíveis com as finalidades do Clube;

II - E ainda, que se abstenha de quaisquer alterações societárias que possibilitem a mudança de titularidade, alienação ou transferência de capital, patrimônio, bens móveis e imóveis e direitos no que pertine aos referidos artigos ou outras disposições estatutárias com este fito.

III - Especialmente, se abstenham de deliberar quanto ao item "d" da pauta de convocação do Conselho Deliberativo do Clube Atlético Paranaense para o dia 27 de agosto de 2016 ou outras deliberações futuras pelo referido Conselho, até o trânsito em julgado das Auditorias em curso nesta Corte de Contas.

IV - Tendo em conta os fatos configurados de possível dano irreparável em face de medidas que a entidade possa deliberar que visem inibir execuções deste Tribunal de Contas, tais como a dilapidação das garantias patrimoniais que visem a garantia das transações que foram lastreadas com investimentos e recursos públicos.

V - Comunique-se ao Clube Atlético Paranaense imediatamente, nos termos do art. 54 da Lei Orgânica.

VI - Oficie-se ao Ministério Público para as providências que entender cabíveis.

VII – Oficie-se a Procuradoria-Geral do Estado e a Procuradoria-Geral do Município de Curitiba, para providências.

VIII - Remeter a presente medida à Coordenadoria de Fiscalização Estadual para efetuar o monitoramento, previsto no art. 155, inciso XII do Regimento Interno, da presente medida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES .

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 33 EM 30 DE AGOSTO DE 2016

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 201565/13
Entidade: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
Interessado: ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE INDIANÓPOLIS, JOAQUIM ALCEDIR DOMICIANO GOMES, LUSCILENA MONTOIA CANTARELLI, MARCOS ROBERTO BELTRAME, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, SONIA APARECIDA VERONEZ DEMORI, VALDER ROPELLI DE MENESES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 251871/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Interessado: ELIEZER JOSÉ FONTANA, IVANOR DAMIAO BERNARDI, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

Processo: 740535/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MARIA DO CARMO APARECIDA DE OLIVEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 452267/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA), ANGELO BATISTA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS GARCEZ (Procurador(es): GUSTAVO SWAIN KFOURI, ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI, ELIZA SCHIAVON), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LAWRENCE CORREA NOGUEIRA (Procurador(es): ANDRE ALVES WLODARCZYK), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), RODRIGO SOPPA, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 181263/16
Entidade: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA
Interessado: IVO MOREIRA DOS SANTOS, SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA

Processo: 226798/16
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA
Interessado: FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES, FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA, MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

Processo: 231201/16
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA, GISLAINE SILVESTRE MENGARDA

Processo: 247388/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA, SEVERINO LINHARES

Processo: 262760/16
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE UBIATÁ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE UBIATÁ, VALDECIR DE MARCO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 278855/14
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: GERALDO MAURICIO ARAUJO, JOVADIR BLUM

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 617830/12
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ (Procurador(es): UMBERTO GIOTTO NETO, RAFAEL WOBETO DE ARAÚJO), FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MITRA DA ARQUIDIOCESE DE CURITIBA (Procurador(es): CYNTHIA GLOWACKI FERREIRA), MOACYR JOSÉ VITTI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO

Processo: 1199/13
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DA SANTA CASA DE IBIPORÁ, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, JOSÉ TEOTONIO DA SILVA SOBRINHO, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA, LUÍS GUSTAVO LORGA)

Processo: 50862/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: ARMANDO ALTINO DA SILVA JÚNIOR, ASSOCIAÇÃO METODISTA DE APOIO AOS TRABALHADORES RURAIS - PROJETO BÓIA FRIA, EDMILSON PEREIRA MARQUES, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, RAFAEL D'AVILLA MENEZES

Processo: 89793/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DE SÃO MATEUS DO SUL EM CANOINHAS, CLOVIS GENESIO LEDUR, IZABEL KEMPINSKI, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, PAULO ROGÉRIO KATIKA, VILMAR GUIMARÃES ULBRICH

Processo: 123394/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAUCÁRIA, CÁSSIA E. PETERMANN BENEDICTO, EVA MACHADO SANTANA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 123629/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANTONIO CLAUDIO MARTINS, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TIJUCAS DO SUL, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MENGALVIO DE CARVALHO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 123866/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SULINA, CLEVESON DE OLIVEIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JACKSON ROBERTO SCHNEIDER, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 126733/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRAÍ DO SUL, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARZI MILLÉO SCORSIM, MIRIAN CURI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)



Processo: 232118/13
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO DO PINHAL, CIRO TADEU ALCANTARA, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, Iris Remígio Condé, JOSÉ EDMUNDO MOURA, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Processo: 403893/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ARCANGELO AUGUSTO SIGNOR, DOUGLAS JARDELINO DE CAMARGO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, INSTITUTO AGUA VIVA DE PESQ E EXT EM AQUICULTURA E PESCA SUSTENTAVEIS, MEIO AMBIENTE E PROC DE REC PESQUEIROS, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZEFERINO PERIN

Processo: 938138/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APPF ESCOLA MUNICIPAL RAQUEL MADER GONÇALVES - CURITIBA, CRISTIANE CARDOSO BUENO, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), MARISETE MARIA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 977087/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APPF E. M. VEREADORA LAIS PERETTI, ELIS REGINA COSTA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), MARIA APARECIDA RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 680983/15
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, JOSÉ SOLLAK, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 774880/15
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, ROSELI MARIA BUDEL BOSA

Processo: 106660/16
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA,

EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARINEZ DA SILVA LAVARIAS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 648442/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO, ANTONIO RAMOS DA SILVA, CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA, JOSÉ BAKA FILHO, JUSSIMARA NASCIMENTO FANINI, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SILVIANI DA SILVA

Processo: 528490/07 Vista desde 16/08/2016 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
Interessado: JOCELI TIAGO MENEZES

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ALERTA

Processo: 680851/15
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: CÉLIA CABRERA DE PAULA

Processo: 468317/16
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES (Procurador(es): SÉRGIO LUIZ CHAVES)
Interessado: HELDER TEOFILO DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 855634/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: EDSON JOSÉ STANISZEWSKI, HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAMPO MOURAO (Procurador(es): Aristal Ferreira de Carvalho Neto), JOSÉ ELMO ALVARES LINHARES, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK

Processo: 762680/13
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO ENSINO ALTERNATIVO DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, JUVINA LIPINSKI DE LIMA, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), ROSIANA MENDES DE CAMARGO



RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 201007/15
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: ADEMAR DA SILVA, INSTITUTO BRASIL MELHOR, JOSE ROBERTO COCO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 170996/13
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, CLAUDIA PRADO MARCON)
Interessado: MARCOS VALENTE ISFER, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR

Processo: 318063/13
Entidade: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: ELIZEU COUTINHO, EMERSON ALVES DE FARIA, LUIZ ROBERTO COSTA

Processo: 280850/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: GILMAR BONO PELOI, RUBENS FERREIRA

Processo: 219240/15
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

Processo: 219364/15
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

Processo: 219445/15
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA (Procurador(es): SAULO DE MEIRA ALBACH, CICERO JULIANO STAUT DA SILVA)
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA (Procurador(es): SAULO DE MEIRA ALBACH, CICERO JULIANO STAUT DA SILVA), MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

Processo: 240711/15
Entidade: PREV SAO JOSE FUNDO PREVIDENCIARIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS
Interessado: OSMARIO JOSE CORDEIRO, PREV SAO JOSE FUNDO PREVIDENCIARIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 273152/14
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: DANIEL DOMINGOS PEREIRA, WALDIR APARECIDO MARTINS

Processo: 165135/13 Vista desde 16/08/2016 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: AMARILDO RIGOLIN

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 214301/09 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/08/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: ANDREA ZEGLIN, JOÃO MARIA CLAUDINO, JOSE ALTAIR MOREIRA, LEONIDES BOGO JUNIOR, RELIANCE TRANSPORTES LTDA DE CAMPO LARGO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 545953/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/08/2016
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS, ILSON RHODEN, MAURO RODRIGUES BUGALHO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, SANDRA MARIA ALVES
Processo: 1039035/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/08/2016
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA

LAPA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, JOSE LAERCIO RUIZ, LEILA AUBRIFT KLENK, MAURÍCIO TON RAMOS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 676503/11 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/08/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON
Interessado: AILTON ALFREDO VALLOTO

Processo: 161381/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/08/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: ALDOIR BERNART

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 563638/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/08/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: EDSON ANTONIO PRIMON, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 234684/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/08/2016
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU
Interessado: EDSON ANTONIO PRIMON, LUIZ CARLOS FERRI, RICARDO ENDRIGO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 30, EM 9 DE AGOSTO DE 2016

Aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis (09/08/2016), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigésima Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, com a presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Jose Durval Mattos do Amaral. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora Katia Regina Puchaski. Ausentes o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, por ausência justificada e o Auditor Cláudio Augusto Canha, por motivo de férias. O Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário as Atas de n.º 28 e 29, referentes às sessões realizadas em 26 de julho e 02 de Agosto de 2016, que foram aprovadas. Na sequência, o Presidente concedeu oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429 do Regimento Interno. Foi apresentado em mesa, para inclusão em pauta, o processo nº 539044/16, de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi sobrestado o julgamento do processo nº 922308/15, na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi, ainda, sobrestado o julgamento do processo nº 969440/14, na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Encerrada a fase de comunicações, o Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros para o relato de suas pautas. **Da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão foram julgados os seguintes processos:** 531905/14 (Procedência da TCE, regularidade das contas, ressalvas e recomendação), 581373/15 (Procedência parcial da TCE, Regularidade das contas com ressalvas e recomendações), 644499/15 (Arquivamento e determinação), 811916/13 (Registro), 113418/15 (Registro), 264831/15 (Registro), 312011/15 (Registro), 350916/15 (Registro), 393135/15 (Registro), 439437/15 (Registro), 479722/15 (Registro), 648141/15 (Registro), 650251/15 (Registro), 819140/15 (Registro), 975088/15 (Registro), 995453/15 (Registro), 211176/12 (Regular), 270563/12 (Regular e multa), 157826/16 (Regular), 260724/16 (Regular), 265602/16 (Regular), 267400/16 (Regular), 269187/16 (Regular), 259451/14 (Parecer prévio pela regularidade com recomendações) e 266474/14 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalva e multas). **Da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral foram julgados os seguintes processos:** 539044/16 (Deferimento), 673596/15 (Expedição de alerta), 298861/16 (Expedição de alerta), 329988/16 (Expedição de alerta), 429230/16 (Expedição de alerta), 78449/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 129880/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 184824/08 (Registro), 321736/09 (Registro), 74020/08 (Registro), 140316/10 (Registro), 1140992/14 (Registro), 242112/11 (Regular com multa e recomendações), 174925/16 (Regular), 197283/16 (Regular), 228197/16 (Regular), 236742/16 (Regular), 238567/16 (Regular), 255976/16 (Regular), 258770/16 (Regular), 259041/16 (Regular), 260120/16 (Regular) e 256115/16 (Parecer prévio pela regularidade). **Foram julgados os seguintes processos da pauta do conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:** 272552/16 (Expedição de alerta), 468295/16 (Expedição de alerta), 247387/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 662457/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 9348/92 (Encerramento), 130616/11 (Registro), 508497/12 (Registro), 582816/12 (Registro),



522272/13 (Registro), 785290/13 (Registro), 107490/14 (Registro), 296560/14 (Registro com recomendações), 911183/14 (Registro), 974251/15 (Registro), 222756/15 (Regular), 230848/15 (Regular), 232867/15 (Regular), 212479/16 (Regular), 214145/16 (Regular), 227280/16 (Regular), 252063/16 (Regular), 262727/16 (Regular) e 186141/16 (Parecer prévio pela regularidade). Foi adiado o julgamento dos processos a seguir: 214301/09, 545953/12, 1039035/14, 676503/11, 161381/12, 563638/16 e 234684/13, todos por ausência justificada do relator à Sessão, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi retirado de pauta o processo nº 995871/14, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e cinquenta e cinco reais (14h55m), do dia nove do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis (09/08/2016), o Senhor Presidente encerrou a Trigésima Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia dezesseis de agosto de dois mil e dezesseis (16/08/2016), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Presidente do Colegiado e pela Secretária, Maurítia Bogus Pereira, presente em sessão.*****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 145758/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS

INTERESSADO: ALEXANDRA CARLA SCHEIDT, ASSOCIACAO DE CIDADANIA E DIGNIDADE HUMANA DE APUCARANA, DANILO LEMOS FREIRE, MARIA TEREZA UILLE GOMES, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3996/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 9401, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos à Associação de Cidadania e Dignidade Humana de Apucarana, por meio do Termo de Convênio n.º 21/2011/2012, com vigência de 03/02/2012 a 02/02/2013, no valor de R\$ 77.622,72 [setenta e sete mil, seiscentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos], direcionado à execução do Programa Pró-Egresso. A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 3491/14 (peça 5) e da Instrução n.º 1164/16 (peça 33), opinou pela IRREGULARIDADE das contas em função da(s) seguinte(s) incongruência(s):

I. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

– Despesas registradas no SIT:

a. Código 328246

• Data da realização: 21/11/2011

• Valor: R\$ 75,70 [setenta e cinco reais e setenta centavos]

b. Código 346951

• Data da realização: 25/11/2011

• Valor: R\$ 68,85 [sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos]

c. Código 341345

• Data da realização: 30/11/2011

• Valor: R\$ 498,46 [quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e seis centavos]

d. Código 331735

• Data da realização: 07/12/2011

• Valor: R\$ 629,64 [seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos]

e. Código 331804

• Data da realização: 07/12/2011

• Valor: R\$ 629,64 [seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos]

f. Código 331352

• Data da realização: 07/12/2011

• Valor: R\$ 629,00 [seiscentos e vinte e nove reais]

g. Código 331363

• Data da realização: 07/12/2011

• Valor: R\$ 629,00 [seiscentos e vinte e nove reais]

h. Código 331372

• Data da realização: 07/12/2011

• Valor: R\$ 850,00 [oitocentos e cinquenta reais]

i. Código 331420

• Data da realização: 07/12/2011

• Valor: R\$ 700,00 [setecentos reais]

j. Código 331463

• Data da realização: 07/12/2011

• Valor: R\$ 700,00 [setecentos reais]

k. Código 331666

• Data da realização: 07/12/2011

• Valor: R\$ 700,00 [setecentos reais]

l. Código 328266

- Data da realização: 23/12/2011
 - Valor: R\$ 40,81 [quarenta reais e oitenta e um centavos]
 - m. Código 341365
 - Data da realização: 29/12/2011
 - Valor: R\$ 509,75 [quinhentos e nove reais e setenta e cinco centavos]
 - n. Código 331814
 - Data da realização: 06/01/2012
 - Valor: R\$ 629,64 [seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos]
 - o. Código 331752
 - Data da realização: 06/01/2012
 - Valor: R\$ 629,64 [seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos]
 - p. Código 331365
 - Data da realização: 06/01/2012
 - Valor: R\$ 629,00 [seiscentos e vinte e nove reais]
 - q. Código 331358
 - Data da realização: 06/01/2012
 - Valor: R\$ 629,00 [seiscentos e vinte e nove reais]
 - r. Código 331674
 - Data da realização: 06/01/2012
 - Valor: R\$ 700,00 [setecentos reais]
 - s. Código 331474
 - Data da realização: 06/01/2012
 - Valor: R\$ 700,00 [setecentos reais]
 - t. Código 331426
 - Data da realização: 06/01/2012
 - Valor: R\$ 700,00 [setecentos reais]
 - u. Código 331377
 - Data da realização: 06/01/2012
 - Valor: R\$ 850,00 [oitocentos e cinquenta reais]
 - v. Código 328276
 - Data da realização: 19/01/2012
 - Valor: R\$ 75,43 [setenta e cinco reais e quarenta e três centavos]
 - w. Código 328317
 - Data da realização: 19/01/2012
 - Valor: R\$ 73,88 [setenta e três reais e oitenta e oito centavos]
 - x. Código 328329
 - Data da realização: 26/01/2012
 - Valor: R\$ 31,73 [trinta e um reais e setenta e três centavos]
 - Valor total dos gastos: R\$ 12.306,17 [doze mil, trezentos e seis reais e dezessete centavos]
 - Ofensa ao artigo 9º, inciso V, da Resolução n.º 28/2011
 - II. Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência
 - R\$ 1.316,65 [um mil, trezentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos]
 - Ofensa ao artigo 15 da Resolução n.º 28/2011
 - III. Ausência de extratos bancários
 - Período não comprovado:
 - 03/2012
 - 12/2012
 - 01/2013
 - 02/2013
 - 03/2013
 - Ofensa ao artigo 8º, inciso I, combinado com o artigo 15, § 8º, inciso II, alínea “a”, ambos da Instrução Normativa n.º 61/2011
- Em decorrência da IRREGULARIDADE indicada nos itens I e II supra, a Coordenadoria Técnica recomendou o RECOLHIMENTO PARCIAL dos recursos repassados, de forma solidária, por parte dos gestores da Concedente (Maria Tereza Uille Gomes) e da Tomadora (Danilo Lemos Freire) à época dos repasses. Já por conta da irregularidade indicada no item III, a COFIT se posicionou pela IMPUTAÇÃO DE MULTA a ambos os aludidos gestores, amparada no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005.
- Indicou também a expedição de RESSALVA quanto ao seguinte ponto:
- I. Existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência
 - R\$ 77,36 [setenta e sete reais e trinta e seis centavos]
 - Ofensa ao artigo 15 da Resolução n.º 28/2011
- Sugeriu, por fim, RECOMENDAÇÕES às subseqüentes inconformidades:
- I. Atraso na apresentação da prestação de contas
 - 320 (trezentos e vinte) dias
 - Ofensa ao artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
 - II. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
 - 66 (sessenta e seis) dias no fechamento do 4º bimestre de 2012
 - 06 (seis) dias no fechamento do 5º bimestre de 2012
 - 48 (quarenta e oito) dias no fechamento do 6º bimestre de 2012
 - Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
 - III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
 - 436 (quatrocentos e trinta e seis) dias no fechamento do 1º bimestre de 2012
 - 436 (quatrocentos e trinta e seis) dias no fechamento do 2º bimestre de 2012
 - 436 (quatrocentos e trinta e seis) dias no fechamento do 3º bimestre de 2012
 - 436 (quatrocentos e trinta e seis) dias no fechamento do 4º bimestre de 2012
 - 374 (trezentos e setenta e quatro) dias no fechamento do 5º bimestre de 2012
 - 362 (trezentos e sessenta e dois) dias no fechamento do 6º bimestre de 2012
 - 302 (trezentos e dois) dias no fechamento do 1º bimestre de 2013
 - Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011



IV. Ausência de certidões na formalização do convênio

- Certidão Negativa de Débitos do INSS
- Certificado de Regularidade do FGTS
- Certidão Liberatória da Concedente
- Débitos com a Concedente
- Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual
- Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
- Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

V. Conta bancária aberta em instituição não oficial

- Utilização indevida de instituição bancária não oficial para a movimentação dos recursos recebidos do convênio
- Ofensa ao artigo 116, § 4º, da Lei Federal n.º 8.666/93 e ao artigo 13 da Resolução n.º 28/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 6151/16 (peça 35), CONCORDOU com o posicionamento da Unidade Técnica.

Ainda, às peças 37/45 e 47, as partes interessadas apresentaram explicações complementares, acompanhadas da documentação faltante.

VOTO

1. Quanto às despesas realizadas fora da vigência do convênio, em resumo, as partes interessadas corroboraram que houve um equívoco e que solicitaram ao Governador do Estado à convalidação destes gastos extemporâneos efetuados entre 01/11/2011 e 03/02/2012, no valor total de R\$ 12.306,17 [doze mil, trezentos e seis reais e dezessete centavos].

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos salientou seu entendimento de que todas as fases das despesas devem ser concluídas dentro da vigência do convênio, segundo determinado pelo artigo 9º, inciso V, da Resolução n.º 28/2011 desta Corte. Em razão desta inobservância, opinou pela irregularidade do ponto e pela restituição ao Erário Estadual da quantia a ele referente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas limitou-se a corroborar o posicionamento da Unidade Técnica na íntegra, sem trazer maiores elucubrações à baila.

Após minuciosa análise dos autos, vislumbro ser desnecessária a devolução parcial do montante indicado, amparado em decisão anterior desta Casa[1]. De acordo com as justificativas apresentadas, efetivamente houve a convalidação, pelo Governador do Estado, das despesas extemporâneas realizadas no período entre novembro de 2011 e fevereiro de 2012.

Ademais, tendo em vista que os vícios apresentados não prejudicaram o convênio pactuado, bem como que o escopo das atividades desenvolvidas e das despesas realizadas foi alcançado; que não houve dano ao Erário; que o objeto pactuado foi corretamente executado; que os valores gastos estão relacionados ao convênio e foram destinados à finalidade pública proposta, diferentemente do que fora proposto pela COFIT e pelo Órgão Ministerial, entendo pela RESSALVA do presente ponto.

Paralelamente, a responsabilidade pela presente ressalva deve ser imputada a ambos os gestores envolvidos na transferência à época: MARIA TEREZA UILLE GOMES (Secretária Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 11/02/2015), por aceitar as despesas realizadas extemporaneamente pela Tomadora, uma vez que corroborou com os gastos ao deixar de iniciar procedimento administrativo próprio apto a questionar tal impropriedade; e DANILO LEMOS FREIRE (Presidente da Tomadora de 30/06/2010 a 30/06/2015), pela realização das prematuras despesas que deram causa à presente ressalva.

2. Em relação à existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, a Tomadora informou "que estes valores foram utilizados em despesas contempladas no Plano de Trabalho, porém não lançadas no SIT.". Ademais, salientou que foi registrado naquele sistema o "ingresso de recursos próprios no valor total de R\$ 1.270,00 (mil, duzentos e setenta reais), a título de contrapartida, mesmo não havendo previsão no Termo de Convênio, ou seja, se trata de recurso próprio, não havendo fundamento para restituições".

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos pontuou que não houve a anexação dos faltantes "extratos bancários dos meses de Dezembro/2012 a Fevereiro/2013", o que impossibilitaria a averiguação e validação das despesas realizadas no valor de R\$ 1.316,65 [um mil, trezentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos]. Destarte, se manifestou pela irregularidade do item e pela devolução aos cofres estaduais da soma correspondente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas também não trouxe maiores elucubrações acerca deste tema, apenas confirmando a posição trazida pela COFIT.

Compulsando os autos, igualmente entendo ser desnecessário o reembolso dos valores indicados à título de saldo contábil, uma vez que os comprovantes ausentes foram acostados às peças 37/41. Ademais, constatou-se que a Tomadora realizou o depósito de contrapartida, no valor de R\$ 1.270,00 [um mil e duzentos e setenta reais], a fim de adiantar o adimplemento de despesas da entidade.

Sendo assim, sanados os vícios apresentados, me posiciono pela RESSALVA do ponto em comento.

No tocante à responsabilidade desta inconformidade, ambos os gestores envolvidos se mostraram bem próximos aos fatos, falhando em seus respectivos deveres de diligenciar a adequada fiscalização à avença e ao pronto atendimento das solicitações desta Corte de Contas, razão pela qual tanto MARIA TEREZA UILLE GOMES (Secretária Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 11/02/2015) como DANILO LEMOS FREIRE (Presidente da Tomadora de 30/06/2010 a 30/06/2015) devem ser responsabilizados por esta ressalva.

3. Em relação à impropriedade ausência de extratos bancários, assim como já indicado no ponto anterior, a impropriedade foi pontualmente sanada pelos

jurisdicionados às peças 37/41, com a juntada de todos os extratos faltantes, razão pela qual entendo que a inconformidade neste item pode ser convertida em RESSALVA.

Portanto, tendo em vista que esta falha foi corrigida a tempo AFASTO também as SANÇÕES sugeridas pela Unidade Técnica.

4. Acerca da existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência, as partes interessadas informaram que houve o recolhimento do montante referente à esta incongruência: R\$ 77,36 [setenta e sete reais e trinta e seis centavos]. O comprovante encontra-se acostado na página 15 da peça 31.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos fez considerações acerca do ponto, indicando a falta de restituição do saldo bancário de R\$ 77,36 [setenta e sete reais e trinta e seis centavos]. Desta forma, pugnou pela ressalva do item.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas seguiu este entendimento.

Contudo, a Unidade Técnica deixou de observar que a restituição já ocorrera, conforme informado pelas partes. Logo, não há que se falar em inconformidade passiva de ressalva ao item.

5. Por outro lado, já se pacificou nesta Câmara o posicionamento de que a(s) restante(s) inconformidade(s) tem caráter exclusivamente formal, razão pela qual, ante a necessidade dos jurisdicionados passarem por este período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), deve ser expedida recomendação ao(s) ponto(s) citado(s).

Destaco, ainda, que o(s) recomendado(s) tema(s) se coaduna(m) a casos análogos já decididos por este Corpo Deliberativo, nos quais não há dano ao Erário e o objeto pactuado foi corretamente executado. Por tais motivos, corroboro o entendimento proposto pela Unidade Técnica e pelo Órgão Ministerial.

Contudo, saliento que qualquer recomendação emitida por este Relator para que os responsáveis pelas prestações de contas de transferências voluntárias apresentadas se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte, passará a ser considerada como ressalva, a partir do exercício financeiro de 2014, passível de sanção pecuniária, nos termos trazidos pelo artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos à Associação de Cidadania e Dignidade Humana de Apucarana, de responsabilidade de MARIA TEREZA UILLE GOMES (Secretária Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 11/02/2015) e DANILO LEMOS FREIRE (Presidente da Tomadora de 30/06/2010 a 30/06/2015).

Proponho, ainda:

a) RESSALVA, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos (Concedente) e à Associação de Cidadania e Dignidade Humana de Apucarana (Tomadora), em razão da(s) seguinte(s) inconformidade(s) registrada(s):

- I. Despesas realizadas fora da vigência do convênio;
- II. Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência;
- III. Ausência de extratos bancários.

b) RECOMENDAÇÃO, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

- I. Atraso na apresentação da prestação de contas;
- II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais;
- III. Ausência de certidões na formalização do convênio;
- IV. Conta bancária aberta em instituição não oficial.

a) RECOMENDAÇÃO, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação de Cidadania e Dignidade Humana de Apucarana (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

- I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
- II. Conta bancária aberta em instituição não oficial

a) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções para anotação de determinação, recomendação e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

b) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos à Associação de Cidadania e Dignidade Humana de Apucarana, de responsabilidade de MARIA TEREZA UILLE GOMES (Secretária Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 11/02/2015) e DANILO LEMOS FREIRE (Presidente da Tomadora de 30/06/2010 a 30/06/2015);



II - Apor, ainda:

• RESSALVA, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos (Concedente) e à Associação de Cidadania e Dignidade Humana de Apucarana (Tomadora), em razão da(s) seguinte(s) informalidade(s) registrada(s):

- Despesas realizadas fora da vigência do convênio
- Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência
- Ausência de extratos bancários

• RECOMENDAÇÃO, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

- Atraso na apresentação da prestação de contas;
- Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais;
- Ausência de certidões na formalização do convênio;
- Conta bancária aberta em instituição não oficial;

• RECOMENDAÇÃO, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação de Cidadania e Dignidade Humana de Apucarana (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

- Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
- Conta bancária aberta em instituição não oficial

• Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções para anotação de determinação, recomendação e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

• Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Autos n.º 220474/14, Acórdão n.º 2904/16 da 2ª Câmara (peça 36).

PROCESSO Nº: 306100/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: AUCIREMA LIMA DE MELLO, LEILA AUBRIFT KLENK, MAURÍCIO TON RAMOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3997/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro. Determinação. À Diretoria de Protocolo para notificação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de AUCIREMA LIMA DE MELLO, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, concedida pelo Decreto nº 21252/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, em 06/04/2015 (Peças 11 e 12), no valor de R\$1.110,37 (um mil, cento e dez reais e trinta e sete centavos).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (antiga DICAP), na Instrução nº 982/16 (Peça 30), opinou pelo REGISTRO do ato de admissão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, foi no mesmo sentido da unidade técnica, através do Parecer nº 8577/16 (Peça 32).

Todavia, quanto à cobrança de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos, alertou o Ministério Público quanto à possibilidade de a servidora pleitear a devolução dos valores cobrados indevidamente, bem como da adoção de medidas para cessar referido desconto, o que se estenderia a todos os servidores em situação similar.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise sobre Ato de Inativação, referente à aposentadoria de AUCIREMA LIMA DE MELLO, concedida pelo Decreto nº 21252/2015, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 (Peça 11).

Diante do exposto, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opinaram pelo REGISTRO do ato de inativação, ponderando, o Órgão Ministerial, quanto a não incorporação aos proventos, de valores cobrados sobre verbas transitórias.

Compulsando o presente, constata-se que realmente foi efetuada a cobrança de contribuição previdenciária sobre verba transitória de Adicional de Insalubridade, a qual não poderia ser incorporada aos proventos da servidora, posto a inativação se fundamentar no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Tal fato foi corroborado pelo próprio Instituto de Previdência na Petição apresentada à Peça

29.

Ainda, a não integração dos valores deu-se também em razão da Lei Municipal nº 2183/08, em seus artigos 55, §3º e 57, os quais determinam que o cálculo do benefício a ser recebido pelo segurado, seja efetuado com base na opção de inativação por ele escolhida. Ou seja, a incorporação dos valores cobrados sobre verbas transitórias somente seria possível nas inativações com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme dispõe a Lei nº 10.887/2004. O que não é o caso.

Assim, a não incorporação das verbas cobradas da servidora, ainda que em razão de vedação legal na esfera municipal, caracteriza visível prejuízo à segurada, restando claro seu direito em pleitear a devolução de tais valores, recolhidos indevidamente, ante o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Lapa.

Neste mesmo sentido, há que se destacar a necessidade de interrupção, por parte do Instituto de Previdência, da cobrança de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis, de todos os servidores em situação similar à segurada.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de concessão de aposentadoria formalizado através do Decreto nº 21252/2015, da servidora AUCIREMA LIMA DE MELLO, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, do dia 06/04/2015, efetivado pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Ainda, em atenção ao Prejulgado nº 11, desta Corte de Contas, DETERMINO ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA:

1. Que cientifique a Sra. AUCIREMA LIMA DE MELLO, do julgamento dos presentes autos, alertando-a quanto ao recolhimento de contribuição efetuada sobre verba transitória, a qual não foi incorporada aos seus proventos, podendo, a segurada, pleitear sua devolução. Concedo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, junto a este Tribunal de Contas, o cumprimento de tal determinação.

2. E, por fim, que se abstenha que efetuar o recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas que não podem ser incorporadas, nos termos ora expostos, de todos os servidores em situação similar.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Conceder REGISTRO ao ato de concessão de aposentadoria, formalizado através do Decreto nº 21252/2015, da servidora AUCIREMA LIMA DE MELLO, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, do dia 06/04/2015, efetivado pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003;

II - DETERMINAR, ainda, em atenção ao Prejulgado nº 11, desta Corte de Contas, que INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA:

a) Cientifique a Sra. AUCIREMA LIMA DE MELLO, do julgamento dos presentes autos, alertando-a quanto ao recolhimento de contribuição efetuada sobre verba transitória, a qual não foi incorporada aos seus proventos, podendo, a segurada, pleitear sua devolução. Concedo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, junto a este Tribunal de Contas, o cumprimento de tal determinação;

b) E, por fim, que se abstenha que efetuar o recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas que não podem ser incorporadas, nos termos ora expostos, de todos os servidores em situação similar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 796557/13

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, MUNICÍPIO DE COLOMBO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3998/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Relatório de Inspeção. Exercício de 2012. Procedimento piloto visando reformular o Plano Anual de Fiscalização. Pela aprovação com recomendações para o aprimoramento dos atos de gestão da administração municipal.

I – RELATÓRIO

Trata o presente de Relatório de Inspeção realizada no Município de Colombo, a qual foi instaurada visando subsidiar o projeto de reformulação do Plano Anual de Fiscalização desta Corte de Contas.

A equipe de inspeção, designada por meio da Portaria nº 1037/13 (peça 4), diligenciou junto à municipalidade com vistas à servir como prova de conceito para analisar indícios de irregularidades tipificados pela Diretoria de Informações Estratégicas (atual COIE).

Por meio do Relatório encartado à peça 06 foram listadas as tipologias testadas na unidade:

a) Pagamento de empenho cujo valor é múltiplo de R\$ 100.000,00;

b) Despesa empenhada, liquidada e paga na mesma data;

c) Despesas empenhada no exercício de 2012, cujo valor e credor são coincidentes



- com despesa empenhada e estornada no exercício anterior;
- d) Despesas empenhada no mês de dezembro;
- e) Realização de aditivo de contrato em período inferior a 90 dias contados da data de início de sua vigência;
- f) Licitação homologado pelo valor máximo previsto no edital;
- g) Despesa relativa à juros e multas;
- h) Licitações cadastradas no mural de licitações em prazo superior ao definido pela instrução normativa TCE 37/2009;
- i) Empenho de valores superiores a R\$ 7.000,00 sem vinculação à processo licitatório e que o histórico não contempla a indicação que a contratação foi precedida de licitação;
- j) Diferença apurada entre receitas e despesas relativas à contribuição de iluminação pública registrada pelo município em relação aos valores divulgado pela Copel;
- k) Diferença apurada entre as receitas de transferências constitucionais e de compensação financeira em relação aos valores divulgados pelos órgãos transferidores;
- l) Pagamentos efetuados em cheques;
- m) Realização de aditivos de contratos após sua vigência.

Acerca de cada item, discorreu a equipe no Relatório de Inspeção:

a) PAGAMENTO DE EMPENHO CUJO VALOR É MÚLTIPLO DE R\$ 100.000,00

Critério: pagamento dos empenhos 6, 74, 1354, 1885, 5234, 5350 e 7178 cujo valores são múltiplo de R\$ 100.000,00, (cem mil reais) totalizando a importância de R\$ 7.100.000,00 (sete milhões e cem mil reais). O fato dos valores dos empenhos possuírem valores redondos e serem múltiplos de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e terem sido integralmente pagos chamam a atenção. Portanto, sugere-se que seja efetuada validação dos documentos que deram suporte às liquidações, bem como dos documentos utilizados nos pagamentos.

Em atenção ao exposto, documentos foram analisados, esclarecimentos prestados pela equipe administrativa da Prefeitura Municipal e não foram encontradas, em caráter preliminar, irregularidades.

b) DESPESA EMPENHADA, LIQUIDADADA E PAGA NA MESMA DATA

Critério: realização de 8 (pagamentos) pagamentos e liquidações de despesas ocorridas na mesma data de emissão do empenho, totalizando a importância de R\$ 86.267,39 (Oitenta e seis mil, duzentos e sessenta e sete reais e trinta e nove centavos), o que leva a inferir que os materiais e/ou prestação de serviços relativos aos referidos empenhos tenham sido entregues e/ou executados antes da data de sua emissão. Destes, o pagamento de R\$ 16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais) é relativo ao empenho nº 7195 e tendo como agravante, a sua data, pois ocorreu no mesmo dia da ratificação do processo de inexigibilidade 46/2012. O ciclo de execução orçamentária, via de regra, deve observar parâmetros, dentre os quais: homologação da licitação, ratificação de processos de dispensa e/ou inexigibilidade, empenho art. 58 da Lei 4.320/1964, confecção da nota de empenho art. 61, liquidação art. 63, ordem de pagamento art. 64 e pagamento art. 65, todos do citado diploma legal. Verifica-se, oportuna a definição das fases em análise, para que não se perca de vista ou haja inversão de fases do ciclo de formação do ato administrativo, no tocante à sua validade, perfeição e eficácia, bem como no momento da liquidação, para que haja efetiva apuração da origem e objeto do que se pretende pagar, importância exata e a quem pagar para extinguir a obrigação.

Em observância ao versado acima foram analisados os atos administrativos e não foram confirmados especificamente os indícios de irregularidades apontados em relatório pela DIE/TCE-PR, foram encontrados erros formais de procedimento, os quais foram devidamente abordados em reunião com gestor à época.

c) DESPESAS EMPENHADA NO EXERCÍCIO DE 2012, CUJO VALOR E CREDOR SÃO COINCIDENTES COM DESPESA EMPENHADA E ESTORNADA NO EXERCÍCIO ANTERIOR

Critério: no exercício de 2012, observa-se que os empenhos nº(s). 90, 94 e 93 possuem os mesmos valores e credores dos empenhos 3491, 6197 e 7965/2011, os quais foram estornados em dezembro de 2011. Estas coincidências podem evidenciar desrespeito ao regime de competência da despesa preconizado pelos artigos 2 c/c 35 da Lei Federal 4320/64. Desta feita, foram analisados os extratos de empenho em questão e não houve indicação de desconformidade.

d) DESPESAS EMPENHADA NO MÊS DE DEZEMBRO

Critério: a despesa empenhada no mês de dezembro de 2012 totalizou a importância de R\$ 26.171.380,27 (vinte e seis milhões cento e setenta e um mil, trezentos e oitenta reais e vinte e sete centavos), valor este superior ao limite definido no Art. 59 caput da Lei Federal 4320/64, que para o exercício de 2012 era de R\$ 16.919.279,58 (dezesseis milhões, novecentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos). Em atenção ao item sob análise, em que pese os valores empenhados extrapolarem o limite definido do referido dispositivo legal, no corrente exercício, a Entidade obteve resultado orçamentário superavitário, ou seja, não comprometendo a recursos do orçamento subsequente ao pagamento de despesa deste exercício. Além disto, a LRF, através dos Arts. 8º e 9º criou novos mecanismos para o controle do equilíbrio das contas públicas. Portanto, sob o prisma constitucional, isto é, permitindo interpretação sistemática da Constituição Federal, Lei 4320/64 e LC 101/00 de que não houve confirmação do indício de irregularidade constante no relatório elaborado pela DIE.

e) REALIZAÇÃO DE ADITIVO DE CONTRATO EM PERÍODO INFERIOR A 90 DIAS CONTADOS DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA

Critério: celebração de Aditivo de valor em cinco contratos que importaram em aumento da despesa contratada em R\$ 520.115,45 (quinhentos e vinte mil, cento e quinze reais e quarenta e cinco centavos). Ocorre que os aditivos foram celebrados em período inferior a 90 dias após a vigência do contrato. Este fato pode evidenciar tanto a falta de planejamento ou que os valores definidos no processo licitatório foram subestimados propositalmente com o objetivo de impedir ampla competição

e/ou o direcionamento da licitação. Desta feita, o planejamento prévio dos gastos anuais, deve ser elaborado de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, observando que o valor limite para as modalidades licitatórias e cumulativo ao longo do exercício financeiro, a fim de não extrapolar os limites estabelecidos nos artigos 23, 2º, e 24, inciso II, da Lei 8.666/93. Adote modalidade adequada de acordo com os artigos 23 e 24 da Lei 8.666/93, c/c o art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93, de modo a evitar que a eventual prorrogação do contrato administrativo dela decorrente resulte em valor superior ao permitido para a modalidade utilizada, tendo em vista a jurisprudência do TCE. Em análise aos instrumentos contratuais em apreço vislumbrou-se o não amoldamento às hipóteses descritas pela DIE, entretanto foi orientada a Administração à época da necessidade de motivação dos atos administrativos para melhor elucidação das informações prestadas via sistema.

f) LICITAÇÃO HOMOLOGADO PELO VALOR MÁXIMO PREVISTO NO EDITAL

Critério: no exercício de 2012, o Município efetuou homologação de cinco processos licitatórios pelo valor máximo previsto nos editais. O que causa estranheza é o fato de quatro dos cinco processos possuírem a modalidade pregão, pois esta modalidade tem historicamente tem gerado grande economia de recursos públicos, já que normalmente os valores ofertados são inferiores aos valores máximos definidos nos Editais. Em observância ao critério em apreço foi efetuada análise aos procedimentos licitatórios e não foi encontrada irregularidade aparente que pudesse materializar tipologias/trilhas desenvolvidas pela DIE, entretanto, foi alertada a Administração acerca da necessidade de constar nos autos do procedimento licitatório ata com a descrição com os lances ofertados pelos licitantes.

g) DESPESA RELATIVA À JUROS E MULTAS

Critério: no exercício de 2012, observa-se que o Município efetuou pagamentos de multas de infração de trânsito e outras, totalizando a importância de R\$ 21.373,24 (vinte e um mil, trezentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos). Despesas desta natureza não são revestidas de interesse público. Portanto, são impróprias da administração e devem ser objeto de ressarcimento ao erário. Em análise ao esposado, não restaram indícios de irregularidade, pois o pagamento sucedeu-se no exercício do cargo público, recomendamos, por conseguinte, se o servidor condutor de veículo oficial não incorreu em hipóteses de dolo ou culpa, que fizessem jus ao ressarcimento a Administração.

h) LICITAÇÕES CADASTRADAS NO MURAL DE LICITAÇÕES EM PRAZO SUPERIOR AO DEFINIDO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE 37/2009

Critério: no exercício de 2013, a Entidade efetuou o cadastro de 273 (duzentos e setenta e três) processos licitatórios, dos quais, 21 (vinte e um) não atenderam ao prazo definido nos incisos I e II do Art. 2º da Instrução Normativa TCE nº 37/2009, que é de sete dias úteis antes da data prevista para abertura do Edital e de Até 5 (cinco) dias consecutivos após as datas de ratificação de processos de dispensa ou de inexigibilidade. Portanto, o descumprimento do prazo pode ter restringido o número de participantes nos certames licitatórios, sendo esta impropriedade passível de aplicação de multa administrativa prevista no Art. 87, III, b do Regimento interno desta Casa. Não houve, em princípio, prejuízo à competitividade, em virtude da utilização de outros veículos de publicidade.

i) EMPENHO DE VALORES SUPERIORES A R\$ 7.000,00 SEM VINCULAÇÃO À PROCESSO LICITATÓRIO E QUE O HISTÓRICO NÃO CONTEMPLA A INDICAÇÃO QUE A CONTRATAÇÃO FOI PRECEDIDA DE LICITAÇÃO

Critério: emissão do empenho nº 2037 no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) em favor da Sra. CLEUSE MARIA BRANDÃO BERLETA, sem a indicação de processo licitatório. Conforme consta dos dados registrados no SIM-AM, (Sistema de Informações Municipais), no exercício de 2012, a Entidade emitiu o empenho 2037 no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) em favor da Sra. CLEUSE MARIA BRANDÃO BERLETA, sem a indicação de processo licitatório. Em havendo possibilidade de competição, é contrário aos princípios que regem a Administração Pública - como a moralidade, a impessoalidade e a economicidade - a escolha arbitrária de fornecedores por parte da Entidade. A Lei Federal 8.666/93, que regulamentou o mandamento previsto no artigo 37, inciso XXI, da Lei Maior, foi editada justamente com o intuito de evitar irregularidades nas relações firmadas entre os particulares e a administração pública, portanto, não é lícito permitir uma escolha fundada na subjetividade do administrador.

Em análise ao exposto não houve confirmação de irregularidade, entretanto alertamos a Administração da necessidade de melhor motivação dos atos administrativos e por consequência maior esmero na alimentação dos sistemas de prestação de contas do TCE/PR.

j) DIFERENÇA APURADA ENTRE RECEITAS E DESPESAS RELATIVAS À CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADA PELO MUNICÍPIO EM RELAÇÃO AOS VALORES DIVULGADO PELA COPEL

Critério: a receita registrada pelo Município no exercício de 2012 à título de COSIP no sistema SIM-AM é inferior ao valor divulgado pela COPEL em R\$ 316.413,81 (trezentos e dezesseis mil, quatrocentos e treze reais e oitenta e um centavos). A diferença entre os valores registrados pelo Município em relação ao divulgado pela COPEL pode evidenciar omissão de receita pública, assim como possíveis desvios, que sejam eles lesivos ao erário quanto à sua finalidade, bem como desrespeito ao princípio do regime de caixa estabelecido pelo Art. 35 da Lei federal 4320/64. O total da despesa relativa à iluminação pública empenhada pelo Município no exercício de 2012, declarada no Sistema de Informações Municipais, foi de R\$ 2.850.000,00 (dois milhões, oitocentos e cinquenta mil reais), dos quais, foram pagos a importância de R\$ 2.256.168,80 (dois milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, cento e sessenta e oito reais e oitenta centavos), resultando diferença de R\$ 262.183,42 (duzentos e sessenta e dois mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos) entre o valor empenhado e o divulgado pela COPEL.

A princípio, tanto a diferença entre os valores registrados à título de receita e de



despesas pelo Município em relação aos valores divulgados pela COPEL não poderia existir, pois é adotado para estas operações o encontro de contas, ou seja, a COPEL efetua o repasse ao Município da diferença entre os valores arrecadados dos municípios nas faturas de energia com os valores da despesa relativa à prestação de serviços de iluminação pública.

A análise dos documentos não confirmou irregularidade no presente item. Evidenciou apenas a necessidade de aprimorar a metodologia para o cotejo dos dados declarados pela COPEL com os dados registrados pelo Município, pois, no trabalho desenvolvido pela DIE, apesar da COPEL apenas encaminhar os relatórios dos valores das receitas e despesas relativas à COSIP no mês "X", no mês X+1, no confronto foram considerados indevidamente os valores das receitas e despesas registrados pela contabilidade no mês X (regime de competência), quando o correto, deveria ser reconhecido os valores pelo regime de caixa. Ou seja, a análise do DIE deverá ser no período de Dez/X1 a Nov/X2, quando da apuração do exercício X2.

k) DIFERENÇA APURADA ENTRE AS RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA EM RELAÇÃO AOS VALORES DIVULGADOS PELOS ÓRGÃOS TRANSFERIDORES

Critério: os dados declarados pelo Município no sistema SIM-AM, registram que a receita de transferências relativa ao Imposto sobre a propriedade de veículos automotores realizada pelo Município no exercício de 2012 é superior em R\$ 475.196,33 (quatrocentos e setenta e cinco mil, cento e noventa e seis reais e trinta e três centavos) em relação ao valor divulgado na página da transparência do Governo do Estado do Paraná, pois a receita registrada pela contabilidade do Município foi de R\$ 14.171.953,09 (quatorze milhões, cento e setenta e um mil, novecentos e cinquenta e três reais e nove centavos), que o Governo do Estado do Paraná divulgou como transferido a importância de R\$ 13.709.787,71 (treze milhões, setecentos e nove mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e um centavos). Em observância a tipologia/trilha não houve confirmação de irregularidade.

l) PAGAMENTOS EFETUADOS EM CHEQUES.

Critério: de acordo com os dados declarados pelo Município de Colombo, no exercício de 2012, foram realizados 20 pagamentos efetuados em cheque, cujo valor é superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A princípio, não há qualquer indício de irregularidade nos referidos pagamentos. Entretanto, é importante verificar se os referidos pagamentos atendem os critérios estabelecidos no Art. 45 da Instrução Normativa nº 58/2011 de 09 de Junho de 2011, que dispõe que a realização da receita e o pagamento de despesa pública sejam efetuadas através de sistema bancário por meio eletrônico, excepcionando pagamentos de despesa realizados por cheque, obrigatoriamente este deverá ser nominal ao credor e cruzado, deverá conter também, justificativa no processo, devendo o Ordenador obter visto do Controle Interno sempre que o valor do cheque for superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em observância a tipologia/trilha não houve confirmação de irregularidade.

m) REALIZAÇÃO DE ADITIVOS DE CONTRATOS APÓS SUA VIGÊNCIA.

Critério: os dados declarados no módulo "Contrato" do Sistema de Informações Municipais, consignam que no exercício de 2012, o Município celebrou em 01/11/2012, o aditivo número 5 ao contrato 1912, cuja sua vigência já havia encerrado em 14/05/2012. Em observância a tipologia/trilha não houve confirmação de irregularidade.

Ofertado o contraditório ao Município de Colombo, o prazo transcorreu in albis (Certidão de Decurso de Prazo nº 395/16 – peça 13).

A Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 2012/16 (peça 14), opinou pela regularidade da matéria, no que foi seguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o qual por meio do Parecer nº 6355/16 (peça 15), ainda recomendou que a Administração Municipal aprimore os atos de gestão.

II – INSTRUÇÃO E VOTO

Conforme bem exposto pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sua Instrução nº 2012/16 (peça 14), não foram encontradas irregularidades capazes de comprometer a gestão do Município de Colombo. Entretanto, como bem esposado no parecer ministerial, as inconsistências verificadas na inspeção demandam o aprimoramento dos atos de gestão da Administração Municipal, especialmente quanto aos seguintes itens: Despesa empenhada, liquidada e paga na mesma data; Realização de aditivo de contrato em período inferior a 90 dias contados da data de início de sua vigência; Licitação homologada pelo valor máximo previsto no edital; Despesa relativa a juros e multas; Licitações cadastradas no mural de licitações em prazo superior ao definido pela Instrução Normativa 37/2009; Empenho de valores superiores a R\$ 7.000,00 sem vinculação à processo licitatório e que o histórico não contempla a indicação que a contratação foi precedida de licitação; Diferença apurada entre receitas e despesas relativas à contribuição de iluminação pública registrada pelo Município em relação aos valores divulgados pela Copel; e Pagamentos efetuados em cheques.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em congruência ao entendimento exarado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 2012/16) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 6355/16), VOTO pela aprovação do Relatório de Inspeção nº 01/15 do Município de Colombo, com recomendações para que aprimore os atos de gestão acima identificados.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Aprovar o Relatório de Inspeção nº 01/15, do Município de Colombo, com recomendações para que aprimore os atos de gestão acima identificados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 979187/14

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: PROJETO RESGATE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ALTÔNIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, EDVALDO SOFIENTINI,

JALVES GOMES DE SOUZA, JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA,

MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, PEDRO NUNES DA MATA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3999/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Relatório de Auditoria de transferência voluntária. Procedência parcial. Irregularidades nos Achados n.º 1 e n.º 3. Restituição de valores. Multas administrativas. Ressalvas. Recomendações. Determinações.

RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Auditoria, autuado sob n.º 11/2014 (peça 5), formulado mediante visita in loco ao Município de Altônia, com o objetivo principal de verificar a correta aplicação dos recursos públicos repassados pelo MUNICÍPIO DE ALTÔNIA ao Projeto Resgate da Criança e Adolescente de Altônia, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e interesse público, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização 2014.

Tais repasses se materializaram por meio dos Termos de Convênio n.º 9/2012, n.º 9/2013, n.º 9/2014 e n.º 14/2014, e se referem aos exercícios financeiros de 2012, 2013 e 2014, com valor total de R\$ 2.494.897,06 [dois milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, oitocentos e noventa e sete reais e seis centavos].

Cabe, ainda, salientar que a fiscalização in loco realizada por esta Corte abrangeu as transferências voluntárias de todos estes Termos supracitados, e, por tal motivo, os processos de prestação de contas que tratam dos já encerrados Termos de Convênio n.º 9/2012 e n.º 9/2013 – respectivamente, autos n.º 89416/13 e n.º 159635/14 – foram apensados a este feito, sendo nele analisada toda e qualquer documentação de contraditório apresentada pelos interessados.

Ressalte-se, também, que os Termos de Convênio n.º 9/2014 e n.º 14/2014 ainda não se encontram encerrados e, dessa forma, não possuem prestação de contas a seu respeito.

O escopo dos convênios firmados era oferecer aporte financeiro à entidade (pública de direito privado, sem fins lucrativos) para o desenvolvimento de atividades de atendimento de crianças de 7 [sete] a 17 [dezesete] anos, no contra turno escolar, além dos projetos educacionais do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) e do pagamento de Agentes Comunitários de Saúde.

Os objetivos específicos auditados foram os seguintes:

I. O cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias

II. A legitimidade dos repasses

III. A eventual terceirização de atividades típicas do poder público

IV. A eventual contratação por interposta pessoa

V. A qualidade dos serviços prestados à comunidade

VI. O controle e a fiscalização exercidos pelo repassador dos recursos

VII. A documentação contábil e financeira;

VIII. A avaliação de resultados dos ajustes.

Finalizados os trabalhos, foram encontradas as seguintes inconformidades:

Achado n.º 1. Utilização de recursos do convênio para o pagamento de parcelamento de dívida do INSS referente ao período de 06/2006 a 09/2008

Achado n.º 2. Pagamento de encargos moratórios com recursos do convênio

Achado n.º 3. Pagamentos e retiradas sem documentação comprobatória, guia de FGTS informada em duplicidade e não comprovação da devolução do saldo final dos repasses

Achado n.º 4. Repasses e despesas executadas fora da vigência do Termo de Convênio n.º 9/2012

Achado n.º 5. Ausência de efetiva contabilização do repasse de R\$ 65.230,50 [sessenta e cinco mil, duzentos e trinta reais e cinquenta centavos], referente ao Termo de Convênio n.º 9/2012

Citados os interessados para o exercício da ampla defesa e do contraditório (peças 46/49, 52 e 68 destes Autos n.º 979187/14; e peças 8, 9 e 14/17 dos Autos n.º 89416/13), apenas alguns apresentaram suas defesas.

O Município de Altônia (Concedente) e o senhor Amarildo Ribeiro Novato (Prefeito da Concedente e gestor das contas de 01/01/2013 a 31/12/2016) trouxeram seus argumentos às peças 58/62 (Autos n.º 979187/14) e 30/40 (Autos n.º 89416/13).

Quanto ao Achado n.º 1 (Utilização de recursos do convênio para o pagamento de parcelamento de dívida do INSS referente ao período de 06/2006 a 09/2008), o MUNICÍPIO DE ALTÔNIA e o senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO aduzem que:

a) "os convênios citados visavam o auxílio financeiro para manutenção da entidade, incluindo todas as despesas necessárias para o regular funcionamento da entidade, para fins de desenvolvimento de atividades de atendimento de crianças de 07 anos a 17 anos e 11 meses, no contra turno escolar e nos projetos educacionais do PETI.";

b) "as despesas pagas com os repasses dos convênios eram atuais e vencidas nos meses em que foram efetivados os repasses.";

c) "Resta desarrazoado (...) penalizar uma entidade de cunho social e tão



importante para o nosso Município, pelo simples fato de ter efetuado pagamento das parcelas relativas ao INSS, uma vez que o vencimento das mesmas ocorreram dentro do prazo de vigência do convênio.”;

d) Não houve afronta artigo 9º, inciso V, da Resolução n.º 28/2011, “pois como dito anteriormente, em que pese o fato gerador da despesa seja anterior, as despesas eram atuais e vencidas durante a execução do convênio, cujo objeto contemplava tais finalidades, ou seja, ‘manutenção da entidade’.”;

Em relação ao Achado n.º 2 (Pagamento de encargos moratórios com recursos do convênio), na tentativa de regularizar a impropriedade relativa aos valores executados irregularmente com encargos sociais e trabalhistas, os INTERESSADOS acostaram aos autos (peça 62) a Guia de Recolhimento, devidamente corrigida, no valor de R\$ 1.368,35 [um mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos].

No que diz respeito ao Achado n.º 3 (Pagamentos e retiradas sem documentação comprobatória, guia de FGTS informada em duplicidade e não comprovação da devolução do saldo final dos repasses), argumentam que foi realizada solicitação junto à instituição bancária para que esta lhes fornecesse dados e documentos pertinentes ao presente achado. Por tal motivo, requerem que esta Corte concedesse dilação de prazo para a apresentação de tais provas.

Sobre o Achado n.º 4 (Repasse e despesas executadas fora da vigência do Termo de Convênio n.º 9/2012), juntaram aos autos o Termo de Convênio n.º 4/2011 (peças 60/61), mantido no exercício financeiro de 2011, com vigência entre 01/01/2011 e 10/02/2012. Segundo sustentado, tanto os repasses como as despesas realizadas extemporaneamente são oriundas desta avença.

No tocante ao Achado n.º 5 (Ausência de efetiva contabilização do repasse de R\$ 65.230,50 [sessenta e cinco mil, duzentos e trinta reais e cinquenta centavos], referente ao Termo de Convênio n.º 9/2012), sustentam que o empenho n.º 2129 a que se refere o repasse da avença foi anulado para acomodação de uma fonte de recurso, mas que toda a movimentação financeira está correta. Pontuam, ainda, que os empenhos n.º 2115, n.º 355 e n.º 3299 “foram utilizados no ajuste da referida fonte”. Por fim, concluem que não houve dano aos cofres públicos e que se trata de falha formal já sanada pela Municipalidade, razão pela qual a irregularidade deve ser convertida em ressalva.

O Projeto Resgate da Criança e Adolescente de Altônia (Tomadora) e o senhor EDVALDO SOFIENTINI (Presidente da Tomadora e receptor dos recursos de 04/01/2012 a 13/01/2016) se manifestaram somente nos Autos n.º 979187/14, à peça 67, em que pese também terem sido devidamente citados nos Autos n.º 89416/13, sendo que o petição se limita, tão somente, a fazer menção integral às razões expostas pela Municipalidade e seu então Prefeito.

Por ser parte interessada apenas nos Autos n.º 89416/13, o senhor JÚNIOR CARLOS JORGE (Controlador Interno Municipal de 01/09/2010 a 30/04/2013), após citação, apresentou, à peça 45, ratificação à defesa apresentada pelo Município de Altônia.

Em contrapartida, o senhor JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA (Contador Municipal de 01/01/2005 a 31/12/2016) figura como interessado somente nestes Autos n.º 979187/14 e, apesar de devidamente citado, sequer se deu ao trabalho de oferecer suas razões de defesa.

Os senhores PEDRO NUNES DA MATA (Prefeito da Concedente e gestor das contas de 01/01/2009 a 31/12/2012) e JALVES GOMES DE SOUZA (Presidente da Tomadora e receptor de recursos de 23/04/2003 a 03/01/2012) também não apresentaram defesa, em nenhum dos processos que figuram – e foram citados – como parte interessada.

Em análise das peças de defesa, mediante Instrução n.º 308/16 (peça 77), a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (antiga Diretoria de Análise de Transferências) primeiramente, se manifestou quanto às impropriedades apontadas nos Autos n.º 89416/13, atinentes ao Termo de Convênio n.º 9/2012, posicionando-se pela IRREGULARIDADE das contas lá prestadas em função da extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação, com a imputação das medidas trazidas na Instrução n.º 5079/14 (peça 5) daquele feito. Ademais, fez consignação da necessidade de se expedir recomendação quanto ao atraso na apresentação da prestação de contas, à ausência de certidões na formalização do convênio e à ausência de certidões na execução do convênio.

Quanto ao Relatório de Auditoria n.º 11/2014, a Unidade Técnica, em conclusão, reiterou parcialmente aqueles termos apresentados à peça 5, opinando pela manutenção das IRREGULARIDADES encontradas nos Achados n.º 1, 3 e 5, seguidas das respectivas sanções.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 4378/16 (peça 79), opinou no MESMO SENTIDO do Órgão Técnico, porém, abstendo-se de manifestação acerca do apontamento relativo à extrapolação de valores.

VOTO

1. Inicialmente, com relação à extrapolação dos valores previstos no Plano de Aplicação, impropriedade constatada nos Autos n.º 89416/13 de prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Altônia ao Projeto Resgate da Criança e Adolescente de Altônia, por meio do Termo de Convênio n.º 9/2012, conforme já decidido previamente em processos que tratam do mesmo tema, alguns fatores fundamentais devem ser meticulosamente avaliados.

O escopo das atividades desenvolvidas, o fim das despesas realizadas, a inexistência de dano ao Erário, a execução do objeto pactuado, a relação dos valores gastos ao convênio e a destinação à finalidade pública proposta são todos aspectos que precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.

A Municipalidade esclareceu que “um plano de aplicação é traçado tendo em mente uma provisão de gastos, que podem como não podem se confirmar. No caso em tela, de fato houve uma extrapolação de R\$ 187,80 (cento e oitenta e sete reais e oitenta centavos), sendo que a entidade já se comprometeu a ressarcir tais valores,

não ensejando causa para irregularidade das contas.”.

As despesas excedentes foram geradas nas rubricas 3.3.90.39.63 (Serviços Gráficos e Editoriais) e 3.3.90.39.81 (Serviços Bancários), respectivamente, em R\$ 123,00 [cento e vinte e três reais] e R\$ 64,80 [sessenta e quatro reais e oitenta centavos].

Em análise aos esclarecimentos trazidos pelos interessados, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos frisou que não houve a comprovação nos autos do ressarcimento dos valores supramencionados. Logo, se posicionou pela irregularidade do item e determinou a devolução dos extrapolados R\$ 187,80 [cento e oitenta e sete reais e oitenta centavos].

Dessa forma, ante aos baixos valores ultrapassados no Plano de Aplicação, R\$ 187,80 [cento e oitenta e sete reais e oitenta centavos], respaldado pelo entendimento já consolidado deste Corpo Deliberativo, proponho a RESSALVA do item.

2. Superado isto, passo à análise dos Achados do Relatório de Auditoria n.º 11/2014 (peça 5), formulado mediante visita in loco ao Município de Altônia, visando verificar a correta aplicação dos recursos públicos repassado ao Projeto Resgate da Criança e Adolescente de Altônia.

Quanto ao Achado n.º 1 (Utilização de recursos do convênio para o pagamento de parcelamento de dívida do INSS referente ao período de 06/2006 a 09/2008), a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos entendeu que são insuficientes as razões trazidas pela Concedente.

Segundo pontua a Unidade Técnica à página 8 da peça 77, “as despesas com parcelamento de tributos e contribuições, custeadas com recursos dos convênios, se referem a períodos pretéritos, não abrangidos pela vigência dos ajustes celebrados”. Dessa forma, os cofres municipais não poderiam ser onerados por conta de uma má gestão financeira da Tomadora, haja vista que os tributos deixaram de ser recolhidos na época apropriada, o que acarretou em multas e juros sobre o principal parcelado. Além do mais, o Plano de Aplicação acostado à peça 8 (páginas 9/12) não traz rubrica própria detalhando a inserção do acenado parcelamento nas despesas executadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas segue no mesmo sentido, reforçando os argumentos supra.

Em que pese o posicionamento dos interessados quanto à este Achado, restou constatado que os fatos não correram conforme relatado. Isso porque, já de antemão, verifica-se que a quitação do débito questionado não estava abrangida pelo período para o qual os recursos se destinaram, uma vez que se utilizaram recursos de repasses relativos aos exercícios financeiros de 2012, 2013 e 2014 para liquidar dívida proveniente dos exercícios de 2006, 2007 e 2008, mais precisamente quanto ao período de Agosto/2006 a Setembro/2008.

Contudo, em virtude da efetiva utilização dos recursos para quitação de dívidas de INSS, AFASTO a determinação quanto a devolução dos recursos repassados, sendo cabível a aplicação de MULTAS aos responsáveis à época dos fatos.

Dessa forma, considerando que os recursos utilizados decorreram dos Termos de Convênio n.º 9/2012 (vigência: 10/02/2012 a 31/12/2012), n.º 9/2013 (vigência: 02/01/2013 a 31/12/2013) e n.º 9/2014 (vigência: 23/01/2014 a 31/12/2014), e estes foram assinados pelo senhor EDVALDO SOFIENTINI (Presidente da Tomadora de 04/01/2012 a 13/01/2016), gestor responsável pelo manejo dos recursos recebidos no desvirtuamento da sua destinação final, deve ele ser um dos responsáveis solidários pela irregularidade, e não o senhor JALVES GOMES DA SOUZA (Presidente da Tomadora de 23/04/2003 a 03/01/2012), gestor apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, vez que não foi ele quem deu causa à incongruência em debate.

Em conjunto com o senhor EDVALDO SOFIENTINI, a responsabilidade solidária pelo ponto, e consequente imposição de multa administrativa, deverá recair também sob o senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), pois era ele o gestor fiscalizador das contas quando ocorreu a irregular utilização dos repasses pelo Projeto Resgate da Criança e Adolescente de Altônia, e ao se abster de iniciar procedimento administrativo próprio contrário aos gastos realizados pela Tomadora, corroborou com eles através de ato omissivo.

3. Em relação ao Achado n.º 2 (Pagamento de encargos moratórios com recursos do convênio), tendo em vista que a Concedente juntou aos autos a Guia de Recolhimento (peça 62, página 2), devidamente corrigida, no valor R\$ 1.368,35 [um mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos], restou sanada a impropriedade relativa aos gastos executados irregularmente com encargos sociais e trabalhistas, posicionamento corroborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Dessa forma, verificada a REGULARIDADE no Achado n.º 2, deixo de acompanhar a proposta do Relatório de Auditoria n.º 11/2014 (peça 5, página 14) pela restituição de valores.

4. No que diz respeito ao Achado n.º 3 (Pagamentos e retiradas sem documentação comprobatória, guia de FGTS informada em duplicidade e não comprovação da devolução do saldo final dos repasses), a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos pontuou serem insuficientes os motivos apresentados pela Concedente.

Segundo salienta a Unidade Técnica à página 9 da peça 77, em que pese o pedido de dilação de prazo feito pela Concedente a fim de que lhe fosse dado tempo hábil para apresentação de dados e de documentos relativos ao Achado, “não foi protocolado nenhum documento posteriormente à petição encaminhada (peça 58)”. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas adotou o mesmo posicionamento, corroborando os argumentos supra.

Destá feita, uma vez que as partes se quedaram silentes quanto ao presente ponto, percebe-se a IRREGULARIDADE no Achado n.º 3, devendo ser confirmada a



sugerida sanção pelo recolhimento parcial dos recursos repassados, no montante de R\$ 13.358,12 [treze mil, trezentos e cinquenta e oito reais e doze centavos], há vista que foram utilizados indevidamente ou não foi comprovada sua efetiva destinação ou devolução.

Contudo, assim como ocorrido no Achado n.º 1, entendo de forma divergente daquela exposta no Relatório de Auditoria n.º 11/2014 (peça 5, páginas 15), no que concerne à responsabilidade pela restituição de valores ao Erário Municipal, uma vez que o valor indicado como passível de restituição deve ser dividido e individualizado de acordo com a responsabilidade de cada um dos gestores envolvidos e aos atos por eles perpetrados.

A monta a ser restituída se divide em 4 [quatro] impropriedades:

- a) 2 [duas] retiradas da conta específica do convênio, sem identificação e/ou comprovação da sua destinação, no valor de R\$ 2.201,70 [dois mil, duzentos e um reais e setenta centavos]
- b) 2 [dois] pagamentos realizados sem apresentação de comprovantes, no valor de R\$ 4.570,33 [quatro mil, quinhentos e setenta reais e trinta e três centavos]
- c) 1 [uma] guia de FGTS paga em duplicidade, no valor de R\$ 2.988,31 [dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e trinta e um centavos]
- d) 2 [duas] devoluções de saldo de convênio (2012 e 2013) não comprovadas documentalmente, no valor de R\$ 3.597,78 [três mil, quinhentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos]

Somadas, as inconformidades totalizam os R\$ 13.358,12 [treze mil, trezentos e cinquenta e oito reais e doze centavos] indicados para devolução.

Quanto às irregularidades supraindicadas nas alíneas 'a', 'b' e 'c', cujos valores acrescidos totalizam R\$ 9.760,34 [nove mil, setecentos e sessenta reais e trinta e quatro centavos], por se tratarem de quantias que, em algum momento e de alguma forma, saíram das contas específicas dos convênios firmados, sem a devida comprovação documental nos autos, tenho que a responsabilidade pelo ressarcimento é solidária e deve ser efetuada pelas seguintes partes:

I. Projeto Resgate da Criança e Adolescente de Altônia: entidade recebedora dos recursos que ou foram indevidamente utilizados ou não tiveram sua correta aplicação comprovada nos autos

II. Edvaldo Sofientini: Presidente da Tomadora de 04/01/2012 a 13/01/2016 e gestor responsável pelo manejo indevido/não comprovado dos recursos recebidos

III. Amarildo Ribeiro Novato: Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016 e gestor responsável pela fiscalização dos gastos realizados pela Tomadora e pela aceitação ou não dos mesmos. Ao se abster de iniciar procedimento administrativo próprio contrário aos gastos realizados pela entidade, corroborou com os mesmos.

Por fim, quanto à irregularidade apontada na alínea 'd', por se tratar de quantia que não foi gasta e permanece como saldo na(s) conta(s) específica(s) do(s) convênio(s), porém, sem a devida comprovação da sua restituição aos cofres públicos, a responsabilidade solidária pelo ressarcimento do valor de R\$ 3.597,78 [três mil, quinhentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos] deverá ser das partes que efetivamente detinham o poder-dever de fazê-lo, quais sejam: a entidade Tomadora dos recursos, Projeto Resgate da Criança e Adolescente de Altônia, e o seu gestor à época, EDVALDO SOFIENTINI.

5. Sobre o Achado n.º 4 (Repasses e despesas executadas fora da vigência do Termo de Convênio n.º 9/2012), a Concedente juntou aos autos o Termo de Convênio n.º 4/2011 e o comprovante de publicação (peças 60/61).

Acerca do tema, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos se posicionou no sentido de que tanto os repasses como as despesas foram realizadas dentro do período de vigência, entre 01/01/2011 e 10/02/2012, e são oriundas da avença mantida no exercício financeiro de 2011, regida pelo Termo de Convênio n.º 4/2011. Ademais, esclareceu que "O que ocorreu na prática foi que esses repasses e despesas foram informados no SIT 3339, alusivo ao Termo de Convênio 09/2012, o qual sucedeu o de nº 04/2011, denotando a continuidade da relação convencional."

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas seguiu a linha exposta pela Unidade Técnica.

Logo, conforme se depreende dos fatos acima relatados, restou sanada a impropriedade deste Achado, uma vez que os gastos foram realizados dentro da vigência do Termo de Convênio n.º 4/2011. Destarte, constatada a REGULARIDADE do Achado n.º 4, DEIXO de acompanhar a proposta do Relatório de Auditoria n.º 11/2014 (peça 5, página 18) pela aplicação de multas administrativas no tocante à este Achado.

6. No tocante ao Achado n.º 5 (Ausência de efetiva contabilização do repasse de R\$ 65.230,50 [sessenta e cinco mil, duzentos e trinta reais e cinquenta centavos], referente ao Termo de Convênio n.º 9/2012), a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos pontuou serem insuficientes os motivos apresentados pela Concedente de que toda a movimentação financeira estaria correta, apesar da anulação do empenho n.º 2129 para acomodar uma fonte de recurso, tendo os empenhos n.º 2115, n.º 355 e n.º 3299 sido utilizados no ajuste da referida fonte, inexistindo dano ao Erário por se tratar de falha formal já sanada pela Municipalidade.

A Unidade Técnica salienta à página 10 (peça 77) que

"o fato de a municipalidade ter realizado a correção dos procedimentos em data posterior, não afasta a ocorrência da irregularidade, já que a infração à norma do registro contábil contrariou tanto as normas estabelecidas pelo CFC – Conselho Federal de Contabilidade quanto os dispositivos legais trazidos pela Lei Ordinária 4320/64 e Complementar 101/2000."

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas segue no mesmo sentido, reforçando os argumentos supra.

Não obstante os posicionamentos supra, vislumbro que a irregularidade em tela apontada no presente Achado pode ser CONVERTIDA EM RESSALVA. Isso porque, apesar do Relatório de Auditoria n.º 11/2014 (peça 5, página 19/21) indicar

que a Municipalidade deixou de contabilizar o repasse feito no dia 03/08/2012 ao Projeto Resgate da Criança e Adolescente de Altônia, registrada sob o empenho n.º 2129/2012, no valor de R\$ 65.230,50 [sessenta e cinco mil, duzentos e trinta reais e cinquenta centavos], houve a posterior REGULARIZAÇÃO dos procedimentos, razão pela qual, ao meu ver, a infração cometida resta afastada.

Contudo, corroboro os entendimentos trazidos pela APLICAÇÃO DAS MULTAS apontadas na página 22 do Relatório de Auditoria n.º 11/2014 (peça 5) e da comunicação à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (antiga Diretoria de Contas Municipais) para que adote as providências que entenda serem necessárias e cabíveis.

As sanções administrativas encontram respaldo no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005 e devem ser aplicadas aos senhores Pedro Nunes da Mata (Prefeito da Concedente e gestor das contas de 01/01/2009 a 31/12/2012) – pela falta de fiscalização nos valores não contabilizados, incorrendo em infração ao artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) – e Joaquim Fernandes de Oliveira (Contador Municipal de 01/01/2005 a 31/12/2016) – pela ausência de contabilização do repasse fruto do Termo de Convênio n.º 9/2012, pela não observação nos registros contábeis conforme a Resolução n.º 1.132/2008 do Conselho Federal de Contabilidade, pela infração ao artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e pela não observância ao artigo 63 da Lei 4.320/1964.

7. Por fim, entendo de maneira idêntica quanto aos demais itens que foram objeto de recomendação pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, atinentes aos Autos n.º 89416/13, uma vez que tal posicionamento já é pacífico por este Corpo Deliberativo há algum tempo.

Contudo, saliento que qualquer recomendação emitida por este Relator para que os responsáveis pelas prestações de contas de transferências voluntárias apresentadas se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte, passará a ser considerada como ressalva, a partir do exercício financeiro de 2014, passível de sanção pecuniária, nos termos trazidos pelo artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do presente Relatório de Auditoria n.º 11/2014 (peça 5), julgando pela IRREGULARIDADE das contas atinentes às transferências voluntárias realizadas pelo Município de Altônia ao Projeto Resgate da Criança e Adolescente de Altônia, por meio dos Termos de Convênio n.º 9/2012, n.º 9/2013, n.º 9/2014 e n.º 14/2014, em razão das falhas encontradas nos Achados n.º 1 e n.º 3.

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Altônia (Concedente) e ao Projeto Resgate da Criança e Adolescente de Altônia (Tomadora), ante a extrapolação dos valores previstos no Plano de Aplicação constatada nos Autos n.º 89416/13.

b) Multa administrativa a Edvaldo Sofientini (Presidente da Tomadora de 04/01/2012 a 13/01/2016), inscrito no CPF sob n.º 524.114.519-20, e por Amarildo Ribeiro Novato (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), inscrito no CPF sob n.º 570.142.999-72, de forma atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da irregularidade encontrada no Achado n.º 1 do Relatório de Auditoria n.º 11/2014 (peça 5).

c) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 9.760,34 [nove mil, setecentos e sessenta reais e trinta e quatro centavos], devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Projeto Resgate da Criança e Adolescente de Altônia (Tomadora), inscrita no CNPJ sob n.º 77.870.608/0001-00, por Edvaldo Sofientini (Presidente da Tomadora de 04/01/2012 a 13/01/2016), inscrito no CPF sob n.º 524.114.519-20, e por Amarildo Ribeiro Novato (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), inscrito no CPF sob n.º 570.142.999-72, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, em razão da irregularidade encontrada no Achado n.º 3 do Relatório de Auditoria n.º 11/2014 (peça 5), especificamente quanto às quantias que, em algum momento e de alguma forma, saíram da(s) conta(s) específica(s) do(s) convênio(s) firmado(s), sem a devida comprovação documental nos autos.

d) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 3.597,78 [três mil, quinhentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos], devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Projeto Resgate da Criança e Adolescente de Altônia (Tomadora), inscrita no CNPJ sob n.º 77.870.608/0001-00, e por Edvaldo Sofientini (Presidente da Tomadora de 04/01/2012 a 13/01/2016), inscrito no CPF sob n.º 524.114.519-20, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, em razão da irregularidade encontrada no Achado n.º 3 do Relatório de Auditoria n.º 11/2014 (peça 5), especificamente quanto à quantia que não foi gasta e permanece como saldo na(s) conta(s) específica(s) do(s) convênio(s).

e) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Altônia (Concedente) e ao Projeto Resgate da Criança e Adolescente de Altônia (Tomadora), ante a inconformidade no Achado n.º 5 (Ausência de efetiva contabilização do repasse de R\$ 65.230,50 [sessenta e cinco mil, duzentos e trinta reais e cinquenta centavos]).

f) Multa administrativa a Pedro Nunes da Mata (Prefeito da Concedente e gestor das contas de 01/01/2009 a 31/12/2012), inscrito no CPF sob n.º 706.327.589-53, e a Joaquim Fernandes de Oliveira (Contador Municipal de 01/01/2005 a 31/12/2016), inscrito no CPF sob n.º 350.310.009-10, de forma atualizada, com base no artigo



87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da irregularidade encontrada no Achado n.º 5 do Relatório de Auditoria n.º 11/2014 (peça 5).

g) Encaminhamento à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em razão da irregularidade encontrada no Achado n.º 5 do Relatório de Auditoria n.º 11/2014 (peça 5), para que realize todas as providências que entender serem necessárias e cabíveis.

h) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Altônia (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

- I. Atraso na apresentação da prestação de contas
- II. Ausência de certidões na formalização do convênio
- III. Ausência de certidões na execução do convênio

i) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de Pedro Nunes da Mata (Prefeito da Concedente e gestor das contas de 01/01/2009 a 31/12/2012), inscrito no CPF sob n.º 706.327.589-53, Amarildo Ribeiro Novato (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), inscrito no CPF sob n.º 570.142.999-72, e Edvaldo Sofientini (Presidente da Tomadora de 04/01/2012 a 13/01/2016), inscrito no CPF sob n.º 524.114.519-20, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea "g", da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

j) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980;

k) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Relatório de Auditoria n.º 11/2014 (peça 5), para, considerar IRREGULARES as contas atinentes às transferências voluntárias realizadas pelo Município de Altônia ao Projeto Resgate da Criança e Adolescente de Altônia, por meio dos Termos de Convênio n.º 9/2012, n.º 9/2013, n.º 9/2014 e n.º 14/2014, em razão das falhas encontradas nos Achados n.º 1 e n.º 3.

II - Apor, ainda:

- Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Altônia (Concedente) e ao Projeto Resgate da Criança e Adolescente de Altônia (Tomadora), ante a extrapolação dos valores previstos no Plano de Aplicação constatada nos Autos n.º 89416/13;

- Multa administrativa a Edvaldo Sofientini (Presidente da Tomadora de 04/01/2012 a 13/01/2016), inscrito no CPF sob n.º 524.114.519-20, e por Amarildo Ribeiro Novato (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), inscrito no CPF sob n.º 570.142.999-72, de forma atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da irregularidade encontrada no Achado n.º 1 do Relatório de Auditoria n.º 11/2014 (peça 5);

- Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 9.760,34 (nove mil, setecentos e sessenta reais e trinta e quatro centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Projeto Resgate da Criança e Adolescente de Altônia (Tomadora), inscrita no CNPJ sob n.º 77.870.608/0001-00, por Edvaldo Sofientini (Presidente da Tomadora de 04/01/2012 a 13/01/2016), inscrito no CPF sob n.º 524.114.519-20, e por Amarildo Ribeiro Novato (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), inscrito no CPF sob n.º 570.142.999-72, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, em razão da irregularidade encontrada no Achado n.º 3 do Relatório de Auditoria n.º 11/2014 (peça 5), especificamente quanto às quantias que, em algum momento e de alguma forma, saíram da(s) conta(s) específica(s) do(s) convênio(s) firmado(s), sem a devida comprovação documental nos autos;

- Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 3.597,78 [três mil, quinhentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos], devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Projeto Resgate da Criança e Adolescente de Altônia (Tomadora), inscrita no CNPJ sob n.º 77.870.608/0001-00, e por Edvaldo Sofientini (Presidente da Tomadora de 04/01/2012 a 13/01/2016), inscrito no CPF sob n.º 524.114.519-20, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, em razão da irregularidade encontrada no Achado n.º 3 do Relatório de Auditoria n.º 11/2014 (peça 5), especificamente quanto à quantia que não foi gasta e permanece como saldo na(s) conta(s) específica(s) do(s) convênio(s);

- Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao

Município de Altônia (Concedente) e ao Projeto Resgate da Criança e Adolescente de Altônia (Tomadora), ante a inconformidade no Achado n.º 5 (Ausência de efetiva contabilização do repasse de R\$ 65.230,50 [sessenta e cinco mil, duzentos e trinta reais e cinquenta centavos]);

- Multa administrativa a Pedro Nunes da Mata (Prefeito da Concedente e gestor das contas de 01/01/2009 a 31/12/2012), inscrito no CPF sob n.º 706.327.589-53, e a Joaquim Fernandes de Oliveira (Contador Municipal de 01/01/2005 a 31/12/2016), inscrito no CPF sob n.º 350.310.009-10, de forma atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da irregularidade encontrada no Achado n.º 5 do Relatório de Auditoria n.º 11/2014 (peça 5);

- Encaminhamento à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em razão da irregularidade encontrada no Achado n.º 5 do Relatório de Auditoria n.º 11/2014 (peça 5), para que realize todas as providências que entender serem necessárias e cabíveis;

- Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Altônia (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

- a. Atraso na apresentação da prestação de contas;
- b. Ausência de certidões na formalização do convênio;
- c. Ausência de certidões na execução do convênio.

- Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de Pedro Nunes da Mata (Prefeito da Concedente e gestor das contas de 01/01/2009 a 31/12/2012), inscrito no CPF sob n.º 706.327.589-53, Amarildo Ribeiro Novato (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), inscrito no CPF sob n.º 570.142.999-72, e Edvaldo Sofientini (Presidente da Tomadora de 04/01/2012 a 13/01/2016), inscrito no CPF sob n.º 524.114.519-20, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea "g", da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

- Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980;

- Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 756238/15

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI

ADVOGADO / PROCURADOR: ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4000/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa. Relatório de Monitoramento. Município de Paranavaí. Determinações constantes no Acórdão nº 3452/13 – S1C. Medidas não implementadas na totalidade. Manutenção das determinações e aplicação de multas.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de monitoramento realizado no Município de Paranavaí, designado através da Portaria nº 845/15, tendo como objetivo verificar o atendimento das seguintes determinações ao Município de Paranavaí, constantes do Acórdão nº 3452/13 – Primeira Câmara (processo nº 33885-7/12), atinentes ao sistema de aquisição, armazenamento e distribuição de medicamentos do Município:

"a- estrutura a Comissão de Farmácia e Terapêutica, que conte com a participação da classe médica e dos profissionais de saúde, com reuniões periódicas e frequentes;

b- viabilize a participação do Conselho Municipal de Saúde no processo de seleção dos medicamentos e nas ações de planejamento;

c- defina como padrão para a seleção de medicamentos o rol de critérios elaborado pelo Ministério de Saúde;

d- adote ações para maior envolvimento dos médicos e dos profissionais de saúde no processo de seleção dos medicamentos a serem adquiridos;

e- providencie a ampla divulgação da lista de medicamentos selecionados, e não apenas à disponibilidade dos estoques, de forma a proporcionar maior autonomia nas prescrições e maior integração no processo de compra;

f- realize estudo das demandas judiciais, verificando aquelas que se referem a



medicamentos de baixa complexidade ou adquiridos com grande frequência, de forma a incluí-los na seleção realizada;

g- inclua outros critérios, conforme recomendado pelo MS, para selecionar e adquirir medicamentos, de forma com que a programação das compras não se restrinja ao consumo médio histórico;

h- providencie as condições de armazenagem e estocagem nas UBS, fazendo as alterações estruturais necessárias, para atendimento das normas da ANVISA e conforme as determinações da Lei Federal 5.991/73, e seu regulamento o Decreto 74.170/74, e da Lei Federal 6.360/76, e seu regulamento o Decreto 79.094/77;

i- adote medidas no sentido de prevenir acidentes que atinjam profissionais que trabalham diretamente nos processos de coleta, armazenamento, transporte, tratamento e destinação do lixo hospitalar, de acordo com a Resolução RDC nº 33/03;

j- elabore Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS, estabelecendo procedimentos desde o manejo, segregação, acondicionamento, identificação, transporte interno, até a coleta e transporte externo, conforme disposto na Resolução RDC nº 306/04, da ANVISA;

k- o software seja estendido a todas as unidades de atendimento, efetuando as adaptações e customização necessárias às características dos processos internos das UBS;

l- estabeleça procedimentos (POP) de controle e registro diário para todas as unidades, de forma padronizada e uniforme;

m- oferte treinamento para os funcionários envolvidos, tanto para a execução dos procedimentos quanto para utilização do sistema de gestão;

n- faça as adequações aos veículos de transportes, de acordo com as Boas Práticas do Transporte de Medicamentos, estabelecida pela Lei Federal nº 6.360/76, bem como com as Resoluções e Portarias da ANVISA pertinentes ao tema.”

Ressalta-se que as determinações constantes nos itens “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “g” e “i” daquele Acórdão foram sanadas por ocasião do primeiro contraditório realizado, mantendo-se as atinentes aos itens “f”, “h”, “j”, “k”, “l”, “m”, e “n”.

O Sr. Rogério José Lorenzetti, prefeito do Município de Paranavaí manifestou-se nos autos, mediante protocolo nº 977307/15, acostando declaração do Secretário Municipal de Saúde, no seguinte sentido:

Item F: A Comissão de Farmácia e Terapêutica realizará estudo de todas as demandas e apresentará relatório, onde conste a complexidade dos medicamentos atendidos por mandados judiciais, bem como, a inclusão dos mesmos na Relação Municipal de Medicamentos.

Item H: Nas UBS apenas são disponibilizados os medicamentos de programas de hipertensão, diabetes e anticoncepcionais, sendo que a maioria não possuem espaços exclusivos para o funcionamento de farmácias. O Município pretende instalar farmácias em todas as UBS, contudo não dispõe de recursos financeiros, humanos e equipamentos para a sua implementação. Em relação à Farmácia Central, serão reformadas suas instalações, conforme todas as alterações estruturais necessárias para atendimento das normas da ANVISA e demais legislações.

Item J: O Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS) da Farmácia Central, será finalizado depois de anexado o projeto arquitetônico do prédio, posteriormente à conclusão da reforma e encaminhado para a aprovação pela Vigilância Sanitária. Referente às UBS, o plano será mantido atualizados, de acordo com as normas da ANVISA.

Item K: Para a utilização do software nas UBS, se faz necessário à existência de recursos humanos específicos para a dispensação dos fármacos. Em função da falta de recursos financeiros não há condições de contratação no momento.

Item L: Estão sendo elaborados Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) para as UBS relacionados à Assistência Farmacêutica e mantidos os já existentes atualizados.

Item M: A Coordenação de Assistência Farmacêutica realiza periodicamente visitas às UBS e realiza orientações aos envolvidos no armazenamento e distribuição dos fármacos.

Item N: Com relação à aquisição do veículo adequado para o transporte de medicamentos. O Município busca a viabilização de recursos para a sua aquisição, o que não foi possível até o momento, haja vista a necessidade de veículo com adaptações específicas.

II- DA ANÁLISE

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em Instrução nº 572/16 afirma que não foi constatada a elaboração de qualquer tipo de estudo contemplando as referidas demandas judiciais para aquisição de medicamentos, pelo que considera a determinação relativa ao item “f” como não realizada.

Assevera que, após averiguação in loco realizada pela equipe de monitoramento, foi constatado realmente que nem todos os almoxarifados possuem ar condicionado, e que não existe sala para guarda de pertences de funcionários, nem abrigo de resíduos, conforme fotografias realizadas no local. Aponta que embora a Coordenadora de Farmácia e Terapêutica tenha declarado que o Município está a procura de um prédio municipal que supra as deficiências estruturais existentes, durante a realização do monitoramento foi constatado que isso ainda não ocorreu, pelo que a determinação relativa ao item “h” deve ser considerada como não executada.

Aduz que o Plano de Gerenciamento de Resíduos elaborado para a Farmácia Básica Municipal e para a maioria das Unidades Básicas de Saúde ainda está pendente de finalização em virtude da falta de projeto arquitetônico da Farmácia Escola e aprovação da vigilância sanitária, haja vista a necessidade da mudança de local do prédio, pelo que a determinação relativa ao item “j” deve ser considerada como não cumprida.

Aponta que a extensão do software de controle de estoques de medicamentos não foi implantada em todas as Unidades Básicas de Saúde, pelo que a determinação relativa ao item “k” deve ser considerada como não efetivada.

Apõe que existem somente Procedimentos Operacionais Padrão (POPS) elaborados para a Farmácia Escola, e ainda se encontram em fase de elaboração para as Unidades Básicas de Saúde do Município, pelo que a recomendação estabelecia a implantação dos procedimentos a todas as Unidades, de modo que a determinação relativa ao item “l” deve ser considerada como parcialmente implementada.

Verifica que a recomendação atinente ao treinamento dos funcionários não vem sendo atendida, eis que o Município não tem realizado treinamentos formais para os funcionários envolvidos, tanto para a implantação e execução dos procedimentos, quanto para utilização do software de controle de estoque de medicamentos, pelo que a determinação relativa ao item “m” deve ser considerada como não atingida.

Constata que apesar das medidas adotadas pelo Município visando atender a determinação atinente ao transporte de medicamentos do Município, esta deve ser mantida, haja vista que o Município ainda não possui o veículo para transporte dos medicamentos.

Por fim, mantém o opinativo quanto aos aspectos de implementação das determinações descritas no item IV- Matriz de responsabilização, do Relatório de Monitoramento e aplicação das seguintes multas:

Item de determinação Conclui Responsável Conduta Período Recomendação

F - realize estudo das demandas judiciais, verificando àquelas que se referem a medicamentos de baixa complexidade ou adquiridos com grande frequência, de forma a incluí-los na seleção realizada Não atendeu Sr. Rogério José Lorenzetti, Prefeito Municipal Descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas (Acórdão 3.452/13 – S1C.) Agosto de 2013 a Setembro de 2015. A aplicação de multa do art. 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05.

H - providencie as condições de armazenagem e estocagem nas UBS, fazendo as alterações estruturais necessárias, para atendimento das normas da ANVISA e conforme as determinações da Lei Federal 5991/73, e seu regulamento o Decreto 74.170/74, e da Lei Federal 6.360/76, e seu regulamento o Decreto 79.094/77 Não atendeu Sr. Rogério José Lorenzetti, Prefeito Municipal Descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas (Acórdão 3.452/13 – S1C.) Agosto de 2013 a Setembro de 2015. A aplicação de multa do art. 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05

J - elabore Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS, estabelecendo procedimentos desde o manejo, segregação, acondicionamento, identificação, transporte interno, até a coleta e transporte externo, conforme disposto na Resolução RDC nº 306/04, da ANVISA; Não atendeu Sr. Rogério José Lorenzetti, Prefeito Municipal Descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas (Acórdão 3.452/13 – S1C.) Agosto de 2013 a Setembro de 2015. A aplicação de multa do art. 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05

K - o software seja estendido a todas as unidades de atendimento, efetuando as adaptações e customização necessárias às características dos processos internos das UBS; Não atendeu Sr. Rogério José Lorenzetti, Prefeito Municipal Descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas (Acórdão 3.452/13 – S1C.) Agosto de 2013 a Setembro de 2015. A aplicação de multa do art. 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05

L - estabeleça procedimentos (POP) de controle e registro diário para todas as unidades, de forma padronizada e uniforme Parcial atendido Sr. Rogério José Lorenzetti, Prefeito Municipal Descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas (Acórdão 3.452/13 – S1C.) Agosto de 2013 a Setembro de 2015. A aplicação de multa do art. 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05

M - oferte treinamento para os funcionários envolvidos, tanto para a execução dos procedimentos quanto para utilização do sistema de gestão; Não atendeu Sr. Rogério José Lorenzetti, Prefeito Municipal Descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas (Acórdão 3.452/13 – S1C.) Agosto de 2013 a Setembro de 2015. A aplicação de multa do art. 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05

N - faça as adequações aos veículos de transportes, de acordo com as Boas Práticas do Transporte de Medicamentos, estabelecida pela Lei Federal nº 6.360/76, bem como com as Resoluções e Portarias da ANVISA pertinentes ao tema. Não atendeu Sr. Rogério José Lorenzetti, Prefeito Municipal Descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas (Acórdão 3.452/13 – S1C.) Agosto de 2013 a Setembro de 2015. A aplicação de multa do art. 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 1241/16, corrobora o opinativo da Unidade Técnica, no sentido de que as determinações descritas no Relatório de Monitoramento não foram implementadas, não tendo sido demonstrada qualquer justificativa que possa ser considerada no mínimo como “em implementação”, pelo que opina pela manutenção das medidas versadas no item IV do Relatório de Monitoramento, conforme quadro da Matriz de Responsabilização.

II- DO VOTO

Diante do exposto, tendo em vista que as determinações descritas no Relatório de Monitoramento não foram implementadas na sua totalidade, acompanho as manifestações Uniformes e, VOTO, termos do art. 267, inciso IV do Regimento Interno[1], pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05[2], ao Sr. ROGÉRIO JOSÉ LORENZETTI, Prefeito Municipal de Paranavaí, por sete vezes, atinentes aos itens “f”, “h”, “j”, “k”, “l”, “m”, e “n”, constantes da matriz de responsabilidade do referido Relatório, mantendo-se a necessidade de se demonstrar o seu cumprimento, conforme definido pelo Acórdão nº 3452/13 – Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM



Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Aplicar, nos termos do art. 267, inciso IV do Regimento Interno,[3] a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05[4], ao Sr. ROGÉRIO JOSÉ LORENZETTI, Prefeito Municipal de Paranavaí, por sete vezes, atinentes aos itens "f", "h", "j", "k", "l", "m", e "n", constantes da matriz de responsabilidade do referido Relatório, mantendo-se a necessidade de se demonstrar o seu cumprimento, conforme definido pelo Acórdão nº 3452/13 – Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator:
IV - determinará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a aplicação de multa quando não configurada hipótese de conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

3. Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator:
IV - determinará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a aplicação de multa quando não configurada hipótese de conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº: 191102/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE

INTERESSADO: LUZIA LUCIA DA CRUZ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4001/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE, exercício de 2015. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo sua Presidente, Sra. Luzia Lúcia da Cruz Alves, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 2.919/16 (peça nº 09), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE.

A Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 8.695/16 (peça nº 10), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE, exercício de 2015, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

2) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE, exercício de 2015, de responsabilidade da sua Presidente, Sra. Luzia Lúcia da Cruz, CPF 427.789.219-15.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS

LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE, exercício de 2015, de responsabilidade da sua Presidente, Sra. Luzia Lúcia da Cruz, CPF 427.789.219-15.

II- Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em Julgado a presente decisão, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 210239/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ

INTERESSADO: MOHAMAD HASSAN SMAILI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4002/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ, exercício de 2015. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Mohamad Hassan Smaili, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 3291/16 (peça nº 09), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ.

A Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 8958/16 (peça nº 11), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ, exercício de 2015, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Mohamad Hassan Smaili, CPF 522.583.869-34.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Mohamad Hassan Smaili, CPF 522.583.869-34;

II- Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em Julgado a presente decisão, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 217071/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE



PARANAVÁI

INTERESSADO: ROSELY NAVARRO RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4003/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAVÁI, exercício de 2015. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAVÁI, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pela sua Presidente, Sra. Rosely Navarro Rodrigues, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 3302/16 (peça nº 11), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAVÁI.

A Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 8956/16 (peça nº 13), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAVÁI, exercício de 2015, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE, as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAVÁI, exercício de 2015, de responsabilidade da sua Presidente, Sra. Rosely Navarro Rodrigues, CPF 323.592.509-06.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAVÁI, exercício de 2015, de responsabilidade da sua Presidente, Sra. Rosely Navarro Rodrigues, CPF 323.592.509-06;

II - Autorizar o ENCERRAMENTO deste Processo, transitada em Julgado a presente decisão, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 226348/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ

INTERESSADO: LUIZ CARLOS FRIGO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4004/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ, exercício de 2015. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Luiz Carlos Frigo, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 3.163/16 (peça nº 09), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ.

A Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 8.694/16 (peça nº 10), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ, exercício de 2015, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE, as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Luiz Carlos Frigo, CPF 473.346.309-04.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Luiz Carlos Frigo, CPF 473.346.309-04.

II. Autorizar o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398 parágrafo 1º, ao transitar em julgado a presente decisão, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 233271/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO MARTINS GUIMARÃES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4005/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, exercício de 2015. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Carlos Alberto Martins Guimarães, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 2.793/16 (peça nº 09), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ.

A Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 8.645/16 (peça nº 10), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, exercício de 2015, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

2) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA



MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Carlos Alberto Martins Guimarães, CPF 136.823.288-40.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Carlos Alberto Martins Guimarães, CPF 136.823.288-40.

II- Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em Julgado a presente decisão, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 233891/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO: VALDOMIRO MARQUES DA COSTA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4006/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, exercício de 2015. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Valdomiro Marques da Costa, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 2.799/16 (peça nº 09), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ.

A Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 8.643/16 (peça nº 10), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, exercício de 2015, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

3) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Valdomiro Marques da Costa, CPF 086.778.599-34.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULARES as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Valdomiro Marques da Costa, CPF 086.778.599-34.

II. Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398,

parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em Julgado a presente decisão, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 243811/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE

INTERESSADO: EDUARDO GUIMARAES KALINOSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4007/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE, exercício de 2015. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE, Município de Ponta Grossa, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Eduardo Guimarães Kalinoski, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 3087/16, (peça nº 09), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE, Município de Ponta Grossa.

A Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 8850/16 (peça nº 10), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE, exercício de 2015, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE, Município de Ponta Grossa, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Eduardo Guimarães Kalinoski, CPF 034.451.499-41.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE, Município de Ponta Grossa, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Eduardo Guimarães Kalinoski, CPF 034.451.499-41

II- Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em Julgado a presente decisão, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 247299/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ

INTERESSADO: ORLANDO PEREZ FRAZZATO

**ADVOGADO / PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****ACÓRDÃO Nº 4008/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ, exercício de 2015. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Orlando Perez Frazatto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 3.166/16 (peça nº 09), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ.

A Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 8.691/16 (peça nº 10), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ, exercício de 2015, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Diretor, Sr. Orlando Perez Frazatto, CPF 281.582.889,87.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULARES as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Diretor, Sr. Orlando Perez Frazatto, CPF 281.582.889,87.

II. Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em Julgado a presente decisão, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 251229/16**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL****INTERESSADO: FERNANDO DECARLE DE CAMPOS****ADVOGADO / PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****ACÓRDÃO Nº 4009/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, exercício de 2015. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Fernando Decarle de Campos, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 3.144/16 (peça nº 10), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL.

A Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de

procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 8.633/16 (peça nº 11), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela APROVAÇÃO das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, exercício de 2015, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Fernando Decarle de Campos, CPF 296.995.028-60.

2) Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Fernando Decarle de Campos, CPF 296.995.028-60.

II. Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em Julgado a presente decisão, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 269039/16**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA****INTERESSADO: RICARDO LUIZ TORQUATO DE LINHARES****ADVOGADO / PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****ACÓRDÃO Nº 4010/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA, exercício de 2015. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Ricardo Luiz Torquato de Linhares, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 3058/16 (peça nº 09), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA.

A Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 8998/16 (peça nº 10), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA, exercício de 2015, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Ricardo Luiz Torquato de Linhares, CPF 355.255.189-87.

2) Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULARES as contas da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Ricardo Luiz Torquato de Linhares, CPF 355.255.189-87.

II. Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em Julgado a presente decisão, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 248090/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: AEDIO ODILON PEGO, IZAIAS DA CONCEIÇÃO, LAR DOM BOSCO - COMUNIDADE TERAPÊUTICA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4115/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Comprovação de despesas por recibo simples. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendações.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Campo Mourão e o Lar Dom Bosco – Comunidade Terapêutica, no valor de R\$ 20.119,00 (vinte mil, cento e dezenove centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 06/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 6.573, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para garantir a manutenção financeira do lar e auxiliar na recuperação de dependentes químicos. Durante a instrução processual foi apresentada defesa e documentos (peças nºs 18-19, 25, 28) pelos interessados.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 1389/16 (peça nº 32), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando a comprovação de despesas por meio de recibo simples, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados pela falha de natureza formal referente à ausência de certidão liberatória do Tribunal de Contas na formalização da transferência, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 6922/16 (peça nº 33). É o relatório.

2. Conforme manifestações uniformes no processo devem ser julgadas regulares as presentes contas de transferência voluntária, ressalvando a comprovação de despesas por simples recibo, referente ao pagamento de ajuda de custo para 05 irmãs que gerenciam a Entidade, no valor total de R\$ 13.519,00, o qual estava devidamente previsto no Plano de Trabalho.

Em relação à ausência de certidão na formalização da transferência, tratando-se de impropriedade de natureza formal, entendo que tal item pode ser relevado, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, solução esta já adotada em prestações de contas no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

3. Pelo exposto, VOTO:

3.1. Pela regularidade desta prestação de contas de transferência voluntária, ressalvando a comprovação de despesas com recibo simples.

3.2. Pela expedição de recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

3.3. Pela determinação, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade desta prestação de contas de transferência voluntária, ressalvando a comprovação de despesas com recibo simples; e

II - Expedir recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

III - Pela determinação, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu

encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2016 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 1155302/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FABIANO LOPES BUENO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, IVETE MOROSOV, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4116/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Inadequação da dotação orçamentária. Termo de recebimento de obra apresentado durante a instrução processual. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Siqueira Campos, no valor de R\$ 511.627,72 (quinhentos e onze mil, seiscentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 2920110508/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 5.774, tendo por objeto a implementação do programa de atendimento e ampliação escolar do Colégio Estadual Segismundo A. Netto.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 1671/16 (peça nº 39), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando a inadequação da dotação orçamentária, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados pela falha de natureza formal (atraso da Concedente no envio das informações bimestrais), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 9929/16 (peça nº 40). É o relatório.

2. Conforme manifestações uniformes no processo devem ser julgadas regulares as presentes contas de transferência voluntária, ressalvando, contudo, além da inadequação da dotação orçamentária a questão relativa a apresentação do termo de recebimento de obra durante a instrução processual.

Durante a instrução processual foi apresentado o Termo de Recebimento de Obra (peça nº 24, fl. 05) e esclarecimentos que reiteraram o efetivo cumprimento dos objetivos, além dos termos de fiscalização já acostados ao SIT, sanando a irregularidade anteriormente apontada pela Diretoria Técnica (Instrução nº 129/15 – peça nº 05) antes da decisão de primeiro grau, razão pela qual, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 08 deve ser ressalvada a referida irregularidade. Quanto à falha referente ao atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, uma vez que se trata de impropriedade de natureza formal, entendo que pode ser relevada, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período. Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

3. Pelo exposto, VOTO:

a) Pela regularidade desta prestação de contas de transferência voluntária, ressalvando a inadequação da dotação orçamentária e a apresentação de termo de recebimento de obra durante a instrução processual.

b) Pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;

c) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade desta prestação de contas de transferência voluntária, ressalvando a inadequação da dotação orçamentária e a apresentação de termo de recebimento de obra durante a instrução processual;

II - Expedir recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011; e

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2016 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



PROCESSO Nº: 458388/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CALOSITO SANTOS DE MELO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 4117/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Legalidade e registro. Recomendação para que o órgão previdenciário adeque o seu documento de forma a abranger todas as possibilidades de acúmulo vedadas pela Constituição Federal e o art. 11, VIII e anexo IV, da Instrução Normativa nº 98/2014.

I. Trata-se de ato de inativação voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do servidor Calosito Santos de Melo no cargo de agente de apoio (auxiliar de manutenção) da Superintendência de Desenvolvimento Educacional (SEED), com fulcro no art. 3º, incisos I, II e III do parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Após análise dos requisitos legais e da documentação apresentada, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 7323/16 (peça nº 40) opinou pela legalidade e registro do ato concessivo de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 9672/16 (peça nº 41), destaca que a declaração acostada aos autos atestou apenas a cumulação de cargos públicos, não restando comprovada a ausência de acúmulo de empregos ou funções públicas, motivo pelo qual entende que a Instrução Normativa deste Tribunal de Contas não foi cumprida.

Não obstante, considerando a comprovação do preenchimento dos requisitos legais a ensejar a concessão do benefício previdenciário, opinou excepcionalmente pela legalidade e registro do ato, com a expedição de recomendação ao órgão previdenciário para que adeque o seu documento de forma a abranger todas as possibilidades de acúmulo vedadas pela Constituição Federal. É o relatório.

II. Conforme pareceres uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas encontra-se o ato de inativação revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser determinado seu registro.

Durante a instrução processual o Ministério Público de Contas requereu a complementação da documentação apresentada, uma vez que a declaração encaminhada pelo ente previdenciário estaria incompleta nos termos do art. 10, XII, da IN nº 46/10, reproduzido no artigo 11[1], XII, da IN nº 69/12, uma vez que não prevista a questão de "não acumulação de emprego ou funções públicas", mas apenas a relativa à cumulação de cargos públicos.

De fato, como observado na declaração apresentada na peça nº 31, não foi contemplada a questão de acumulação de empregos e funções públicas conforme previsão das Instruções Normativas que regem o envio e apreciação de registro de atos de aposentadoria nessa Corte de Contas e nos termos do art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal.

Diante disso, acompanho o Ministério Público de Contas pela expedição de recomendação ao Paranaprevidência a fim de que o órgão previdenciário adeque o seu documento de forma a abranger todas as possibilidades de acúmulo vedadas pela Constituição Federal, nos termos do art. 11, inciso VIII e Anexo IV da Instrução Normativa nº 98/2014.

3. Pelo exposto, VOTO:

I – Pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais do servidor Calosito Santos de Melo, com base na Resolução de Aposentadoria nº 9225, publicada no D.O.E. nº 8951 de 6/5/2013, fulcro no art. 3º, incisos I, II e III do parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

II – Pela expedição de recomendação ao Paranaprevidência para que adeque a declaração de não acumulação de cargos, de forma a abranger todas as possibilidades de acúmulo vedadas pela Constituição Federal, nos termos do art. 11, VIII e anexo IV, da Instrução Normativa nº 98/2014.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conceder registro ao ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais ao servidor Calosito Santos de Melo, com base na Resolução de Aposentadoria nº 9225, publicada no D.O.E. nº 8951 de

6/5/2013, fulcro no art. 3º, incisos I, II e III do parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005; e

II – Recomendar ao Paranaprevidência para que adeque a declaração de não acumulação de cargos, de forma a abranger todas as possibilidades de acúmulo vedadas pela Constituição Federal, nos termos do art. 11, VIII e anexo IV, da Instrução Normativa nº 98/2014.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2016 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 11. Os processos de concessão de aposentadoria serão instruídos com os seguintes documentos:

XII - declaração firmada pelo servidor de não percepção de proventos de aposentadoria de nenhum dos membros da Federação e nem dos alusivos a empregos públicos do RGPS, ressalvados os cargos, empregos e funções públicas acumuláveis, na forma da Constituição Federal (modelo constante do Anexo XI);

PROCESSO Nº: 654196/16

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: IRIO ONELIO DE ROSSO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4118/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Pedido de certidão liberatória. Pendência junto à Diretoria de Execuções, regularizada. Deferimento.

I - Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Rio Bonito do Iguaçu, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

Inicialmente, os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais que prestou a Informação nº 825/16 (peça 5), pelo indeferimento tendo em conta o descumprimento da Agenda de Obrigações.

Em razão disso, o Município requerente manifestou-se novamente nos autos (peças 6/7), indicando que regularizou a pendência junto à Agenda de Obrigações.

Assim, os autos foram novamente submetidos à apreciação da Diretoria de Contas Municipais que prestou a Informação nº 840/16 (peça 10), manifestando-se pelo deferimento da certidão, já que a municipalidade atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 115/16.

Na sequência, a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se mediante Informação nº 91/16 (peça 11), pela ausência de pendências do Município junto àquela unidade técnica, concluindo pela aptidão do requerente à certidão pleiteada. No entanto, a Diretoria de Execuções, em Informação nº 5883/16 (peça 12), pontuou a existência de pendência quanto ao cumprimento da determinação imposta pelo item III, do Acórdão 4084/15 – Segunda Câmara, pelo que concluiu pelo indeferimento da certidão.

Ato contínuo, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal manifestou-se por meio do Parecer nº 8495/16 (peça 14), pela inexistência de pendências do Município junto àquela unidade.

Ao final, o Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer nº 10843/16, peça 16, pelo deferimento da certidão requerida, uma vez que a pendência retratada pela Diretoria de Execuções foi considerada cumprida pelo Despacho nº 2463/16, em 09.08.2016.

É o relatório.

II. Conforme os pareceres que instruem o feito, o Município de Rio Bonito do Iguaçu está apto à obtenção da certidão requerida, tendo-se em conta que no curso da instrução processual, teve o reconhecimento pelo Relator originário quanto ao atendimento da determinação contida no item III, do Acórdão 4085/15 – 2ª Câmara, conforme bem lançado no Parecer Ministerial de peça 16.

Pelo exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória ao Município de Rio Bonito do Iguaçu, nos moldes do artigo 297, §5º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de certidão liberatória ao Município de Rio Bonito do Iguaçu, nos moldes do artigo 297, §5º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2016 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 281228/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: APARECIDO DELFINO DOS SANTOS, PERCIVAL PRETTI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4119/16 - PRIMEIRA CÂMARA



Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Poder Legislativo do Município de Cruzeiro do Oeste. Regularidade com ressalvas.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Percival Pretti, Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 29, relativa ao exercício financeiro de 2013.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 4069/16-DCM (peça 40), conclui que as contas estão regulares com ressalvas, em função dos seguintes itens:

– funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR (fls. 04/06).

– funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR (fls. 06/08).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 10437/16 (peça 42), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Valéria Borba, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade com ressalvas.

É o relatório.

Voto

As manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela regularidade das contas, com ressalvas.

Inicialmente, os itens ressalvados foram tidos por irregulares, pela unidade técnica, uma vez que as funções técnicas da contabilidade e da assessoria jurídica eram realizadas de maneira contrária às normas vigentes.

Quando do contraditório, as justificativas e documentos apresentados foram acatados pela unidade técnica, que confirmou a regularização destas situações, entretanto, por terem ocorrido apenas no exercício financeiro de 2014, opinou por ressalva às contas, sendo acompanhada pelo parquet, entendimento este com o qual comungo.

Assim, diante do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto pela regularidade com ressalva das contas do senhor Percival Pretti, Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão da desobediência de disposições contidas no Prejulgado nº 06.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar Regulares com ressalva as contas do senhor Percival Pretti, Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão da desobediência de disposições contidas no Prejulgado nº 06.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2016 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 204480/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: DHEYSON RENAN DE ALMEIDA, JOEL JACOB MULLER

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4120/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Legislativo Municipal de General Carneiro. Exercício financeiro de 2014. Regularidade. Determinação.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Dheyson Renan de Almeida, Presidente da Câmara Municipal de General Carneiro, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 10.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 115/16 (peça 10), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, inicialmente, através do Parecer nº 507/16 (peça 11), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Juliana Sternadt Reiner, requereu a intimação da Câmara Municipal para que prestasse esclarecimentos adicionais quanto ao cumprimento do Prejulgado nº 06, bem como, a questões atinentes ao Controle Interno.

Assim, pela Instrução nº 3520/16 (peça 21), a Diretoria de Contas Municipais, frente às justificativas apresentadas pelo interessado, após tecer suas considerações, ratifica seu posicionamento anterior, pela regularidade das contas.

Na sequência, por intermédio do Parecer nº 10012/16, a douta Procuradora Valéria

Borba, “[...] não se opõe ao julgamento pela regularidade das contas”, bem como, destaca “[...] a necessidade de expedição de determinação ao atual Chefe do Poder Legislativo de General Carneiro para que promova à correção do registro do servidor Robson Luiz da Cruz, fazendo constar o seu cargo efetivo de Agente Administrativo.”

VOTO

As manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas são uniformes em concluir pela regularidade das contas.

Entretanto, o duto Ministério Público de Contas, em seu parecer conclusivo, também destaca a necessidade de correção no sistema SIM-AP, do registro da informação do servidor Robson Luiz da Cruz.

Neste aspecto, conforme se observa dos autos, a entidade informou no Sistema SIM-AP – Atos de Movimentação, quando da indicação do responsável pelo Controle Interno, que o cargo do senhor Robson Luiz da Cruz seria por contratação temporária, quando, na verdade, é servidor efetivo ocupante do cargo de Agente Administrativo. Entretanto, segundo se depreende da instrução da Unidade Técnica, “aparentemente, houve um equívoco no registro da informação referente à função de “Responsável pelo Controle Interno” no SIM-AP.”

Desta forma, se faz necessária a devida correção, conforme sugerido pelo parquet.

Assim, diante do exposto, considerando a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, e tudo mais que consta dos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Dheyson Renan de Almeida, presidente da Câmara Municipal de General Carneiro, relativas ao exercício financeiro de 2015, determinando-se, ao atual gestor da Entidade, que promova a correção no sistema SIM-AP, do registro da informação do servidor Robson Luiz da Cruz, caso ainda não o tenha feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Dheyson Renan de Almeida, Presidente da Câmara Municipal de General Carneiro, relativas ao exercício financeiro de 2015, determinando-se, ao atual gestor da Entidade, que promova a correção no sistema SIM-AP, do registro da informação do servidor Robson Luiz da Cruz, caso ainda não o tenha feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2016 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 234022/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET

INTERESSADO: EULALIA SOBANSKI HORN, MARCELO HLUSZKO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4121/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Legislativo Municipal de Mallet. Exercício financeiro de 2015. Pedidos do Ministério Público de Contas de acesso ao SIM-AM e mudança de escopo não conhecidos. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas da senhora Eulalia Sobanski Horn, Presidente da Câmara Municipal de Mallet, relativa ao exercício financeiro de 2015, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 10.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2838/16 (peça 10), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, inicialmente, através do Parecer nº 9373/16 (peça 11), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Juliana Sternadt Reiner, mediante extensa fundamentação, requereu a revisão dos escopos de análise das contas eleitos para o exercício de 2015, bem como, que lhe seja franqueado “amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal de Contas”.

Pelo Despacho nº 1762/16, não foram conhecidos os pedidos, em face da ausência de competência regimental do relator para decidir sobre a matéria, determinando-se o retorno dos autos ao órgão ministerial, para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito acerca das contas prestadas.

Na sequência, pelo Parecer nº 10122/16, a douta Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, assim se manifestou:

“a) tendo por base os apontamentos trazidos pela Unidade Técnica e considerando os aspectos ali examinados, que este Tribunal julgue pela regularidade das contas;

b) em face da insuficiência dos itens de escopo que informam as prestações de contas municipais, conforme comentado por este órgão ministerial, reiteramos a premente necessidade deste Tribunal reavaliar o atual método de fiscalização, aprimorando os seus procedimentos com a ampliação do escopo de análise das contas apresentadas pelos gestores públicos.”

VOTO



As manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas são uniformes em concluir pela regularidade das contas.

Entretanto, o douto Ministério Público de Contas, em seu parecer conclusivo, também reforça os apontamentos trazidos em preliminar pelo Parecer nº 9373/16 (peça 11).

Neste aspecto, o presente processo de prestação de contas municipais encontra-se devidamente instruído, dentro da fiel observância aos dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

A propósito, é oportuno destacar que, em face da disposição expressa do art. 226, §2º, do Regimento Interno, decorrente do exercício do poder de auto-regulamentação desta Corte, previsto no art. 2º, I, de sua Lei Orgânica, "o escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa" (grifamos).

No caso do exercício de 2015, conforme já apontado no Despacho nº 1762/16, tanto a Instrução Normativa nº 108/2015, que fixou forma e a composição das referidas prestações de contas, como a Instrução Normativa nº 95/2014, que dispõe sobre o Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, foram aprovadas pelos Acórdãos 539/14 e 260/16, com a fiel observância das disposições regimentais aplicáveis (notadamente, dos arts. 193 a 196), inclusive, com a prévia ciência do projeto e a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, à época, nas sessões de 27.02.2014 e 28.01.2016 do Tribunal Pleno, tendo referidas decisões transitado em julgado.

Nessas circunstâncias, não se vislumbra, sequer em tese, qualquer possibilidade de que seja excluída aplicação das instruções normativas indicadas nos processos e procedimentos fiscalizatórios em curso, ressalvada, contudo, a possibilidade de que, caso tivessem sido apontados fatos específicos, concretos, que pudessem redundar na irregularidade das contas, poderiam eles ter sido incluídos no escopo de análise, conforme jurisprudência já pacífica desta Corte de Contas[1].

Como, entretanto, as alegações do douto Ministério Público de Contas deram-se no plano teórico, baseadas no questionamento do modelo normativo adotado, não há como, nos limites da competência deste relator e do objeto do julgamento das presentes contas, sequer conhecer da proposta de sua modificação.

Da mesma sorte, o pedido do parquet de que "lhe seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal", cujo conhecimento, conforme já assinalado, extrapola, por completo, as atribuições de que trata o art. 32 do Regimento Interno, tratando-se de providência que, notadamente, depende de ato próprio da Administração desta Corte.

Assim, diante do exposto, considerando a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, e tudo mais que consta dos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas da senhora Eulalia Sobanski Horn, presidente da Câmara Municipal de Mallet, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à DP, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas da senhora Eulalia Sobanski Horn, Presidente da Câmara Municipal de Mallet, relativas ao exercício financeiro de 2015; e
II - Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2016 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 235320/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO: ANDRE LUIS BOVO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 214/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, exercício de 2015. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das Contas.

PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. André Luis Bovo, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos documentos

apresentados, emitiu a Instrução 2.798/16 (peça nº 11), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 8.644/16 (peça nº 12), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, opina pela emissão de PARECER PRÉVIO recomendando a APROVAÇÃO das contas do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, exercício de 2015, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), e o Douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte emita o Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Sr. André Luis Bovo, CPF 037.151.789-30.

2) Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Sr. André Luis Bovo, CPF 037.151.789-30.

II. Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em Julgado a presente decisão, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 261453/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI

ADVOGADO / PROCURADOR: GILSON JOSÉ DOS SANTOS, VANUSA

APARECIDA CASSIANO ARRIBARD

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 215/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE PARANAÍ, exercício de 2015. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das Contas.

PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE PARANAÍ, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Rogério José Lorenzetti, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 3308/16 (peça nº 14), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do MUNICÍPIO DE PARANAÍ.

A Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 8953/16 (peça nº 16), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, opina pela emissão de PARECER PRÉVIO recomendando a APROVAÇÃO das contas do MUNICÍPIO DE PARANAÍ, exercício de 2015, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), o Douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte emita o Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE PARANAÍ, exercício de 2015,



de responsabilidade do Prefeito, Sr. Rogério José Lorenzetti, CPF 238.784.019-49, Gestor do período de 01/01/2015 até 12/02/2015 e de 24/02/2015 até 31/12/2015, e do Sr. Rubens Felipe, CPF 128.720.679-49, Gestor do período de 13/02/2015 até 23/02/2015;

2) Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE PARANAÍ, exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Rogério José Lorenzetti, CPF 238.784.019-49, Gestor no período de 01/01/2015 à 12/02/2015 e de 24/02/2015 até 31/12/2015, e do Sr. Rubens Felipe, CPF 128.720.679-49, Gestor no período de 13/02/2015 à 23/02/2015;

II- Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em Julgado a presente decisão, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

Processo: 12280/91 Vista desde 17/08/2016 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MARINGÁ (Procurador(es): SILVIO LUIZ JANUÁRIO, HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, SÉRGIO MURILO LOUREIRO, RUDINEI FRACASSO, RUI ROGERS DE CARVALHO)

Interessado: ALMIR CARVALHO DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 151460/13

Entidade: CETTRANS - CIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO

Interessado: PAULO AMERICO PORSCH, PAULO GUSTAVO GORSKI

Processo: 208870/16

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO GRUPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLICIA MILITAR DO PARANA DE GUARAPUAVA

Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO GRUPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLICIA MILITAR DO PARANA DE GUARAPUAVA

Processo: 228847/16

Entidade: SERVICO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA

Interessado: GERSON NOGUEIRA JUNIOR, SERVICO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA

Processo: 244737/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA, CARLOS DALBERTO DELMÔNICO

Processo: 259815/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO, GINO DELA JUSTINA

Processo: 237402/11 Adiado por pedido do relator desde 24/08/2016

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO

Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

Processo: 736690/12 Vista desde 03/08/2016 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMGS/A

Interessado: MARCOS ANTONIO VALENCIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 279355/14

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

Interessado: NATAL NUNES MACIEL

Processo: 242947/16

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO

Interessado: ARGEU ANTONIO GEITTENES, MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO

Processo: 247523/16

Entidade: MUNICÍPIO DE VITORINO

Interessado: JUAREZ VOTRI, MUNICÍPIO DE VITORINO

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 32 EM 31 DE AGOSTO DE 2016

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ALERTA

Processo: 339584/16

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Interessado: ONILDO GELATTI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 800841/14

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Interessado: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, JOSE VITORINO PRÉSTES, TDB VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA ME

Processo: 540243/15

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Interessado: BERTOLDO ROVER, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGERIO BURGATH

Processo: 139487/14 Adiado por pedido do relator desde 17/08/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

Interessado: ENZO NAPOLI HAMAMOTO, FERNANDO HAMAMOTO, INES GOMES (Procurador(es): EDEVAL BUENO, JAIME LUIZ REMOR), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NELI TEREZINHA ROSSETTI POMINI, RENATO ANTONIO PEREIRA

Processo: 828700/15 Vista desde 24/08/2016 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

Interessado: LENITA GOMES DE SOUZA, LUIZ ALBERTO VICENTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 129007/13

Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: ASSOCIAÇÃO LEITE OESTE DE MARECHAL CANDIDO RONDON, MOACIR LUIZ FROELICH, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, RODRIGO HENRIQUE BELLE

Processo: 141805/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARAÍSO DO NORTE, CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, DORALICE APARECIDA MERCURIO DIAS, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 238379/11

Entidade: PROGRAMA DE ATENDIMENTO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE ARAPOTI

Interessado: CLAITON ALEXANDRE SIQUEIRA, LUIZ FERNANDO DE MASI, MARIA HELENA HRYNIEWCZ, MUNICÍPIO DE ARAPOTI

Processo: 738743/12

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE PONTA GROSSA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, MARIA DE FÁTIMA JUSKOW FIEBIG, MAURILIO DE PAULA JUNIOR, OSIRES GERALDO KAPP

Processo: 123734/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ANESIO ZANIN, ANTONIO LEONARDO CIAN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ENGENHEIRO BELTRÃO, FLÁVIO



JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 124773/13

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE UMUARAMA, IVONE URBANSKI, MARLENE MANGANOTTI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, NILVA FRENANDES LOPES

Processo: 340093/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

Interessado: ALCIDES QUADRADO, ALZIRO MELLI LOPES, ASSOCIAÇÃO DAS ESCOLINHAS DO ACP DE PARANAÍ, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, NIVALDO APARECIDO MAZZIN, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 599771/13

Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA

Interessado: ADRIANO MARCIO RISSATI, CARLOS ALBERTO GEBRIN PRETO, COOPERATIVA MISTA TRAB. PROD. CATADORES SEP. MATER. REC. DE APUCARANA, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, MARCOS PAULO DE OLIVEIRA DE ALVES, MUNICÍPIO DE APUCARANA

Processo: 699482/13

Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA

Interessado: ADRIANO MARCIO RISSATI, CARLOS ALBERTO GEBRIN PRETO, CENTRO DE PROMOÇÃO HUMANA SÃO BENEDITO - SEDE DE APUCARANA, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, MONS ROBERTO CARRARA, MUNICÍPIO DE APUCARANA, VALTER APARECIDO PEGORER

Processo: 729780/13

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, MARIA NEUSA RODRIGUES BELINI, MAURILIO SANTOS, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE CAMBIRA

Processo: 813536/13

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

Interessado: ASSOCIAÇÃO CRISTÁ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA, ELCIO JOSÉ CEHELERO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ, MARCIO VINICIUS RODRIGUES, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), ROSIANA MENDES DE CAMARGO, SANDRA CORREA

Processo: 863932/13

Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE INCENTIVO E DESENVOLVIMENTO DOS ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO, CLAUDEMIR DRUZINI, EVALDO FERRARI CHAGAS, FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO, PAULO CESAR PINHEIRO

Processo: 1164751/14

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ASCANIO ANTONIO DE PAULA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, PAULO AFONSO SCHMIDT, SABRINA TABITA NEHRING QUEIROZ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 209075/15 Vista desde 24/08/2016 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,

JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, PAULO MARCIO DE SOUZA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 531000/16

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE JUSSARA, LEONARDO COLAUTO MORI, MARCIO OLIVEIRA APOLINARIO

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 617770/16

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: VITOR HUGO STEINKE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 217115/12

Entidade: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES (Procurador(es): ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI, LUCIANA VEIGA CAIRES, SANDRA REGINA NAKAYAMA, DANILO MEN DE OLIVEIRA, ALEX RODRIGUES SHIBATA, BRUNO GALOPPINI FELIX, WELLINGTON LINCOLN SECO)

Interessado: CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER, FERNANDO LOPES KIREEFF (Procurador(es): ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI, PAULO HENRIQUE PINOTTI, LUCIANA VEIGA CAIRES, SANDRA REGINA NAKAYAMA, DANILO MEN DE OLIVEIRA, LUCIANA FURTADO, ALEX RODRIGUES SHIBATA, BRUNO GALOPPINI FELIX, JOAO CARLOS LIMA SANTINI, WELLINGTON LINCOLN SECO), ROBERTO COUTINHO MENDES (Procurador(es): ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES)

Processo: 226380/16

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DARCI ERVINO SCHITZ)

Interessado: LUIZ CARLOS GRILLO LÍRIO, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DARCI ERVINO SCHITZ)

Processo: 245954/16

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DEISE REGINA STROHERSPOHR)

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DEISE REGINA STROHERSPOHR), MOACIR LUIZ FROEHLICH

Processo: 261097/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ, ORIDES MORESCHI, RUBENS VOLMIR PREILIPPER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 212665/16

Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO

Interessado: MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MATO RICO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 797983/12

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 666935/12 Adiado por pedido do relator desde 24/08/2016

Entidade: TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMG/S/A

Interessado: FERNANDO ANTONIO MAIA CAMARGO, MARCOS ANTONIO VALENCIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA



Processo: 191433/09

Entidade: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA
Interessado: FREDERICO UNTERBERGER, LUCIANO DUCCI (Procurador(es):
MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS
BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA
ROCHA), SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CURITIBA

Processo: 265841/12

Entidade: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE DOENTES E DEFICIENTES FISICOS DE FOZ
DO IGUAÇU (Procurador(es): MARCIA MIGLIOLI DE CARVALHO HAUPTMAN)
Interessado: JERONIMO BRANCO DE CAMARGO

Processo: 71355/13

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO
PARANA, EDIMILSON LOPES DA SILVEIRA, JOSE CARLOS MARIUSSI, JOSE
CARLOS SCHIAVINATO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LUIZ
ERNESTO DE GIACOMETTI, MUNICÍPIO DE TOLEDO

Processo: 596964/10 Adiado por pedido do relator desde 24/08/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: JORGE EDUARDO WEKERLIN, PAULO JOBEL BEZERRA DE
ARAÚJO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TANIA LUCIA CAETANO
BARBOSA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 336113/10 Adiado por pedido do relator desde 24/08/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
Interessado: EUCLIDES PASA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 207317/11

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MILTON APARECIDO MARTINI

Processo: 223649/11 Adiado por pedido do relator desde 24/08/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
Interessado: REINALDO GIMENEZ MILAN

Processo: 190172/13 Adiado por pedido do relator desde 24/08/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIACU
Interessado: ELOI CASSOL, JURACI RONALDO CAZELLA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 146713/10

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ, JOÃO CARLOS DO PRADO,
JOEL MAGALHÃES DOS SANTOS, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

Processo: 140855/09 Adiado por pedido do relator desde 10/08/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: MANOEL AGUILAR FILHO, NILSON CAMARGO MONTEIRO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 383104/13 Adiado por pedido do relator desde 17/08/2016

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: JOEL JACOB MULLER, JOSE CLAUDIO MACIEL, ROSIVANI
TEREZINHA FAION, SILVIA CRISTINA COSTA SARAIVA, VALDIR SEROISKA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 72297/13 Adiado por pedido do relator desde 17/08/2016

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE
CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA
FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO,
LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON
DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE
MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS
HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA
VICCO PEREIRA, DÉBORA FERREIRA CRUZ)
Interessado: SUELI JESUS DA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 776428/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE
CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA
FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael

Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN,
FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY,
LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO
PEREIRA, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: ROBERTO DIMAS VASCONCELLOS DEL SANTORO, WILSON LUIZ
PIRES MOKVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 668659/11

Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: ARNALDO NOGARI JÚNIOR, CARLOS TAKASHI GOMES SATO
NETTO, ELIZIANE DIONISIO, LUANA DE OLIVEIRA CORREA MELLO, MARIA
CAROLINA CASA GRANDE, MARIANA CORREA TAVARES, RENATO
CASTELANI DELBONE, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, VALENTINA
HELENA DE ANDRADE TONETI, ZIRON ALEMBERGUE MOTA DE OLIVEIRA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando
voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site
do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º: 170169/09

ORIGEM: BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL DE CASTRO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTRO, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR,
ESTELIA MARI GALVAN CUCHI, ÉDIO SANTO ROSSET, BENEFICÊNCIA
CAMILIANA DO SUL DE CASTRO, BASILIO GALVAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: ALEXANDRE STRAIOTTO, FABIAN EMANUEL
DALTOE DALMINA, PRISCILA STELA PEDROSO, STELLA OSTERNACK
MALUCELLI STRAIOTTO
DESPACHO: 2178/16

Considerando o contido nos Protocolos nº 138449/16, (peça nº 232) e nº 689879/16
(peça nº 242), e com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à
Diretoria de Protocolo a inclusão, conforme peça nº 232 e nº 242, no campo
interessado da atuação do processo.

Após, retornem os autos ao regular trâmite.

Gabinete, em 23 de agosto de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº
17/2011.

PROCESSO N º: 129258/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: RILTON BOZA, JOSE ANTONIO PASE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR: JOANNI APARECIDA HENRICHES, MANUELA
TOPPEL PORTES, PRISCILA STELA PEDROSO
DESPACHO: 2179/16

Considerando o contido no Protocolo nº 689909/16, (peças nº 126/127), e com base
no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo a
inclusão, conforme peça nº 127, no campo interessado da atuação do processo.

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para
acompanhamento da execução nos termos regimentais.

Gabinete, em 23 de agosto de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº
17/2011.

PROCESSO N º: 193660/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, ROBERTO REGAZZO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
LUIZ GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA,
ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA
DESPACHO: 2181/16



Tendo em vista o Protocolo nº 687485/16 (peças nº 142/143/144), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Contas Municipais (COFIM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 23 de agosto de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 680448/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SUELY HASS, LINDAMIR EDIL CARAN

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 2182/16

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 23 de agosto de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 407482/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, VALDIR LUIZ ROSSONI, RAFAEL IATAURO, DELMINDA APARECIDA HENRIQUE WATANABE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 2183/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do Sr. Jayme de Azevedo Lima, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 11121/16 (peça nº 27), da Coordenadoria de Fiscalização, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de agosto de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 437853/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: MÁRCIO MARTINS FORTUNATO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2184/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 10718/16 (peça nº 22), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de agosto de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 809510/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO: TELMA REGINA BILUOWS FENKER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2185/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 10501/16 (peça nº 25), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de agosto de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 444864/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA

INTERESSADO: JULIO CESAR DA SILVA LEITE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2186/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 10717/16 (peça nº 17), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação



de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de agosto de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 680430/16

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2190/16

Encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 24 de agosto de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 521978/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: SANDRA LUZIA LOPES DOS SANTOS SOUZA, EDUARDO FRANCISCO COSTA DE OLIVEIRA, JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS, JOSÉ DA COSTA LEITE JUNIOR

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, TIAGO FONTES CESAR LEAL

DESPACHO: 2192/16

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para análise de mérito, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 24 de agosto de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N.º - 318973/12

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO - JAIME LUIS BASSO, JOSE ENERON DA SILVA TELLES

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 442/16

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão complementar de pessoal, referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Céu Azul, regido pelo Edital 01/2007, para provimento de cargos de Psicólogo, Bioquímico e Técnico Administrativo, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 10973/16 (Peça 30) e do Ministério Público de Contas 10727/16 (Peça 31), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 19 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N.º - 365162/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO - LUIZ CARLOS GIBSON, NEHEMIAS CARNEIRO, PAULO

KOROVISKI, SOFIA ISAURA DE OLIVEIRA ARAUJO

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 443/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 20.816, do Município de Telêmaco Borba, publicado no Boletim Oficial de 1º/04/2014, referente à aposentadoria voluntária de SOFIA ISAURA DE OLIVEIRA ARAUJO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 19 anos, 06 meses e 09 dias, no valor mensal de R\$ 538,96 (quinhentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos), sendo-lhe resguardado, por conseguinte, o equivalente ao valor de um salário mínimo, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 7799/16 (Peça 28) e Ministério Público de Contas 10881/16 (Peça 30), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 22 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N.º - 647059/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO - EUGENIA CIUPA, HONORATO PEREIRA MACHADO, MARILIA

PEROTTA BENTO GONCALVES

PROCURADOR - VIVALDO ORESTI DUMKE

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 444/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 199, do Município de Roncador, publicado na Tribuna do Interior de 19/07/2013, referente à aposentadoria voluntária de EUGENIA CIUPA, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 33 anos e 01 mês, no valor mensal de R\$ 1.265,84 (um mil, duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 7666/16 (Peça 29) e Ministério Público de Contas 10865/16 (Peça 31), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 22 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N.º - 614592/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO - HONORATO PEREIRA MACHADO, MARIA CLAUDETE DE

OLIVEIRA SANTOS, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, VIVALDO ORESTI

DUMKE

PROCURADOR - VIVALDO ORESTI DUMKE

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 445/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 216/2013, do Município de Roncador, publicado na Tribuna do Interior de 09/08/2013, referente à aposentadoria voluntária de MARIA CLAUDETE DE OLIVEIRA SANTOS, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 32 anos e 05 meses, no valor mensal de R\$ 2.977,83 (dois mil, novecentos e setenta e sete reais e oitenta e três centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 7667/16 (Peça 36) e Ministério Público de Contas 10864/16 (Peça 38), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 22 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N.º - 63831/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE CARLOS DOS

SANTOS, SUELY HASS

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,

ANTONIA ALCEIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES,

FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON

BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA

MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,



IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 446/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 15.037/2014, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 30/12/2014, referente à aposentadoria voluntária de JOSE CARLOS DOS SANTOS, no cargo de Investigador, com tempo de contribuição de 35 anos e 07 dias, no valor mensal de R\$ 8.497,04 (oito mil, quatrocentos e noventa e sete reais e quatro centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 7851/16 (Peça 25) e Ministério Público de Contas 10859/16 (Peça 27), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 22 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 576728/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - MARLENE MYLLA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR - ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 447/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 505, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM de 01/06/2015, referente à aposentadoria voluntária de MARLENE MYLLA, no cargo de Médico, com tempo de contribuição de 31 anos e 16 dias, no valor mensal de R\$ 9.335,35 (nove mil, trezentos e trinta e cinco reais e quinze centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 3281/16 (Peça 27) e do Ministério Público de Contas n.º 5753/16 (Peça 28), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 24 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 196657/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

INTERESSADO - PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA

DESPACHO - 1145/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão dos Srs. MOACIR PEREIRA, EDONI BONASSOLI, PEDRO BUREY SOBRINHO, LAERSON MAGALHÃES PIETROBOM, VANOR MATCHULA, SILVIONEI DE JESUS ALVES, ANTONIO MACHADO DE JESUS FILHO e JOSÉ PAULO DOS SANTOS no rol de Interessados;

- CITAÇÃO dos Srs. MOACIR PEREIRA, EDONI BONASSOLI, PEDRO BUREY SOBRINHO, LAERSON MAGALHÃES PIETROBOM, VANOR MATCHULA, SILVIONEI DE JESUS ALVES, ANTONIO MACHADO DE JESUS FILHO e JOSÉ PAULO DOS SANTOS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao recebimento de remuneração acima do valor devido e, se possível, comprovem que a lei responsável por proceder ao reajuste se deu em conformidade com o previsto no art. 37, X, da CF/88, beneficiando, na mesma proporção, os servidores do Poder Executivo, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a

realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

- INTIMAÇÃO do CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL e do Sr. PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao recebimento de remuneração acima do valor devido e, se possível, comprovem que a lei responsável por proceder ao reajuste se deu em conformidade com o previsto no art. 37, X, da CF/88, beneficiando, na mesma proporção, os servidores do Poder Executivo, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 18 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 413256/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, LUCIANA FAESSER

DESPACHO - 1156/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Não obstante as manifestações conclusivas da COFAP e do Ministério Público de Contas, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do PARANAPREVIDÊNCIA, bem como dos Srs. RAFAEL IATAURO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS e LUCIANA FAESSER, nas pessoas de seus respectivos procuradores, caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem prova da retificação do ato inicial de concessão de aposentadoria, consoante certificado na peça n.º 57, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 22 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 530543/16

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO - UBALDO DE BARROS

DESPACHO - 1157/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA e do Sr. UBALDO DE BARROS, na pessoa de seus respectivos procuradores, caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se quanto ao contido no Parecer 10709/16 (peça n.º 30), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 22 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 181576/14

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL

INTERESSADO - JUVENAL DA CRUZ CAMPANHOLI, VALDOMIRO BUENO DE LIMA

DESPACHO - 1159/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL, bem como dos Srs. JUVENAL DA CRUZ CAMPANHOLI e VALDOMIRO BUENO DE LIMA, na pessoa de seus respectivos procuradores, caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido no Parecer 10448/16 (Peça 31), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.



Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 22 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 484592/16

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

INTERESSADO - FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA

DESPACHO - 1164/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA e do Sr. FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, na pessoa de seus respectivos procuradores, caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido no Parecer 10714/2016 (Peça 19), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 23 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 681169/16

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO - ANA SERES TRENTO COMIN, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

DESPACHO - 1166/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que proceda à CITAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, bem como dos Srs. PAULO AFONSO SCHMIDT e ANA SERES TRENTO COMIN, na pessoa de seus respectivos procuradores, caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de revista manejado pelo Ministério Público de Contas contra a decisão contida no Acórdão 3696/16-S1C, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Remetida manifestação ou transcorrido o lapso temporal acima exposto, solicita-se que a Diretoria encaminhe o expediente à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para elaboração de parecer.

GCFAMG em 23 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 947777/15

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO - PAULO DE QUEIROZ SOUZA

DESPACHO - 1168/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ICARAÍMA e do Sr. PAULO DE QUEIROZ SOUZA, na pessoa de seus respectivos procuradores, caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido no Parecer 10499/16 (Peça 29), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 23 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 94570/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, ELIAS JOSE NETTO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

DESPACHO - 1170/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 40) em 60 (sessenta)

dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 23 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 862622/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ALAOR MERLO BERNARDI, ROBERTO SALVADOR VIGANO, ASSOCIACAO BASQUETEBOL ARTE DE PATO BRANCO, GIACOMONI MISSIO DA SILVA

DESPACHO - 1175/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Depois de ponderar as informações constantes do SIT n.º 7737, pude verificar que, com a sociedade empresarial Elton Ullrich e Cia. Ltda., atuante no ramo de restaurantes no próprio Município de Pato Branco, foram gastos R\$13.783,15 (treze mil, setecentos e oitenta e três reais e quinze centavos), equivalentes a 69% do total repassado.

Da leitura do Plano de Trabalho, vislumbrei que, à Prefeitura Municipal, incumbia subsidiar a alimentação nas competições, incluindo café, almoço, jantar, lanches e hidratação dos atletas durante os jogos, enquanto a Associação ficou encarregada das despesas com alimentação dos atletas em Pato Branco. Tal situação reflete aparente inversão de encargos, a ser oportunamente esclarecida pelos interessados.

Outrossim, ao que parece, as despesas comprovadas coincidem apenas com aquelas atribuídas à Associação em epígrafe, e não com o rol vinculado à municipalidade.

Na mesma senda, não há comprovação da realização de prévia cotação de preços, bem como do número de atletas vinculados à Associação e, por conseguinte, dos beneficiados com os gastos concretizados.

Por conseguinte, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO e da ASSOCIACAO BASQUETEBOL ARTE DE PATO BRANCO, bem como dos Srs. ALAOR MERLO BERNARDI, ROBERTO SALVADOR VIGANO, e GIACOMONI MISSIO DA SILVA, na pessoa de seus respectivos procuradores, caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao relatado no corrente despacho, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 24 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 634225/16

ASSUNTO - CONSULTA

ENTIDADE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO - 1176/16 – GCFAMG

Através do Ofício 709/2016 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, vem o Exmo. Presidente da referida Corte encaminhar fotocópia de decisão proferida pelo então Corregedor Geral da Justiça acerca do Termo de Convênio de Cooperação Técnica firmado entre o Tribunal de Justiça e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Paraná – IETB-PR, no intuito de solicitar a manifestação desta Corte sobre as seguintes questões:

“a) considerando o objeto e a finalidade do convênio firmado com o IEPTB-PR, seria necessária a realização de licitação para sua formalização?; b) sendo prescindível a licitação, foram atendidos os requisitos legais para a celebração do convênio?”

O expediente foi inicialmente protocolado como Requerimento Externo, sendo modificada sua autuação posteriormente para Consulta.

Neste juízo singular prévio de admissibilidade, NÃO RECEBO a Consulta, por ausentes os pressupostos estabelecidos nos arts. 38 e 39, da Lei Complementar nº 113/2005, e nos arts. 311 e 312, do Regimento Interno, pelas razões abaixo.

De acordo com o artigo 311 do RITCE-PR as consultas formuladas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná deverão atender aos seguintes requisitos:

I) ser formulada por autoridade legítima;

II) conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;

III) versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV) ser instruída parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V) ser formulada em tese.

De sua breve leitura, depreende-se que, apesar de se tratar de autoridade legítima,



a formulação proposta não se trata de tese, mas sim de apreciação de matéria posta.

Dito isso, e, ingressando-se na questão aventada, qual seja a realização ou não de licitação para a formalização de convênio já firmado entre o Tribunal de Justiça e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Paraná – IETB-PR – nos moldes narrados na peça n.º 03, entendo não ser possível dissociá-la do caso concreto (inciso V).

Afirme-se que o não enfrentamento da questão em sede de Consulta não significa dizer que não haverá atuação desta Corte no caso, isto por que, inevitavelmente, tal controle será exercido por este E. Tribunal, via de regra, em sede de fiscalização exercida diretamente pela Inspeção de Controle Externo responsável pela área, atualmente a 7ª ICE, não se mostrando plausível neste momento ofertar resposta cujo mérito ingressaria na esfera da referida fiscalização.

Diante da breve exposição aqui realizada, deixo de conhecer a consulta em epígrafe, ressaltando, ainda, que deve ser dado conhecimento do conteúdo presente protocolo para a 7ª ICE e posterior encerramento de acordo com o § 1º do artigo 313 do Regimento Interno.

GCFAMG em 24 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 158289/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: RILTON BOZA

PROCURADOR: JOANNI APARECIDA HENRICH, MANUELA TOPPEL PORTES, PRISCILA STELA PEDROSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1990/16

I - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a inclusão na autuação como procuradora Dra. MANUELA TOPPEL PORTES, em substituição a Dra. PRISCILA STELA PEDROSO, tendo-se em conta que o subestabelecimento de peça 252 se deu sem reserva de poderes.

II – Após, retornem os autos à Diretoria de Execuções.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 62118/15

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1991/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos processos de admissão de pessoal n.ºs 89014/12-TC, nº 622560/13-TC e nº 749963/14-TC, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 1100796/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1992/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o novo

SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos processos Processos nº 89016/12-TC e nº 749530/14-TC, relativos a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 66261/15

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1993/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final dos Processos nº 197633/12-TC, nº 558451/12-TC e nº 84036/14-TC, relativos a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 285510/15

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1994/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos processos Processos nº 89016/12-TC, nº 749530/14-TC e nº 1100796/14-TC, relativos a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 839950/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1995/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do Processo nº 542221/11-TC, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 84036/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1996/16

1. Com base no §2º do art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 197633/12-TC e nº 558451/12-TC, relativos a admissões do mesmo



concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 292371/15

ORIGEM: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSIANE FRUET BETTINI LUPION

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1997/16

1. Com base no §2º do art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 347217/13-TC e n.º 729083/14-TC, relativos a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 273113/15

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1998/16

1. Com base no §2º do art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 97633/12, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 9551/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, TEREZINHA BATISTA RODRIGUES

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1999/16

1. Com base no §2º do art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão da servidora sob n.º 197633/12, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 1134240/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MARIA CRISTINA HONORATO ALVES, SUELY HASS, LAVINIA ALVES MENEGHELLO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO,

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2001/16

1. Com base no §2º do art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão da servidora sob n.º 542205/11, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 341840/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, PAULO ROBERTO SCARDAZAN HEEREN, ELIZABETH CRISTINA KOZAK SCARDAZAN HEEREN

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2000/16

1. Com base no §2º do art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão sob n.º 542205/11, relativo ao ingresso do servidor em questão, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 1035340/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, CRISTINA APARECIDA DE SOUZA, ANA CAROLINA LOURENCINI, RONALDO LOURENCINI

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2001/16

1. Com base no §2º do art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão da servidora sob n.º 542205/11, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 9551/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, TEREZINHA BATISTA RODRIGUES

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1999/16

1. Com base no §2º do art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão da servidora sob n.º 197633/12, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 1134240/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MARIA CRISTINA HONORATO ALVES, SUELY HASS, LAVINIA ALVES MENEGHELLO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO,

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2001/16

1. Com base no §2º do art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão da servidora sob n.º 542205/11, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]



GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 2002/16

1. Com base no §2º do art. 427 do Regimento Interno, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n. 750554/14, relativo ao ingresso da servidora, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 208860/07
ORIGEM: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO: MARIANO DE MATOS MACEDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO: 2003/16

1. Com base no §2º do art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo até o julgamento do Processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 265030/07-TC, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 749963/14
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2004/16

1. Em atenção a Informação nº 982/16 da Diretoria de Contas Estaduais (peça 20), com base no §2º do art. 427 do Regimento Interno, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos processos de admissão de pessoal n.ºs 89024/12 e 622560/13, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 155921/08
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: LUIZ SERGIO CLAUDINO, JUAREZ DA SILVA CAMARGO, ELOI KUHN, JOSÉ VILMAR LUCIANO, CLAUDIO MORTARI, ELIDIO JOSÉ SEGALA CARVALHEIRO, JOEL FRANCISCO MACHADO, ORLANDO BONETTE, FRANCISCO ROBERTO BARBOZA, RICARDO EDENILSON MIRANDA, ANA MIRANDA
PROCURADOR: EVANDRO KRACHINSKI DUARTE, FELIPE DE SA, GUSTAVO BONINI GUEDES, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA, PRISCILA STELA PEDROSO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 2005/16

I - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a inclusão na autuação como procuradora Dra. MANUELA TOPPEL PORTES, em substituição a Dra. PRISCILA STELA PEDROSO, tendo-se em conta que o substabelecimento de peça 252 se deu sem reserva de poderes.

II - Após, retornem os autos à Diretoria de Execuções.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 414224/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SANDRO JUNIOR DOS SANTOS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2006/16

Ciente do conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 355489/15
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAESSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2007/16

I. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pela Universidade Estadual de Maringá, por intermédio de seu Reitor Sr. Mauro Luciano Baesso, em face do Acórdão nº 3776/16 – Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 918548/15
ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: OSMARIO JOSE CORDEIRO, JOSE CARLOS ALVES SILVA, LUCIVANI SUZILMAR TOTTI DE BASTOS
PROCURADOR: AMAURI SILVA TORRES, FERNANDA CAROLINA SCHLOGEL DE FREITAS, GUILLERMO FELIPE MARINS OCAMPOS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2008/16

I. Com base no artigo 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pela senhora LUCIVANI SUZILMAR TOTTI DE BASTOS (peças 64/65), em face do Acórdão nº 3774/16 – Pleno, veiculado em 12 de agosto do corrente ano, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, nos moldes do artigo 490 do Regimento Interno.

III. Após, retornem conclusos.

IV. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 355665/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA
RESPONSÁVEIS: CLAITON CLEBER MENDES, DARLAN SCALCO
PROCURADOR: LUIZ CARLOS TRODORFE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 961/16

Autorizo a juntada dos documentos à peça 73.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para análise.

Curitiba, 19 de agosto de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 253736/16
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ



INTERESSADO: ELIEL HERNANDES ROQUE
PROCURADOR: MARCELO GIRARDI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 964/16

Autorizo a juntada da documentação às peças 143 a 148.
Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda às devidas anotações na autuação, nos termos do instrumento de mandato juntado à peça 148.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para análise da documentação apresentada e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 22 de agosto de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 215458/04

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESPONSÁVEIS: MUNICÍPIO DE MATINHOS, ACINDINO RICARDO DUARTE, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, FRANCISCO CARLOS RICARDO DE MESQUITA, RENÉ GALICCIOLI, JOSÉ CARLOS CORREIA, LUIZ FERNANDO FREIRE, EDUARDO ANTONIO DALMORA, ANTONIO CELSO FERREIRA FILHO, FABIANO NICLEWICZ CAMPELO, SERGIO LUIS CARNEIRO DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 982/16

Autorizo a juntada dos documentos à peça 154.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que os analise juntamente àqueles acostados às peças 145 e 149.

Curitiba, 24 de agosto de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 838230/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, JUVENAL DA CRUZ CAMPANHOLI, GENECI FATIMA SADOVNIK, DARCI TIRELLI, ALEXANDRE APARECIDO LOPES FERNANDES, CLEBERSON BUENO DA SILVA, ELIANA SOMARIVA, LUCINEY COSTA ROSA, MARCIO BALCEVICZ, MARCIO ZANKANAL, RENIVAL DOS SANTOS, RINALDO DOS SANTOS

DESPACHO N.º: 1038/16

Diante do contido no Parecer n.º 11053/16 (peça 19), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 347028/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NEWTON BRIKEL PEREIRA, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLEUSA Nanci Nogueira, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 5/16

Aprecia-se para fins de registro a Resolução n.º 849/15 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 25/03/2015, que concedeu aposentadoria ao senhor NEWTON BRIKEL PEREIRA no cargo de Agente Profissional – engenheiro civil, com base no art. 3º da EC nº 47/05.

Em linha com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 10289/16 – peça 16) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 9517/16 – peça 20), que opinaram pela legalidade do ato, determino o seu registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2016.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

CORREGEDORIA-GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 105/16

PROCESSO N.º: 675975/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 7766/16 - DP

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 4196/16 – GP (peça 5), procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

19 de agosto de 2016

CLEUSA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

EDITAIS

PROCESSO Nº: 724366/12

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUJÓ

INTERESSADO: JOSE ARI NUNES (CPF: 937.393.209-82), ANDERSON

GRIBELER (CPF: 056.898.719-58) E ELIANE DO ROCIO ALMEIDA (CPF:

796.271.109-49)

EDITAL Nº 80/16

Em cumprimento ao Despacho nº 1247/16, do Relator do processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo presente Edital ficam CITADOS os Srs. JOSE ARI NUNES (CPF: 937.393.209-82), ANDERSON GRIBELER (CPF: 056.898.719-58) e a Sra. ELIANE DO ROCIO ALMEIDA (CPF: 796.271.109-49), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e



art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 22 de agosto de 2016.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 92470/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, IRACI BILO TUNES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 5817/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/08/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 22/08/2016 (peça nº 28).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 24 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. *Das Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N.º: 1060131/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, IVO DE CARVALHO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 5818/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 41) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 23/09/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 22/08/2016 (peça nº 38).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 24 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. *Das Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N.º: 596233/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, EUNICE DO CARMO CARNEIRO DAMICO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 5819/16

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 06/09/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 22/08/2016 (peça nº 20).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 24 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. *Das Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N.º: 596098/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELI SERGIO KOSOSKI SANTOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 5820/16

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 06/09/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 22/08/2016 (peça nº 20).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 24 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. *Das Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N.º: 366891/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

INTERESSADO: JOSE CARLOS MARIUSSI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 5821/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TUPÁSSI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 11056/16-COFAP e 11139/16-COFAP (peças nº 80 e 81):

- **MUNICÍPIO DE TUPÁSSI – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 24 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.



PROCESSO N.º: 814105/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: GABRIEL APARECIDO CALAIS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5822/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 11091/16-COFAP (peça nº 18), intimando:

- **CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 24 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 626638/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

INTERESSADO: CELSO ANTONIO BARBOSA, MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5824/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 11117/16-COFAP (peça nº 12), intimando:

- **MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 24 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 142235/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, CLAUDIO GOLEMBIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5825/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8759/16-COFAP (peça nº 54), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções

administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 24 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 736783/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

INTERESSADO: CLAUDIO PAUKA, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5826/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8761/16-COFAP (peça nº 93), intimando:

- **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 24 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 516842/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: JOSÉ SEVILHA GARCIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5827/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 11103/16-COFAP (peça nº 19), intimando:

- **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 24 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º 993620/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO: NEUZA PESSUTI FRANCISCONE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 5828/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 11107/16-COFAP (peça nº 22), intimando:

- **MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. COFAP, em 24 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º 560612/16
ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO: MARIA LUCIA LOPES DOS SANTOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 5829/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 11110/16-COFAP (peça nº 17), intimando:

- **AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. COFAP, em 24 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º 589050/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE XAMBRE
INTERESSADO: LUCAS CAMPANHOLI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 5830/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE XAMBRE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 11111/16-COFAP (peça nº 26), intimando:

- **MUNICÍPIO DE XAMBRE – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. COFAP, em 24 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º 268612/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 5831/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 11061/16-COFAP (peça nº 18), intimando:

- **MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. COFAP, em 24 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º 1082470/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBIRA
INTERESSADO: MAURILIO SANTOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 5832/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMBIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 11085/16-COFAP (peça nº 50), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CAMBIRA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. COFAP, em 24 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 101764/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5833/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 11045/16-COFAP (peça nº 23), intimando:

- **MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 24 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 443077/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: PRIMIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5834/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 11057/16-COFAP (peça nº 43), intimando:

- **MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 24 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 335260/16

ORIGEM: SISTEMA METEOROLOGICO DO PARANA - SIMEPAR

INTERESSADO: EDUARDO ALVIM LEITE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 242/16 - COFIE

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 378/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. SISTEMA METEOROLOGICO DO PARANÁ - SIMEPAR, CNPJ: 19.899.556/0001-90, na pessoa do seu representante legal.

b. Sr. EDUARDO ALVIM LEITE, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 285.389.436-34.

II. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção

de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 23 de agosto de 2016.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Coordenador

PROCESSO N.º: 339665/16

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 243/16 - COFIE

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 344/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, CNPJ: 77.902.914/0001-72, na pessoa do seu procurador constituído.

b. Sr. ALDO NELSON BONA, atual ocupante do cargo de Reitor, CPF: 616.385.529-91.

II. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 23 de agosto de 2016.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Coordenador

PROCESSO Nº: 237370/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: JARBAS CARNELOSSI

PROCURADOR: GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI

DESPACHO Nº 2570/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4432/16 (peça processual nº 55), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ JARBAS CARNELOSSI – CPF 329.758.309-63

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 24 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.674-0

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 267036/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO: LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 2576/16

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 14732/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 20.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 24 de agosto de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 614763/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 4275/16

Em sua Informação n.º 660/16, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) confirmou que, a respeito da redistribuição da COHAPAR, a unidade, por meio do Ofício n.º 13/16-COFIE, instaurou o Procedimento Administrativo n.º 40506/16, sugerindo, em face da mudança da estrutura administrativa do Poder Público Estadual, a alteração da Portaria n.º 150/2016, com a exclusão da COHAPAR da distribuição da 2ª ICE, pois não mais vinculada a Casa Civil, e a sua inclusão na distribuição da 3ª ICE, em razão da sua nova vinculação à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPL.

Deste modo, encaminhe-se o processado à 2ª Inspeção de Controle Externo, para ciência da referida informação.

Após, como a matéria já está sendo tratada em procedimento próprio, no qual estão sendo tomadas as medidas pertinentes, não sendo propostas diligências adicionais, determino o encerramento[1] do processo, e seu arquivamento[2] junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 413709/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL

INTERESSADO: JOSENEI RAAB

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4279/16

O Requerimento foi formulado pela Câmara Municipal de Cerro Azul, para solicitar informações sobre a receita arrecadada pelo Município de Cerro Azul em 2015 - o que servirá para definição dos seus limites de despesas no exercício de 2016.

Em sua última informação (n.º 833/16), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) esclareceu que decorrido o prazo estabelecido no Ofício n.º 1558/16 da Presidência, o Prefeito Municipal não encaminhou os dados relativos à receita orçamentária arrecadada no exercício de 2015, tampouco explicou quanto ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Depois de notificado, o Executivo Municipal encaminhou apenas o mês novembro de 2014, estando pendentes todos os dados consequentes. Também, está incompleta a Agenda de Obrigações.

Diante da notícia, encaminhe-se o processo à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), a quem compete coordenar o Plano Anual de Fiscalização, para as competentes anotações e providências.

Após, retorne.

Gabinete da Presidência, 22 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 645278/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CASA NOVA TURISMO LTDA - ME

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 4280/16

Trata-se de procedimento instaurado para a celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 27/2014, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa Casanova Turismo Ltda., com vistas à prorrogação do prazo de vigência por 12 (doze) meses, a partir de 22 de setembro de 2016.

Referido contrato tem por objeto a "prestação de serviços de agenciamento de viagens, para cotação, reserva, marcação, remarcação e cancelamento de passagens aéreas, nacionais e internacionais e emissão de seguro de assistência em viagem internacional, por meio de atendimento remoto (e-mail e/ou telefone), para atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado do Paraná"[1].

Informou a unidade solicitante que a contratada atende às necessidades desta Corte e detém a proposta mais vantajosa, consoante os orçamentos juntados (peças 05 a 07).

Em conjunto com seu pedido constam: (i) concordância da empresa com a prorrogação da avença (peça 04); (ii) orçamentos; e (iii) certidões de regularidade e declarações (peças 08/11 e 14/17).

Autorizada a tramitação do expediente, a Supervisão de Licitações e Contratos da

Diretoria Administrativa emitiu a Informação n.º 221/16 (peça 12), na qual discorreu acerca da prorrogação dos contratos administrativos, juntando aos autos a minuta do termo aditivo (peça 13).

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação n.º 262/16 (peça 19), atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR n.º 67/2016.

A Diretoria Jurídica concluiu pela viabilidade jurídica da formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 27/2014, sugerindo a renovação do Certificado de Regularidade do FGTS e a juntada da Declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, nos termos do Parecer n.º 509/16 (peça 20).

Por fim, a Controladoria Interna manifestou-se pela Informação n.º 96/16 (peça 21), não apresentando divergências ao presente procedimento. Destacou que a contratada foi aplicada sanção de advertência em decorrência dos fatos narrados no processo n.º 257940/15, concluindo que tal situação não desabonou a prestação dos serviços.

É o relatório.

A possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do Contrato n.º 27/2014 está prevista em sua cláusula segunda[2] e tem fundamento no artigo 103[3], inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07, sendo permitida no caso de "prestação de serviços a serem executados de forma contínua", hipótese em tela.

A vantajosidade do aditamento restou demonstrada nos autos, considerando que será mantida a taxa de R\$ 0,00 (zero real) pelos serviços contratados.

Nos termos do item 2 do aditivo, "Não há remuneração, portanto, não há reajuste pelo serviço prestado. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na condição de contratante, arcará exclusivamente com os valores relativos às passagens aéreas a serem adquiridas." (peça 13).

Nesse caso, foi estimado o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para o pagamento de passagens a serem adquiridas por este Tribunal durante a vigência do ajuste. Segundo informou a Supervisão de Licitações e Contratos, trata-se de "valor meramente estimativo, não cabendo à contratada quaisquer direitos, caso o valor máximo não seja atingido durante a vigência do contrato" (Informação n.º 221/16, peça 12).

Acerca da viabilidade jurídica da celebração do aditivo, confira-se o Parecer n.º 509/16 da Diretoria Jurídica (peça 20):

Para a viabilidade jurídica da prorrogação dos contratos administrativos, mister observar os seguintes requisitos: a caracterização como serviço contínuo do objeto do contrato; a prorrogação como ato discricionário bilateral; a previsão da possibilidade de prorrogação no edital e no contrato; a formalização da prorrogação por meio de termo aditivo; a comprovação da respectiva vantajosidade; a existência de previsão orçamentária para os gastos a serem efetuados.

O Edital de Pregão Presencial n.º 15/14 prevê, em seu Anexo 1 - Termo de Referência, quanto ao prazo de vigência da contratação, no item 5.1.:

5.1. O prazo de execução do contrato deverá ser de 12 (doze) meses, a contar de sua publicação, podendo ser prorrogado, nos limites legais, dada sua característica de serviço contínuo.

No Contrato n.º 27/2014 também há previsão neste sentido, na sua cláusula de vigência, a seguir transcrita:

2.1. A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação, podendo ser prorrogado e aditado, nos termos dos artigos 57 e 65, da Lei n.º 8.666/93.

A Lei Estadual n.º 15.608/07, que dispõe acerca das licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito do Estado do Paraná, estabelece, em seu artigo 103, inciso II, conforme segue:

Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

Outrossim, a Lei n.º 8.666/93, a qual institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispõe, em seu artigo 57, inciso II, de maneira similar no tocante ao tema.

Como o extrato do Contrato n.º 27/2014 foi disponibilizado no DETC n.º 968 de 19/9/2014, considerando-se publicado em 22/9/2014, denota-se que, quanto ao lapso temporal, não há óbices para que se formalize a prorrogação, pois ainda não se alcançou o prazo legal de sessenta meses.

Segundo o 1º termo aditivo ao Contrato n.º 27/2014, em seu item 1.1., o término do prazo de vigência da contratação dar-se-á na data de 21/9/2016.

Encontra-se devidamente carregada aos autos a manifestação de interesse da atual contratada na renovação da avença (peça 4).

No que tange à demonstração da respectiva vantajosidade econômica, nos autos há a pesquisa de mercado com orçamentos de outras duas operadoras (peças 5 e 6), e a proposta da atual contratada (peça 7). Assim, percebe-se que, com tal prorrogação, manter-se-á a taxa zero (não cobrança) pelos serviços de agenciamento de viagens. A possibilidade de não se cobrar pela emissão das passagens já foi demonstrada anteriormente no Protocolado n.º 676814/14. As companhias aéreas concedem às agências um incentivo monetário pelo volume de vendas, sendo que, desta forma, quanto mais emissões, maior será o percentual de incentivo concedido.

Pelas considerações expostas, observando-se a necessidade permanente e a peculiaridade do objeto contratual, e a forma continuada da natureza da prestação de serviços de fornecimento de passagens, denota-se que a pretendida prorrogação realmente é a forma mais vantajosa para que esta Corte de Contas continue a ter o devido suporte para os almeçados deslocamentos aéreos.

Ainda, constam dos autos a concordância da contratada, os documentos de regularidade e a manifestação da Diretoria de Finanças atestando a disponibilidade



orçamentária e financeira para a celebração do aditamento (Informação n.º 262/16, peça 19).

Oportuno, porém, enfatizar a necessidade de exigir novas certidões da empresa quando da formalização do termo aditivo, em especial aquelas indicadas pela Diretoria Jurídica.

Por derradeiro, cabe salientar que a sanção de advertência anteriormente imposta à contratada, objeto dos autos n.º 257940/15, não prejudica a celebração do aditamento, como bem pontuou a Controladoria Interna. Frise-se que a proposta apresentada pela empresa é vantajosa em relação às demais, segundo os orçamentos constantes às peças 05 a 07. Ademais, eventual descumprimento das obrigações assumidas não impede a aplicação de novas sanções, nos termos contratuais.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[4], §1º, do Regimento Interno, autorizo a formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 27/2014, celebrado com a empresa Casanova Turismo Ltda., para o fim de prorrogar seu prazo de vigência por 12 (doze) meses, a partir de 22 de setembro de 2016.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Autos n.º 676814/14.

2. "2. DA VIGÊNCIA: 2.1. A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação, podendo ser prorrogado e aditado, nos termos dos artigos 57 e 65, da Lei n.º 8.666/93".

3. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

4. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei n.º 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

PROCESSO Nº: 680529/16

ENTIDADE: PROMOTORIA ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL

INTERESSADO: PROMOTORIA ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4282/16

Retornam os autos com o Despacho nº 2170/16 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Nestor Baptista autoriza o acesso pelo interessado aos autos nº 758695/14.

Comunique-se ao requerente e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no art. 26, §1º[1], da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 758695/14, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. §1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 832979/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FERNANDO MATHEUS DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 4283/16

Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de avaliar Analista de Controle desta Corte de Contas, atualmente em estágio probatório, de modo a aferir sua aptidão para aquisição de estabilidade no serviço público.

Em virtude das 6 (seis) avaliações semestrais satisfatórias do servidor, a Comissão de Avaliação de Desempenho (CAVD) opinou pela possibilidade de estabilização.

A Diretoria Jurídica, no mesmo sentido, manifestou-se favoravelmente à estabilidade.

A Diretoria-Geral tomou ciência do feito, encaminhando os autos a esta Presidência.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela CAVD. Lavre-se portaria, tornando pública a aquisição de estabilidade pelo interessado.

No mais, declaro o presente processo encerrado, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência, registro e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 601670/16

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4284/16

Retorna o processo com a Informação n. 661/16 da Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE), a respeito da solicitação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência para firmar um Termo de Cooperação com este Tribunal para repasse da expertise a respeito do controle interno, no intuito de dar atendimento às recomendações sugeridas na Instrução n. 152/16-DCE, expedida no processo de prestação de contas da entidade (n. 263871/16), exercício de 2015. De início, a Coordenadoria explicou que o apontamento de deficiência de controle interno foi apresentado na conclusão do Relatório de Fiscalização do 2º Semestre de 2015 da 3ª Inspeção de Controle Externo. Seguiu relatando que o processo de prestação de contas anual ainda não foi julgado, não tendo sido apreciado o contraditório apresentado pela Secretaria. Concluiu que a decisão do processo pode trazer apontamentos diversos do que busca a Secretaria tratar neste Requerimento.

Ao final, a unidade técnica sugeriu o encaminhamento do expediente ao Controle Interno deste Tribunal, para se manifestar sobre a viabilidade do requerido.

Contudo, diante do que foi historiado pela Coordenadoria, sobre o processo de prestação de contas da Secretaria, resta claro que esta Presidência não pode atender ao presente Requerimento, em respeito às atribuições institucionais desta Corte. O Tribunal Pleno deste Tribunal ainda não julgou as contas anuais da entidade, exercício de 2015, não tendo firmado qualquer posicionamento a respeito do apontamento realizado pela 3ª Inspeção de Controle Interno. Cabe ao Ilustre Relator e ao Plenário apreciar as referidas contas e fixar, caso necessário, sanções e recomendações à entidade.

No mais, lembro que a Controladoria Geral do Estado é órgão do Estado do Paraná competente para prestar assessoria técnica na matéria, e tem como finalidade planejar, coordenar, controlar as atividades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual.

Pelos fatos e fundamentos expostos, forçoso indeferir, neste momento, o requerimento.

Comunique-se o Exmo. Secretário desta decisão. Em seguida, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para a disponibilização dos autos digitais. Cumpridos os expedientes, determino o encerramento[1] do processo, e seu arquivamento[2] junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 692039/16

ENTIDADE: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA

INTERESSADO: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4285/16

Trata-se de expediente oriundo do Núcleo de Combate aos Crimes contra a Ordem Econômica e Tributária, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Procedimento Investigatório Criminal nº 3023/2015-MP/NCCCOET, solicita "cópia integral do Processo nº 654965/13, preferencialmente em meio digital".

Considerando que o processo a que se refere o pedido encontra-se em trâmite nesta Corte, encaminhem-se os presentes autos ao relator do Recurso de Revisão nº 480666/15, Conselheiro Nestor Baptista, para deliberação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 1160284/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA, OTÉLIO RENATO BARONI, EDSON DA SILVA NAIZER, OSVALDO ALVES MEDEIROS, INEZ DE LOURDES MARRAFON TOLEDO



**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 4286/16**

Tendo em vista o contido no Despacho nº 2168/16 (peça 138) do Conselheiro Nestor Baptista, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para adoção das providências cabíveis no âmbito de sua competência institucional. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 689704/16
ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ
INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4287/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Goioerê por meio do qual encaminha cópia da sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 0002774-65.2016.8.16.0084 que aplicou a Reinaldo Krachinski a sanção de perda da função pública, a proibição do executado de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para as anotações pertinentes.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 689771/16
ENTIDADE: 2ª SECRETARIA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARAPONGAS
INTERESSADO: 2ª SECRETARIA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARAPONGAS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4288/16**

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do recebimento do Ofício nº 0365/2016 por meio do qual a 2ª Secretaria Cível e Fazenda Pública da Comarca de Arapongas comunica esta Corte acerca do deferimento de medida liminar proferida nos autos nº 0009596-90.2016.8.16.0045, em que são partes Sérgio Onofre da Silva e o Estado do Paraná, a qual "suspendeu os efeitos dos Acórdãos do TCE/PR alvejados pelo processo (5.456/15, 6.889/14, 5.732/15 e 4.296/15), referentes aos exercícios financeiros de 2006 a 2008".

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 345320/16
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NUTRICASH**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 4289/16**

Trata-se do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços n.º 008/2014/SEAP/DETO, celebrado entre o Estado do Paraná e demais entidades da Administração Pública Indireta Estadual e a empresa Nutricash Serviços Ltda., figurando este Tribunal de Contas como um dos contratantes, que tem por objeto a "prestação de serviços de Gerenciamento do Abastecimento de Combustíveis de Veículos, realizado em Rede de postos credenciada, mediante o uso de cartão de pagamento".

O aditivo em tela visou à prorrogação do contrato pelo período de 12 (doze) meses, a partir de 16 de abril de 2016, sendo convalidado pelo Despacho n.º 2647/16 (peça 16).

Por meio do Despacho n.º 194/16 (peça 20), a Supervisão de Licitações e Contratos da Diretoria Administrativa indicou novos servidores como fiscal e fiscal substituto da avença, em decorrência de solicitação da Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo da mesma unidade. Ato contínuo, os autos vieram a esta Presidência para deliberação.

Diante disso, acolho as sugestões do setor requisitante para o fim de designar os servidores Tiago Maler Fernandes e Marcelo Borges, respectivamente, como fiscal e fiscal substituto do Contrato de Prestação de Serviços n.º 008/2014/SEAP/DETO, nos termos do Despacho n.º 194/16-SLC (peça 20).

Retorne o expediente à Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

**PROCESSO Nº: 680928/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO: ELIAS DE LIMA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4291/16**

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 22 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 689143/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO: JOAO RICARDO DE MELLO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4293/16**

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 671686/16
ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IMBITUVA - PROJUDI
INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IMBITUVA - PROJUDI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4295/16**

Retornam os autos com o Despacho nº 1966/16 (peça 5) por meio do qual o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares presta as informações solicitadas pelo requerente.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 604911/16
ENTIDADE: RENATO PEREIRA MONTEIRO
INTERESSADO: RENATO PEREIRA MONTEIRO
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 4296/16**

Retornam os autos com a Informação nº 208/16 (peça 9) por meio da qual a Diretoria de Tecnologia da Informação, em atenção à solicitação formulada por Renato Pereira Monteiro, relata "que o cadastro geral do TC não tem o e-mail dos setores de contabilidade e controle interno das prefeituras municipais".

Salienta que estão cadastrados apenas os e-mails (pessoais e corporativos) dos responsáveis pelos referidos setores.

Diante disso, uma vez que esta Corte não dispõe especificamente dos e-mails dos setores de contabilidade e controle interno das prefeituras municipais, e, considerando que alguns dos e-mails dos responsáveis por mencionados setores são de caráter pessoal, conforme apontado pela Diretoria de Tecnologia da Informação, com fundamento no art. 55[1] do Decreto nº 7.724/2012 – que regulamenta a Lei nº 12.527/2011 – e no art. 17, V[2], da Resolução nº 45/2014 deste Tribunal, indefiro a divulgação de tais correios eletrônicos.

Por outro lado, com base no art. 15 da Resolução nº 45/2014[3], sugere-se ao interessado o acesso ao link abaixo informado, o qual disponibiliza o sítio eletrônico de todas as prefeituras municipais do Estado do Paraná, no qual poderá obter o telefone dos respectivos Poderes Executivos de modo a pleitear as informações ora pretendidas:

<http://www.municipios.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=22>

Decorrido o prazo previsto no art. 13 da citada Resolução, determino o encerramento do processo e o seu encaminhamento à Ouvidoria de Contas para anotação.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2016.



-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 55. As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem detidas pelos órgãos e entidades:

I - terão acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e a pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de cem anos a contar da data de sua produção; e

II - poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem.

2. Art. 17. Será indeferido o pedido de informações:

(...)

V - pessoas, assim consideradas as que dizem respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527/2011; e

3. Art. 15. Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no artigo 9º, deverá ser informado ao requerente, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

II - as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - que não possui a informação, indicando, se conhecido, o órgão ou a entidade que a detém.

PROCESSO Nº: 678982/16

ENTIDADE: RAFAEL GALVAO ROCHA RAMALHO

INTERESSADO: RAFAEL GALVAO ROCHA RAMALHO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 4297/16

Retornam os autos com a Informação nº 515/16 (peça 6) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em atenção à solicitação formulada por Rafael Galvão Rocha Ramalho.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 40424/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, EDSON CUSTÓDIO, EDSON NUNES GOUVÊA, HÉLIO YUDI FUGOU, JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA, LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO, MARCIO JOSÉ ASSUMPTÃO, ODECIR LUZ DA ROSA, SERGIO AUGUSTO SILVA, JOSÉ MÁRIO WOJCIK, CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES, RAUL BRAND JÚNIOR, JESSE GERALDO ARRIOLA JUNIOR, MARIO HIROSHI TANIOKA, CICERO SOARES, SÉRGIO SANTA CATARINA, MARCOS ANTUNES PEREIRA, ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 4298/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para se manifestar quanto aos quesitos da Diretoria de Gestão de Pessoas, constantes do Despacho n.º 304/16 (peça 111).

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 658833/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4300/16

Trata-se de requerimento externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 1342/16-GAB), por meio do qual, visando à instrução dos autos de Procedimento Investigatório Criminal nº MPPR-0046.16.065183-5, em trâmite perante a Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, solicita "acesso online ao processo que tramitou nessa Corte de Contas e que tinha como objeto a verificação do eventual desaparecimento de 1.635 itens do patrimônio da mencionada Pasta [Secretaria de Estado do Trabalho Emprego e Promoção Social – SETP]", fato este que teria sido averiguado no ano de 2003.

Considerando a sucessão de superintendência das Inspetorias deste Tribunal, responsáveis pela fiscalização dos órgãos e entidades estaduais, o feito foi

remetido à 6ª Inspetoria de Controle Externo, que emitiu a Informação nº 17/16, prestando os esclarecimentos pertinentes.

Comunique-se ao solicitante.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 693825/16

ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ASTORGA

INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ASTORGA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4302/16

Trata-se de expediente oriundo do Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Astorga, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0002058-17.2014.8.16.0049, solicita seja informado "se as contas da gestão 2009/2012 do Município de Iguaraçu-Pr, receberam parecer favorável ou desfavorável a sua aprovação. Sendo desfavorável, que informe quais foram as irregularidades verificadas, bem como as providências adotadas".

As prestações de contas do Município de Iguaraçu, referentes aos exercícios de 2009 a 2012, foram analisadas, respectivamente, no bojo dos Processos nº 182353/10, nº 220925/11, nº 180165/12 e nº 187872/13.

Esta Presidência autoriza acesso aos respectivos autos, já encerrados, ressaltando que, dessa forma, poderá o Juízo de origem acessar os Acórdãos de Parecer Prévio neles emitidos, bem assim todas as medidas adotadas por esta Corte.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização também dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 680782/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4304/16

Retornam os autos com o Despacho nº 1976/16 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares autoriza o acesso pelo requerente aos autos nº 495157/09.

Outrossim, a Coordenadoria de Execuções, mediante a Informação nº 5972/16 (peça 5), manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 495157/09, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 680367/16

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4305/16

Retornam os autos com o Despacho nº 1289/16 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Fábio de Souza Camargo autoriza o acesso pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais aos autos nº 298530/09.

Comunique-se ao requerente e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no art. 26, §1º[1], da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e no art. 6º, §8º[2], da Resolução nº 1928/08-PGJ.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 298530/09, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2016.



-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. § 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

2. Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85) e dá outras providências.

§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal nº 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do contido no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 384187/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 4307/16

O candidato Ricardo Dorigo Loyola, nomeado para o cargo de Auditor deste Tribunal de Contas (Decreto n.º 4340, de 13 de junho de 2016[1]), por meio do requerimento à peça 52, solicita sua reclassificação para o final da lista de aprovados constantes do Edital n.º 7/2016, que publicou o resultado final do concurso público.

Em vista do pedido do candidato, defiro sua reclassificação para o final da lista dos aprovados.

Comunique-se ao requerente, mediante expedição de ofício.

Com a juntada do AR, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Peça 47.

PROCESSO Nº: 691849/16

ENTIDADE: LAERSON VIDAL MATIAS
INTERESSADO: LAERSON VIDAL MATIAS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4309/16

Trata-se de requerimento formulado por Laerson Vidal Matias, por meio do qual relata possíveis irregularidades no andamento do 10º Concurso Público realizado pela UNIOESTE – Universidade Estadual do Oeste do Paraná, com eventual violação ao edital de convocação, solicitando avaliação e parecer desta Corte a respeito dos fatos.

Verifica-se que o expediente configura verdadeira denúncia, regulamentada pelo Regimento Interno em seu art. 276[1], cabendo ao Corregedor-Geral o exame acerca da matéria abordada neste processo.

Sendo assim, encaminhem-se os autos ao Corregedor-Geral para o exercício do juízo de admissibilidade do presente feito como denúncia.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. "Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

§ 2º As denúncias anônimas serão encaminhadas ao Corregedor-Geral a fim de comporem banco de dados para subsidiar o serviço da Ouvidoria do Tribunal, que poderá:

I - solicitar ao Presidente a instauração de procedimentos fiscalizatórios;

II - determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será remetida ao Corregedor-Geral para o exercício do juízo de admissibilidade.

§ 4º Recebida, a denúncia será encaminhada à Presidência, para ciência, seguindo o trâmite determinado pelo Relator.

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Corregedor-Geral poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento."

PROCESSO Nº: 693752/16

ENTIDADE: 2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA
INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4310/16

Trata-se de expediente oriundo do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Umuarama, por meio do qual encaminha cópia da sentença proferida nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 0000290-14.2015.5.09.0325, proposta por Annik Rodrigues de

Carvalho em face do Município de Umuarama, para adoção das providências cabíveis, em razão de pagamento indevido de verbas pelo ente público.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para manifestação e, após, ao Gabinete da Corregedoria-Geral, nos termos da Instrução de Serviço nº 89/2014.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 684672/16

ENTIDADE: MILENA DE SENA FERREIRA
INTERESSADO: MILENA DE SENA FERREIRA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 4311/16

Trata-se de pedido de acesso à informação formulado por Milena de Sena Ferreira, por meio do qual solicita cópia do resultado do parecer prévio relativo à prestação de contas do Município de Curitiba, exercício de 2008.

A matéria de que cuida a presente demanda reporta-se ao Processo nº 119090/09, que foi remetido à origem em 13/09/2010.

Dessa forma, estando o ato disponível no sistema, deverá a Diretoria de Protocolo colacionar a estes autos cópia do Acórdão nº 2240/10-S1C.

Comunique-se à solicitante.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 628454/16

ENTIDADE: ANDRE LEOPOLDO SANTO ARAUJO
INTERESSADO: ANDRE LEOPOLDO SANTO ARAUJO
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 4312/16

Trata-se de pedido de acesso à informação formulado por André Leopoldo Santos Araújo, por meio do qual, apresentando-se como "analista de sistemas da empresa IPM Sistemas, a qual presta serviço de fornecimento e suporte de software a prefeituras do sul do Brasil", solicita "acesso ao SIM-AM para prestar um melhor atendimento aos clientes".

A Coordenadoria de Informações Estratégicas emitiu a Informação nº 23/16, esclarecendo que "o TCE/PR disponibiliza em seu Portal Eletrônico, informações de conceituação do sistema SIM-AM, download dos programas até 2012, documentos até o exercício corrente, plano de contas, notas, Layout e Regras de Fechamento, no endereço eletrônico: <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/o-que-e-o-sim/20/area/49>".

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 618653/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERIAS LTDA. - HERKENHOFF E PRATES
INTERESSADO: INSTITUTO DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERIAS LTDA. - HERKENHOFF E PRATES
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4314/16

Retornam os autos com a Informação nº 640/16 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Instituto de Tecnologia e Desenvolvimento de Minas Gerias Ltda. - Herkenhoff e Prates.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 696166/16

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4317/16

Trata-se de Requerimento Externo, autuado em razão do recebimento do Ofício nº 213/2016-PGE/CRE, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado comunica esta Corte acerca da decisão judicial proferida nos Autos de Agravamento nº 1.567.766-0 que antecipou os efeitos da tutela pleiteada por Antônio Ricardo dos Santos para o fim de suspender, com relação ao interessado, os Acórdãos nº 552/2009, 4256/2014 e 757/2014 deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 619447/16
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 4318/16

Trata-se de requerimento interno da servidora Giselle Kuster da Costa Lopes por meio do qual solicita a concessão de 90 (noventa) dias de sua licença especial, referente ao segundo quinquênio de efetivo exercício, para ser usufruída nos seguintes períodos: (i) 16/12/2016 a 22/12/2016 (7 dias); (ii) 09/01/2017 a 17/03/2017 (68 dias); (iii) 16/12/2017 a 22/12/2017 (7 dias); e (iv) 09/03/2018 a 16/03/2018 (8 dias).

A Diretoria de Gestão de Pessoas[1] e a Diretoria Jurídica[2] manifestaram-se favoravelmente à solicitação e a Diretoria-Geral[3] tomou ciência do requerimento.

Não obstante, considerando o longo lapso temporal para o exercício de 2018, defiro, por ora, a concessão da licença especial nos períodos de 16/12/2016 a 22/12/2016 (7 dias), 09/01/2017 a 17/03/2017 (68 dias) e 16/12/2017 a 22/12/2017 (7 dias), com fundamento no artigo 16[4], inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno.

Lavre-se a respectiva portaria, nos termos do presente despacho.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para registro.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Instrução n.º 129/16 (peça 03).

2. Parecer n.º 479/16 (peça 04).

3. Despacho n.º 598/16 (peça 05).

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

XLVI - decidir sobre matérias de servidores relativas a: (...)

c) licenças funcionais, de que trata a Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970 e a legislação eleitoral,

PROCESSO Nº: 696174/16
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4319/16

Trata-se de Requerimento Externo, autuado em razão do recebimento do Ofício PGE/PR/FOZ nº 575/2016, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado comunica esta Corte acerca da decisão judicial proferida nos Autos de Ação Anulatória de Ato Administrativo nº 0023415-42.2016.8.16.0030 que antecipou os efeitos da tutela pleiteada por Paulo Macdonald Ghisi para o fim de suspender, com relação ao interessado, os Acórdãos nº 823/2013 e 879/2014 deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 697146/16
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4327/16

Trata-se de Requerimento Externo, autuado em razão do recebimento do Ofício nº 01513/2016-5ª CCv, por meio do qual o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná comunica esta Corte acerca da decisão judicial proferida nos autos de Agravamento de Instrumento nº 1.569.429-0 que antecipou os efeitos da tutela pleiteada por Celso Luiz Pozzobom para o fim de suspender, com relação ao interessado, os Acórdãos nº 1679/2012, nº 5509/2013, nº 582/2009 e nº 851/2013 deste Tribunal bem como para determinar a exclusão do nome do requerente da lista de gestores com contas julgadas irregulares.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 697278/16
ENTIDADE: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA DE FRANCISCO BELTRAO
INTERESSADO: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA DE FRANCISCO BELTRAO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4328/16
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências cabíveis.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 481/16
O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 832979/13, resolve
TORNAR PÚBLICO
que, a partir de 7 de agosto de 2016, o servidor FERNANDO MATHEUS DA SILVA, Matrícula nº 51.781-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 22 de agosto de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 482/16
O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 689526/16-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor FERNANDO HUMBERTO ANGULSKI DE LACERDA, Matrícula nº 51.942-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 1, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 18 a 31 de agosto de 2016.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 22 de agosto de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 483/16
O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 685040/16-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora CARLA SOLANGE SAMWAYS, Matrícula nº 50.062-3, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 12 (doze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 15 a 26 de agosto de 2016.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 22 de agosto de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 484/16
O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 661761/16-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora JOANILDES COSTA ROCHA, matrícula nº 50.458-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença especial, referente ao seu 4º (quarto) quinquênio de função pública, completado em 16 de agosto de 2013, para ser usufruída no período de 19 a 28 de setembro de 2016.



PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 22 de agosto de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 485/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 666062/16-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor EDSON LUIZ DE MOURA, matrícula nº 51.126-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 54 (cinquenta e quatro) dias de licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública, completado em 3 de janeiro de 2008, para ser usufruída no período de 19 de setembro a 11 de novembro de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de agosto de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 487/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 619447/16-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES, matrícula nº 50.801-2, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 82 (oitenta e dois) dias de licença especial, referente ao seu 2º (segundo) quinquênio de função pública, completado em 22 de dezembro de 2003, para ser usufruída nos períodos de 16 a 22 de dezembro de 2016, 9 de janeiro a 17 de março de 2017 e 16 a 22 de dezembro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de agosto de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 488/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 683137/16-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor SIDNEY HENRIQUE NORONHA, matrícula nº 50.595-1, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 8, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 26 (vinte e seis) dias de licença especial, referente ao seu 7º (sétimo) quinquênio de função pública, completado em 12 de janeiro de 2009, para ser usufruída a partir de 12 de setembro de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de agosto de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 489/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 671589/16-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor ROBERTO RUPPEL, matrícula nº 50.292-8, ocupante do cargo de Consultor Técnico, CT, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 5º (quinto) quinquênio de função pública, completado em 14 de junho de 2002, para ser usufruída a partir de 15 de agosto de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de agosto de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO CONTRATO Nº 25/2016

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF 77.996.312/0001-21. **CONTRATADA:** GGL INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE AÇO LTDA, CNPJ/MF Nº 02.985.342/0001-33. Contratação autorizada pelo Acórdão n.º 4113/2016-STP, lavrado no processo n.º 532546/16, resultante da licitação na modalidade Pregão Eletrônico, sob n.º 16/2016.

OBJETO: o fornecimento e montagem de estantes para instalação na biblioteca, localizada no Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2016.

VALOR DO CONTRATO: R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais).

PRazo DE VIGÊNCIA DO CONTRATO: 12 (doze) meses, contados a partir de sua publicação junto ao Diário Eletrônico do TCE/PR.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 44.90.52.42 – Mobiliário em Geral, FIR N.º 48/2016/TCE, do Orçamento Próprio do TCE/PR/Fundo Especial de Controle Externo.

GESTOR DO CONTRATO: a gestão do contrato caberá à Supervisão de Licitações e Contratos – SLC.

FISCALIZAÇÃO: caberá ao fiscal do contrato, o servidor o servidor Rafael Eifel Santos, matrícula nº 51.759-3, e ao fiscal substituto, o servidor Luiz Domingos Moreno de Carvalho, matrícula nº 51.301-6.

DATA DA ASSINATURA: 22 de agosto de 2016.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Tiago Alvarez Pedroso	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Tiago Alvarez Pedroso	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti	Procurador Geral
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Michael Richard Reiner	Procurador
Valéria Borba	Procuradora
Vacância	Procurador
Vacância	Procurador



Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto Diretora-Geral
 Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira Coordenadora-Geral de Fiscalização
 Marina Taeko Sakamoto Xavier Diretora de Gabinete da Presidência
 Wilson de Lima Junior Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
 Luciano Crotti Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
 Simone de Souza. P. Manasses Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães
 (Vago) Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
 Celia Cristina Arruda Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
 Marcelo João de Souza Pinto Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
 Cinthya Pedron Caciatori Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
 Alexandre Faila Coelho Diretor de Planejamento
 André Luiz Fernandes Coordenador de Informações Estratégicas
 Anésia de Fátima Nepel Diretora Jurídica
 Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
 Danielle Cristina Jaques Urban Coordenadora de Fiscalização de Atos de Pessoal
 Denise Gomel Coordenadora de Fiscalizações Específicas
 Elizandro Natal Brollo Diretor Administrativo
 Hamilton Bora Controladoria Interna
 João Halberto Balduino Maciel Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos
 José Marcelo Chumbinho de Andrade Diretor de Gestão de Pessoas
 José Mário Wojcik Coordenador de Fiscalização Estadual
 Luiz Henrique de Barbosa Jorge Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas
 Marcelo Lopes Coordenador de Execuções
 Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
 Paulo Celso Klostermann Diretor de Finanças
 Regina Cristina Braz Coordenadora de Fiscalização Municipal
 Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira Diretor da Escola de Gestão Pública
 Suzana Aparecida de Oliveira Diretora de Tecnologia da Informação
 Luciane Maria Gonçalves Franco 1ª Inspeção de Controle Externo
 Emerson Ademar Gimenes 2ª Inspeção de Controle Externo
 Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
 Inativa 4ª Inspeção de Controle Externo
 Mauro Munhoz 5ª Inspeção de Controle Externo
 Paulo José Rocha 6ª Inspeção de Controle Externo
 Marcio José Assumpção 7ª Inspeção de Controle Externo

